

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICENTE DE AZEVEDO BASTIAN CORTESE

**TRADUZINDO CONFLITOS E ENUNCIANDO DIREITOS: a 1ª Junta de  
Conciliação e Julgamento de Porto Alegre como espaço de formação de  
sujeitos de direitos trabalhistas (1941-1943)**

Porto Alegre

2017

VICENTE DE AZEVEDO BASTIAN CORTESE

**TRADUZINDO CONFLITOS E ENUNCIANDO DIREITOS: a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre como espaço de formação de sujeitos de direitos trabalhistas (1941-1943)**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, como requisito para qualificação do projeto de dissertação.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo De Jesus Dal Molin Flores.

Porto Alegre

2017

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BMTIC	Boletim do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio
CINFA	Centro da Indústria Fabril do Rio Grande do Sul
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho.
CMC	Comissões Mistas de Conciliação.
CNT	Conselho Nacional do Trabalho.
CRT	Conselho Regional do Trabalho
DET	Departamento Estadual do Trabalho
DNT	Departamento Nacional do Trabalho
FIESP	Federação das indústrias do Estado de São Paulo
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
TRT	Tribunal Regional do Trabalho.
TST	Tribunal Superior do Trabalho.

## RESUMO

O trabalho aqui exposto pretende explorar a repercussão, nos anos iniciais da Justiça do Trabalho no Brasil, do processo de regulação das relações de trabalho que toma forma a partir dos anos 1930, através do exame da experiência jurídica vivida por aqueles que buscavam esse meio institucional durante o período abordado, bem como o papel da Justiça do Trabalho no desenvolvimento e disseminação dos direitos sociais já estabelecidos em lei. Mais especificamente, pretende-se demonstrar o perfil e, com o passar do tempo, as mudanças no objeto das reclamações trabalhistas realizadas à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre durante o lapso temporal compreendido entre junho de 1941 e dezembro de 1943. Para tanto, foram analisadas todas as reclamações feitas à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre durante o período indicado, tomando-se como critérios principais para a catalogação dessas: a) os fatos narrados como fundamentos dos pedidos (isto é, os fatos que eram tomados pelos reclamantes como fundamentos de pretensões legais) e b) o enquadramento legal dos direitos postulados. A partir disso, deve ser evidenciada a pouca repercussão das inovações legais que informavam o novo “direito social” em formação e, por outro lado, uma expansão (ao longo do período) dos fatos sociais tidos como fundamentos de pretensões legais e, dessa forma, verbalizados em demandas judiciais, o que é indicativo, por sua vez, de uma consolidação da Justiça do Trabalho como espaço de satisfação de interesses e como instrumento de permeabilização das relações de trabalho pelo arcabouço normativo já estabelecido na época. Atentando à prática jurisdicional cristalizada nas fontes examinadas, portanto, pretende-se contribuir para a compreensão do processo de regulamentação das relações de trabalho no Brasil, em diálogo com a produção historiográfica voltada ao tema.

Palavras-chave: História do Direito do Trabalho; Estado Novo; Direito Social.

## **ABSTRACT**

The work here exposed intends to explore the repercussion, in the initial years of the Labor Justice in Brazil, caused by the regulation process of the labor relations that takes shape from the 1930's, through the examination of the juridical experience lived by those who searched this institutional space during the period addressed, as well as the role of the Labor Justice in the development and dissemination of the social rights already established by labor legislation. More specifically, it is intended to demonstrate the profile and, in the course of time, the changes in the object of the claims made to the 1<sup>st</sup> Board of Conciliation and Judgment of Porto Alegre during the temporal lapse between June of 1941 and December of 1943. For this purpose, all the claims made to the 1<sup>st</sup> Board of Conciliation and Judgment of Porto Alegre were analyzed during the indicated period, taking as main criteria for cataloging these: a) the facts narrated as basis of the requests (that is, the facts that were taken by the claimants as base to legal pretensions) and b) the legal typification of the postulated rights. From this, must be emphasized the little impact of the legal innovations that informed the new "social law" in formation and, on the other hand, an expansion (over the period) of the social facts taken as basis to legal pretensions and, in this way, verbalized in judicial demands, which indicates a consolidation of the Labor Justice as space for the indulge of interests and as a permeabilization instrument of the labor relations by the normative framework established at the time. In view of the jurisdictional practice crystallized in the examined sources, therefore, it is intended to contribute to the understanding of the regulation process of the labor relations in Brazil, in dialogue with the historiography production directed to the theme.

Key words: History of the Labor Law; New State; Social Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 APRESENTAÇÃO DO ESTADO DA ARTE E DAS PREMISSAS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS DA PESQUISA</b> .....	<b>11</b>
1.1 CONCLUSÃO QUANTO AO ESTADO DA ARTE .....	40
1.2 CONCLUSÃO QUANTO A QUESTÕES DE MÉTODO .....	43
<b>2. A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL</b> .....	<b>60</b>
<b>3 PROCESSOS DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (1941-1943)</b> .....	<b>80</b>
3.1 AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA .....	86
3.2 FÉRIAS.....	96
3.3 REDUÇÃO DE TRABALHO E REDUÇÃO DE SALÁRIO.....	114
3.4 SUSPENSÃO INJUSTA.....	120
3.5 SALÁRIO MÍNIMO .....	129
3.6 POSIÇÃO DA 1ª JCJ DE PORTO ALEGRE: PRÓ EMPREGADOR OU PRÓ EMPREGADO? .....	135
3.7 CONCLUSÃO DO EXAME PROCESSUAL.....	140
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>144</b>

## INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, o presente trabalho trazia como objetivo apresentar, a partir do exame das demandas judiciais levadas à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, durante o período compreendido entre junho de 1941 e dezembro de 1943, a cultura jurídica que se vinha consolidando no sentido da autonomia de um novo “direito social”. Assim, o foco inicial da abordagem das fontes pesquisadas era direcionado ao discurso dos juristas protagonistas das discussões ali travadas. Nada obstante, a pouca ocorrência de discussões envolvendo questões de direito nos processos (que geralmente resultavam em conciliação), bem como o escasso manejo, pelas partes, da incipiente dogmática própria do que pode ser compreendido como uma disciplina de direito do trabalho (ou, em termos mais apropriados para o período, de um “direito social”) frustrou essa primeira expectativa. As conclusões proporcionadas por esses dados, com efeito, a despeito de significativas, não pareciam suficientes para desenvolver maiores conclusões sobre o contexto jurídico do período.

Dessa forma, um material informativo bastante rico presente nesses processos impôs a sua relevância, a partir do que novas perguntas e hipóteses foram formuladas. Apesar de padronizados e, em alguma medida, lacunosos, os Termos de Reclamação (documento redigido pelo funcionário da Junta de Conciliação e Julgamento contendo a narrativa exposta pelo reclamante) apresentavam, pela fidelidade e informalidade com que eram escritos, importantes indícios sobre a percepção que aqueles que buscavam a Justiça do Trabalho tinham da legislação social em vigência.

Pretende-se, com isso, apresentar uma leitura do processo de consolidação da Justiça e do direito do trabalho no Brasil que fuja da lógica “legalista” que orienta, em larga medida, os “excursos históricos” presentes em trabalhos jurídicos dedicados ao tema, onde a centralidade da lei e de processos legislativos costuma ser posta como chave de leitura para questões como as experiências jurídica e política do período em questão.

Desse modo, a partir do material aqui apresentado, pretende-se evidenciar a pouca utilidade do exame da produção legislativa que marca a Era Vargas para a compreensão da experiência jurídica vivida no início da Justiça do Trabalho. Mais:

pretende-se, em diálogo com a linha interpretativa dominante no campo da história social voltada ao estudo das relações de trabalho livre no Brasil<sup>1</sup>, evidenciar a inexistência da suposta ruptura absoluta estabelecida entre um paradigma liberal da Primeira República e aquele inaugurado pela Revolução de 1930, quando, supostamente, a questão social teria finalmente deixado de ser apenas “questão de polícia”. Em outras palavras, pretende-se demonstrar, dentro das limitações impostas pela metodologia que orienta a pesquisa realizada, o que pode ser entendido como certa continuidade nas relações de trabalho de então, ou, mais precisamente, a pouca permeabilidade das relações de trabalho à legislação trabalhista já estabelecida.

Não obstante isso, não só as mudanças (ainda que limitadas) realizadas pela produção legislativa do período são enaltecidas, como o papel desempenhado pelo funcionamento da Justiça do Trabalho na criação de “sujeitos de direitos trabalhistas”<sup>2</sup> é aqui apresentado como objeto importante de análise. É esse o principal elemento, pois, que determinou o recorte temporal realizado: a partir de dezembro de 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho e a intensificação do papel desempenhado por Marcondes Filho na publicização das inovações trazidas pelo governo Vargas à população em geral, surgem variáveis que dificultam a avaliação dos impactos trazidos pelo funcionamento da Justiça do Trabalho na regulação das relações de trabalho e na publicização dos direitos sociais reconhecidos em lei.

Dessa forma, para além de demonstrar a pouca utilidade das dicotomias “legislação civil x legislação social” e “Primeira República x Estado Novo” para a compreensão da experiência jurídica vivida nas Juntas de Conciliação e Julgamento no início dos anos 1940, pretende-se expor ainda certas mudanças no perfil das

1 GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: Campus, 1979; \_\_\_\_\_. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988; BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Dissertação: UNICAMP, 2005; SOUZA, Samuel Fernando de. “Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese: UNICAMP, 2007; SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. *Lei e Costume: Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)*. Dissertação: Universidade Federal da Bahia, 2008.; SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012; SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016, etc.

2 BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.



reclamações trabalhistas realizadas à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre ao longo do período, a partir das quais deve ser possível observar o desenvolvimento de uma maior percepção, por parte dos trabalhadores, quanto a direitos já previstos em lei, mas de pouca repercussão prática.

A partir de premissas teóricas desenvolvidas por Edward P. Thompson e Pierre Bourdieu em relação ao direito, visto como “campo de conflito” [*field of conflict*]<sup>3</sup> para o qual fatos do campo social devem ser traduzidos em termos jurídicos, sem o que não é possível “revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças (...)”<sup>45</sup> pretende-se demonstrar que a evolução no perfil de demandas levadas à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre é indicativo de uma consolidação da Justiça do Trabalho como espaço de satisfação de interesses e como instrumento de permeabilização das relações de trabalho pela produção legal já estabelecida na época. Atentando à prática jurisdicional vista nas fontes examinadas, portanto, pretende-se contribuir para a compreensão do processo de regulamentação das relações de trabalho no Brasil que toma forma especialmente a partir da década de 1930.

Para tanto, o trabalho foi organizado da seguinte maneira: em um primeiro momento, buscou-se apresentar o movimento de produção acadêmica que surge no final da década de 1970 (dentro do qual se destaca a publicação da obra “A invenção do trabalhismo”, de Ângela de Castro Gomes, bem como a recepção no Brasil da obra de Edward P. Thompson) que serve de paradigma à produção historiográfica voltada ao tratamento jurídico das relações de trabalho que toma forma a partir da segunda metade dos anos 1980 e ao qual a presente pesquisa pretende se amoldar.

É com essa exposição, com efeito, que deve se desenhar o estado da arte desse campo de discussão histórica e evidenciar as premissas que orientam a linha interpretativa ali dominante, quais sejam: a recusa da tese segundo a qual seria possível perceber uma ruptura absoluta entre os período pré e pós 1930 no tocante à regulação estatal das relações de trabalho e a adoção das premissas teóricas

3 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 203

4 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 232

5 Aqui não se ignora o estranhamento que o uso conjunto e sem ressalva desses dois autores, para fins de enquadramento teórico do trabalho, possa causar. Assim, pretende-se esclarecer de modo mais detido de que modo e para quais fins específicos são utilizadas as contribuições de Bourdieu e Thompson na presente análise no tópico 1.2 desse trabalho.

(evidenciadas em especial na obra de Edward Thompon) que têm como resultado o enaltecimento do valor explicativo fornecido pela experiência concreta e pelas ações de sujeitos na produção daquilo que é indicado na tradição marxista estruturalista como “superestrutura”. Pretende-se evidenciar, com isso, dois pontos: em primeiro lugar, as consequências metodológicas decorrentes em especial dessa segunda premissa para o estudo da história do direito, o qual passa a demandar o uso de fontes primárias que permitam a aproximação da experiência concreta vivida no campo do direito em determinados contextos de tempo e espaço; em segundo lugar, a primeira premissa, que consiste na recusa do estabelecimento de um marco temporal categórico como chave de leitura do processo de regulação das relações de trabalho no Brasil, deve servir como orientação das reflexões aqui apresentadas, sendo, outrossim, confirmada pelo exame de fontes a ser exposto no capítulo 3º.

No segundo capítulo, será apresentado um breve esboço do contexto jurídico e institucional que marca a organização da Justiça do Trabalho no Brasil, de modo a estabelecer algumas premissas que facilitem a compreensão das questões a serem trabalhadas no exame das fontes realizado no capítulo 3º, relacionadas às mudanças na dogmática jurídica realizadas com a consolidação do novo “direito social” e à evolução da organização institucional do que se tornaria, a partir de 1941, a Justiça do Trabalho.

Nesse último capítulo, enfim, serão vistos, em seis tópicos específicos, as reflexões possíveis a partir do exame estatístico e qualitativo das reclamações levadas à 1ª JCJ de Porto Alegre, sempre realizada a partir das discussões que orientam o debate que envolve a história das relações de trabalho livre no Brasil apresentadas no capítulo 1º. O primeiro tópico desse último capítulo, dedicado ao exame do perfil das reclamações envolvendo aviso prévio e indenização por despedida, pretende explicar o padrão geral de reclamações, que, como ilustra essa categoria definida a partir da catalogação das diferentes ações examinadas (e que figura como mais representativa, do ponto de vista estatístico, do que qualquer outra), reflete pouco as inovações legais destinadas à regulação das relações de trabalho já estabelecidas na época. Nesse mesmo sentido, outrossim, são desenvolvidos os outros cinco tópicos que compõem o mesmo capítulo, com exceção do último (3.6), dedicado à reflexão sobre a postura da 1ª JCJ e à possibilidade ou impossibilidade de que se identifique uma tendência à parcialidade na resolução das demandas.

## 1 APRESENTAÇÃO DO ESTADO DA ARTE E DAS PREMISSAS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS DA PESQUISA

Antes de abordar a produção acadêmica imediatamente relacionada ao objeto do presente trabalho, qual seja, a produção historiográfica voltada à formação da Justiça do Trabalho, impõe-se referir brevemente algumas obras importantes para o desenvolvimento do que se entende como “história das relações de trabalho”, ou “da questão social” no Brasil, dentro das quais a primeira se insere. Não apenas pela afinidade temática, referido excursão se justifica na medida em que o surgimento do interesse, no campo da história social, pelo direito enquanto objeto de estudo se dá a partir de importantes contribuições metodológicas de autores voltados ao exame das relações de trabalho de modo geral. Utiliza-se como base dessa breve exposição a revisão historiográfica de Claudio Batalha<sup>6</sup>, focando-se, porém, a produção ali examinada que interesse ao presente estudo. No tocante à influência determinada pela obra de Edward Thompson na interpretação das relações de trabalho no Brasil a partir dos anos 1980, lança-se mão também dos estudos historiográficos de Marcelo Badaró Mattos e de Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva<sup>7</sup>

Após referir um período (que vai do início do século XX até fins dos anos 1950) marcado exclusivamente por trabalhos históricos realizados por militantes, “tanto sindicalistas e ativistas políticos de esquerda, como também jornalistas ou advogados, vinculados de forma militante ao movimento operário” desprovidos de maior rigor metodológico e destinados a uma “função legitimadora, da classe, da política sindical, da corrente ideológica do partido, ou, ainda, do indivíduo militante”<sup>8</sup>, Batalha trata do período em que dominam aquilo que denomina “as sínteses sociológicas”. A primeira característica apontada como comum aos trabalhos que

6 BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 145-158

7 MATTOS, Marcelo Badaró. **E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012; CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009, p. 13-45.

8 BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 145-146

compõem esse grupo é a tendência a dividir, de maneira categórica, os períodos pré e pós revolução de 1930 para fins de análise das relações de trabalho. Quanto a isso, refere o autor, como notável exceção, o trabalho de Evaristo Moraes Filho, que, na obra “O problema do sindicato único no Brasil”<sup>9</sup>, questiona o dito “mito da outorga” de direitos sociais identificado com o processo político liderado por Getúlio.

A segunda característica apontada por Batalha na definição desse período consiste na carência de trabalhos empíricos de maior fôlego, sendo a maior parte da produção composta por obras em que “predomina a tendência de generalizar para o Brasil, o que supostamente seria o caso paulista, mas mesmo a caracterização deste último está baseada em pesquisa empírica limitada.”<sup>10</sup>

Vencida a exposição desses dois períodos, enfim, Batalha passa a tratar dos anos 1970, mais importantes para o estudo aqui proposto, tendo em vista que marcam o início de um movimento da história acadêmica voltada à temática operária, tributário em grande medida à contribuição de brasilianistas como J. W. F. Dulles<sup>11</sup>, responsáveis por introduzir “um uso muito mais vasto e rigoroso de fontes, particularmente da imprensa operária”<sup>12</sup>. É Boris Fausto<sup>13</sup> e, logo em seguida, Luiz Werneck Vianna<sup>14</sup>, porém, que fornecem o paradigma da historiografia rigorosa tratando do assunto, sendo Vianna, contudo, o primeiro desses a analisar em alguma medida o tratamento jurídico (ainda que de uma perspectiva eminentemente legalista) das relações de trabalho na primeira república e no Estado Novo.

Na obra de Vianna, “Liberalismo e Sindicato no Brasil”, a principal tese toma como premissa a existência de uma linha de continuidade entre a legislação social no período da Primeira República e do pós 1930, de modo a refutar a interpretação segundo a qual a passagem de um Estado de conformação eminentemente liberal no tocante à sua relação com os sindicatos (isto é, garantidor da liberdade e autonomia das organizações operárias) para a organização corporativa teria se dado

9 MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. Rio de Janeiro: A noite, 1952

10 BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 149-150

11 DULLES, John W. F. **Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1973.

12 BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 150

13 FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel. 1976.

14 VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

a partir de um pacto social entre Estado e classe operária, consistente na outorga unilateral de uma série de direitos sociais pelo primeiro em troca do abandono, por parte dessa, da autonomia e liberdade sindicais. Assim, o autor propõe que a legislação trabalhista do período que marca o fim da Primeira República não explica a organização sindical de molde corporativa, a qual deve, de acordo com o argumento proposto, ser pensada “como ordem legal geral”:

“Vale dizer, é porque a concepção do Estado se radica no corporativismo que o sindicato assume feição corporativista. De *per se*, as leis do trabalho não facultam o salto da análise para o ponto de vista mais geral da sociedade. Como salientamos, intervencionismo e leis trabalhistas tiveram existência nessas duas configurações de Estado, à diferença de que após 30 o intervencionismo se tornou mais agudo. (...) A legislação propriamente ‘revolucionária’, antes de 1937, não passará de uma reatualização e generalização da anterior, que se vai fazer acompanhar do arcabouço institucional do corporativismo.”<sup>15</sup>

Ademais, para além de apontar de modo preciso (assim como o fez, como referido, Evaristo Moraes Filho) a impossibilidade de cindir de modo absoluto o período da Primeira República e o que segue a Revolução de 1930 para fins de exame da legislação social, o trabalho de Werneck interessa à presente análise por propor uma explicação para esse processo de produção legislativa. Na verdade, a chave de leitura apresentada pelo autor para que se compreenda o que ele refere como uma “agudização” do intervencionismo estatal nas relações de trabalho, com efeito, seria um processo de conciliação dos diferentes seguimentos detentores de capital, no sentido de controlar/desagregar as organizações de trabalhadores formadas desde a primeira década do século XX, sendo fundamental, portanto, examinar o desenvolvimento do tratamento jurídico das relações de trabalho durante o período.

A abordagem dada pelo autor a referida regulação estatal, porém, tem como foco o processo de consolidação do controle do Estado sobre a atividade sindical. Nesse sentido, nos pontos em que foge dessa temática e trata especificamente da legislação social reguladora dos contratos individuais de trabalho, o faz de modo a explorar a recepção dessa pelo empresariado, como quando examina, tratando da legislação anterior a 1930, o “relatório dos motivos contrários à lei de férias (...), enviado ao Conselho Nacional do Trabalho pelas associações empresariais

15 Ibidem, p. 33-34.

paulistas”<sup>16</sup>, ou o documento enviado por representantes de associações patronais à Câmara de Deputados em oposição à vedação imposta pelo Código do Trabalho do Menor à jornada de trabalho superior a seis horas para os menores de 18 anos<sup>17</sup>. Não é a proposta do autor, portanto, examinar a repercussão da legislação na prática jurídica dos diferentes períodos abordados, muito menos a prática limitada ao exercício jurisdicional do Estado regulador.

Outra obra importante que marca a produção no campo da história social de finais dos anos 1970 e que não é referida por Batalha é “Burguesia e Trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)”, de Ângela Maria de Castro Gomes<sup>18</sup>.

Trabalhando principalmente com os anais de debates da Câmara de Deputados e, num segundo momento, “memoriais e representações que eram pessoalmente entregues [por representantes empresariais] às autoridades governamentais, fossem elas legislativas ou executivas”<sup>19</sup>, a autora demonstra a presença de significativas preocupações quanto à necessidade de regulação das relações de trabalho já na primeira década do século XX, vista desde então como uma questão de política pública relacionada à estabilidade social e econômica do país, não representando apenas, pois, “um problema sanitário e/ou moral, mas sim uma questão política e econômica que extrapolava os meios operários”<sup>20</sup>. O recorte temporal do estudo, bem como a abordagem do tema, portanto, alinham-se às obras já referidas de Evaristo de Moraes Filho e Luiz Werneck Vianna, posto que refuta o estabelecimento de um ponto de corte entre a Primeira República e governo provisório ou Estado Novo como chave de leitura da regulamentação das relações de trabalho no Brasil.

Para além do reconhecimento de certa continuidade observada nos dois períodos em termos de regulamentação das relações de trabalho, porém, a grande importância dessa obra para os estudos dedicados à “questão social” no Brasil e, em especial, à intervenção estatal nessa questão, reside no fato de ser o primeiro estudo da legislação de conteúdo trabalhista apoiado em fontes que suportam reflexões sobre o pano de fundo político desse processo, bem como da

16 Ibidem, p. 77

17 Ibidem, p. 81

18 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

19 Ibidem, p. 166.

20 Ibidem, p. 68.

funcionalidade da legislação em concreto. Para tanto, a autora analisa o desenvolvimento de dispositivos legais e instituições destinadas à concretização da regulação a partir de diferentes intervenções de um de seus protagonistas, qual seja, os empresários do comércio e da indústria:

“Num nível mais restrito, mas não menos fundamental, a constituição de uma legislação social está no cerne das relações Capital/Trabalho, tanto na órbita da Sociedade Civil (...) quanto na órbita do próprio Estado. É nesse segundo nível de abordagem que centra-se a problemática deste estudo. Consideramos, por esta razão, que um trabalho sobre o processo de estabelecimento de uma legislação social não poderia limitar-se à análise das leis, tomada como objeto de investigação. Um corpo de normas institucionalizadas não nos esclarece sobre a dinâmica que presidiu sua emergência, sobre o conjunto de interesses sociais que atuou durante o período de sua criação e que, na verdade, determinou suas características principais. Por isso, optamos pelo estudo da legislação através do exame da participação de um dos atores envolvidos no referido processo.”<sup>21</sup>

A contribuição dessa nova abordagem fica evidente em vários pontos do trabalho, nos quais se vê que a opção de recorrer à pesquisa empírica permite conclusões que não cabem nos modelos teóricos de explicação calcados em supostos interesses econômicos ou posição ideológica geralmente relacionados a organizações empresariais ou a grupos políticos vinculados a uma mesma matriz ideológica. Nesse sentido, chama atenção, logo no início da obra, o papel desempenhado pela bancada gaúcha na resistência à regulação das “relações privadas de trabalho”, quando a autora trata do projeto n. 284 do Código de Trabalho, de 1917<sup>22</sup>:

“A posição dos gaúchos, atacando o projeto de Código de Trabalho na Câmara, especialmente nos aspectos da regulamentação do horário de trabalho e da fixação de um salário mínimo para o operário, receberia críticas duras e diversas exatamente pelo seu ponto básico que consistia na rejeição da intervenção do Estado na questão. A inspiração positivista que orientaria tal postura seria apontada, no Parlamento e também na Imprensa, como uma "versão particular", um verdadeiro desvio do ‘grande eleitor’ Borges de Medeiros da doutrina do Apostolado e de seus maiores pensadores.”<sup>23</sup>

21 Ibidem, p. 24

22 “O projeto fixava o dia de 8 horas de trabalho, autorizando porém sua prorrogação; proibia o trabalho noturno de mulheres e garantia-lhes o direito de descanso remunerado 25 dias antes e 25 dias depois do parto; limitava em 10 anos a idade para emprego de menores, que deveriam trabalhar 6 horas por dia (...); adotava o princípio do ‘risco profissional’ em acidentes de trabalho e estabelecia a criação de Conselhos de Conciliação e Tribunais de Arbitragem para dirimir conflitos coletivos de trabalho”: Ibidem, p. 66.

23 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 79

Essa constatação é interessante porque demonstra, a partir de uma análise conteudista, uma das especificidades importantes no debate sobre a questão da legislação social no Brasil da Primeira República. Não só demonstra, como referido, a existência de disputas pela regulação jurídica, em âmbito nacional, das relações de trabalho por determinações econômicas e sociais desde a primeira década do século XX, como evidencia um protagonismo maior (pelo menos em determinado momento) da bancada paulista nesse sentido, quando comparada à resistência oferecida pela bancada gaúcha, vinculada ao arcabouço teórico geralmente apontado como “gênese” do processo político iniciado com a revolução de 1930 e consolidado durante o Estado Novo.<sup>24</sup> Para tanto, a autora aponta que, de acordo com os debates, o principal motivo do qual decorreu a necessidade de uma maior intervenção do Estado nas relações de trabalho não foi a vinculação à doutrina que apelava à necessidade de “incorporação ao proletariado à sociedade”, mas sim o fator desestabilizador, do ponto de vista social e econômico, da inexistência de direitos sociais garantidos pelo Estado e indisponíveis ao contrato entre particulares:

“A aceitação do intervencionismo do Estado nesta questão, através da elaboração de uma legislação social, e o papel desta legislação como instrumento de refreamento do movimento operário são dimensões da participação dos deputados por S. Paulo nos debates. A posição paulista procurava, através da regulamentação do trabalho, evitar as duas correntes básicas de dominavam as discussões: a do Individualismo à *outrance* e a do total Intervencionismo, “socializador”. O que se buscava era o meio termo, conciliando os dois extremos numa legislação moderada que impedisse maiores conflitos e prejuízos. (...). As greves eram por demais prejudiciais à ordem e aos lucros do estado para que pudessem ser consideradas naturais e úteis válvulas de segurança, como propunham os gaúchos.<sup>25</sup>

Outro ponto interessante da obra para o presente estudo diz respeito à análise do papel desempenhado por duas instituições criadas na primeira metade dos anos 1920: o Departamento Nacional do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho. De qualquer modo, a contribuição do estudo precursor realizado por Gomes em relação a essas instituições deve ser melhor explorada no segundo capítulo, tendo em vista a importância de seus apontamentos para a compreensão do processo de consolidação da Justiça do Trabalho no Brasil.

24 Quanto a isso, conferir o artigo “A arqueologia do Estado-providência”, de Alfredo Bosi, onde o autor traz, além de referida teoria como linha interpretativa, um levantamento historiográfico de estudos brasileiros que trabalham a relação entre a doutrina positivista e o desenvolvimento de políticas sociais no pós-1930, *in* BOSI, Alfredo (1992). *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 273-307.

25 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 83.



Enfim, apesar de trazer importantes informações quanto ao papel das organizações de empresários da área do comércio e indústria na formulação e implementação de políticas públicas (que é, com efeito, o escopo do trabalho), Gomes não se propõe a trazer informações quanto aos efeitos práticos da legislação ali examinada. Quanto ao exercício do poder jurisdicional do Estado, por exemplo, limita-se a referir o funcionamento “com resultados apreciáveis” das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo Decreto 22.132 de novembro de 1932<sup>26</sup>.

Seguindo esse primeiro período de consolidação de trabalhos históricos voltados à questão das relações de trabalho no Brasil, a segunda metade dos anos 1980 traz um grande virada na área. Tal inovação de caráter metodológico deve primordialmente “à historiografia marxista inglesa, particularmente, *A formação da classe operária inglesa*, de Edward Thompson”<sup>27</sup>, traduzido e recepcionado no Brasil em 1987 (mas cujo original data de 1964). Em vista de sua relevância para os trabalhos voltados às relações de trabalho que marcam a historiografia brasileira a partir dos anos 1980 de modo geral e, em especial, aqueles que tomam o fenômeno jurídico como objeto de estudo, a produção de Thompson merece atenção especial.

No tocante aos estudos da formação e interação de agentes sociais protagonistas da relação entre capital e trabalho, a grande contribuição metodológica de Thompson reside na crítica que o autor fez, a partir de trabalhos de pesquisa histórica fartamente baseados em levantamento de fontes, a um uso teorista e estruturalista do arcabouço teórico marxista na descrição e análise do conceito de “classe social” enquanto objeto de reflexão histórica. Opondo-se ao determinismo economicista identificado em autores como Louis Althusser<sup>28</sup>, Perry Anderson e Tom Nair<sup>29</sup>, Thompson questiona a ideia segundo a qual seria possível identificar “a classe operária” como fenômeno objetivo, reflexo imediato e necessário das relações de produção, na medida em que aborda as relações entre determinados segmentos da sociedade a partir de sua dimensão cultural e prática,

26 Ibidem, p. 236.

27 BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 152.

28 THOMPSON, Edward P. (1981), *A miséria da teoria ou um planetário de erros – uma crítica ao pensamento de Althusser*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. (tradução da obra originalmente publicada em 1978 “The poverty of theory and other essays. Londres: Merlin)

29 THOMPSON, Edward P. *As peculiaridades dos ingleses*, in: NEGRO, Antonio Luigi (org.) (2001) *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Editora Unicamp (ensaio extraído do livro “The poverty of theory and other essays, anteriormente referido)p. 75-173.

apreensível unicamente em sua historicidade relativa a um contexto de tempo e espaço específicos e jamais tomada como categoria universal<sup>30</sup>:

“The question, of course, is how the individual got to be in this ‘social role’, and how the particular social organization (with its property-rights and structure of authority) got to be there. And these are historical questions. If we stop history at a given point, then there are no classes but simply a multitude of individuals with a multitude of experiences. But if we watch these men over an adequate period of social change, we observe patterns in their relationships, their ideas, and their institutions. Class is defined by men as they live their own history, and, in the end, this is its only definition. If I have shown insufficient understanding of the methodological preoccupations of certain sociologists, nevertheless I hope this book will be seen as a contribution to the understanding of class. For I am convinced that we cannot understand class unless we see it as a social and cultural formation, arising from processes which can only be studied as they work themselves out over a considerable historical period”.<sup>31</sup>

Trata-se, com efeito, não de uma refutação total à tradição marxista clássica, mas sim de uma recusa em utilizar a velha fórmula explicativa dos fatores “culturais” presentes em relações sociais a partir da “relação dialética” entre as categorias “base econômica” e “superestrutura”. Isso é possível a Thompson na medida em que realiza uma abordagem historicizadora de um conceito (classe), não o tomando, como ocorre nessa tradição marxista por ele questionada, como categoria analítica abstrata. Badaró Mattos, nesse ponto, aponta exatamente a postura do autor inglês de compatibilizar a tradição marxista à qual era vinculado com os estudos que propunha, baseados em pesquisas empíricas de fenômenos culturais:

“Por meio do conceito de experiência, sua análise buscava um nexo entre modo de produção e a consciência. (...) ‘Experiência seria o termo ausente nas teses em que a teoria autoproclamada marxista assumia tons mais próximos do idealismo e do determinismo. Por isso, tais teses seriam incapazes de apreender de que forma os homens ‘fazem sua própria história’, embora em condições que não são as por ele escolhidas. (...) Partindo da assertiva marxiana fundamental da determinação da consciência social pelo ser social, Thompson compreende-a em termos precisos, refutando a associação exclusiva entre ‘ser social’ e ‘econômico’ ou ‘base’ e reintegrando à explicação o sentido forte do conceito de modo de produção - ‘no qual as relações de produção e seus correspondentes conceitos, normas e formas de poder devem ser tomados como um todo’”<sup>32</sup>

30 A despeito da existência de traduções para o português de grande parte da obra de Thompson (como é o caso do livro “The making of the english working class”, optou-se pelo uso, quando possível, do texto original, principalmente em razão de alguns problemas de tradução presentes nas obras disponíveis em português. Em relação a isso, conferir a nota de rodapé 119 da página 41)

31 THOMPSON, Edward P. **The making of the english working class**. New York: Vintage Books, 1966, p. 11.

32 MATTOS, Marcelo Badaró. **E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012, p. 85-86.

Em entrevista realizada um ano após a publicação do livro *Whigs and Hunters* (do qual se falará adiante), onde realiza importantes reflexões sobre o direito e, conseqüentemente, sobre outros elementos tratados como componentes da dita “superestrutura”, Thompson explicita a posição epistemológica por ele assumida no tocante à compreensão de fenômenos culturais e o motivo da recusa em utilizar a metáfora “base econômica x superestrutura” como chave de leitura. Como se vê a seguir, tal recusa pode ser explicada, resumidamente, pela ideia de que a dimensão cultural das relações sociais está, segundo o historiador inglês, necessariamente imbricada (*imbricated*) à sua dimensão econômica<sup>33</sup>. Ao tratar das reflexões por ele proposta acerca daquilo que chama de “um silêncio” na obra de Marx, tema identificado na antropologia pela designação “sistema de valores”, Thompson afirma (grifei):

“Não que Marx tenha dito qualquer coisa que impossibilitasse o encontro desse ‘silêncio’, mas há um ‘silêncio’ em relação às reflexões de tipo cultural e moral, nos modos em que o ser humano está imbricado em relações especiais, determinadas, de produção e a forma que essas experiências materiais moldam-se em formas culturais na maneira como certos sistemas de valores concordam com certos modos de produção, e certos modos de produção e relações de produção são inconcebíveis sem sistemas de valores concordantes. Um não depende do outro. **Não existe uma ideologia moral pertinente em uma ‘superestrutura’; o que há são duas coisas que constituem duas faces de uma mesma moeda. Essa preocupação tem estado presente sempre em meu trabalho. De forma que rejeito explicitamente a metáfora ‘base/superestrutura’ e a busca de outras metáforas.** Em meu trabalho, tenho interesse especial pelos valores, pela cultura, pelo direito e pelas zonas em que se manifesta a escolha, chamada geralmente de juízo moral.”<sup>34</sup>

A inovação trazida por essa perspectiva no campo dos estudos históricos brasileiros sobre relações de trabalho (ou sobre a “questão operária”) fica evidente quando se observa que, mesmo não sendo possível observar na fase das “sínteses sociológicas” ou da produção histórica do início dos anos 1970 uma identificação homogênea com “a leitura estrutural-determinista do marxismo que Thompson procurava superar desde os anos 1950”, existia, nessas interpretações, uma

33 “Moreover, if we look closely into such an agrarian context, the distinction between law, on the one hand, conceived of as an element of ‘superstructure’, and the actualities of productive forces and relations on the other hand, becomes more and more untenable. For law was often a definition of actual agrarian *practice*, as it had been pursued ‘time out of mind’. How can we distinguish between the activity of farming or of quarrying and the rights to this strip of land or to that quarry? (...) Hence ‘law’ was deeply imbricated within the very basis of productive relations, which would have been inoperable without this law” (THOMPSON, 2013, p. 204)

34 MORAIS, Sérgio Paulo; ROCHA, Rafael Correia. THOMPSON, E. Palmer. **Uma entrevista com E. P. Thompson (1976)**. In: História e Perspectivas, Uberlândia, v. 1, pp. 417-445, jan./jun. 2014, p. 442.

tendência a “deduzir a consciência de classe que ‘ela’ [nesse caso, a classe operária brasileira] deveria ter (mas raramente tem) se estivesse adequadamente consciente de sua própria posição e interesses históricos reais”<sup>35 36</sup>. É isso o que observa Mattos quando, utilizando a mesma categorização proposta por Batalha na definição das diferentes correntes de interpretação da história do movimento operário no Brasil, refere:

“Embora excludentes nos princípios, esses dois referenciais de análise [“a produção militante” e “as sínteses sociológicas”] tenderam a caracterizar a classe trabalhadora no Brasil, em especial no período anterior a 1964, no negativo. Comparando a classe e o sindicato a modelos internacionais ou comparando o momento anterior ao golpe militar ao período posterior à erupção do novo sindicalismo, no pós-1978, tendeu-se a definir o movimento operário daquele período como pouco combativo, cupulista e atrelado ao Estado.”<sup>37</sup>.

É importante notar que as conclusões de Thompson formuladas a partir das críticas dirigidas aos estudos marxistas estruturalistas permitiu, do ponto de vista do estudo das relações de trabalho, reconhecer maior protagonismo às organizações de trabalhadores na formulação de políticas públicas voltadas aos seus interesses. Com efeito, na medida em que recusa tomar a “classe trabalhadora” como conceito abstrato (cujos “verdadeiros interesses e características” pudessem, nessa concepção estruturalista criticada, ser deduzidos de esquemas teóricos), o autor inglês aponta a historicidade inerente ao processo de formação de identidade de classe, a ser apreendida a partir da experiência dos agentes envolvidos em determinados processos de interação política.

A partir da premissa de que “A história real revelar-se-á somente depois de pesquisa muito árdua e não irá aparecer ao estalar de dedos esquemáticos”<sup>38</sup>, portanto, Thompson afasta a possibilidade de que processos políticos sejam explicados a partir, por exemplo, de mudanças estruturais da produção econômica de um país, trazendo ao campo de estudos da história elementos informativos

35 MATTOS, Marcelo Badaró. **E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012, p. 232.

36 A obra citada por Mattos nessa passagem é a edição brasileira de 1987 da obra *The making of the english working class* (THOMPSON (1987-1988) *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 3v)

37 MATTOS, Marcelo Badaró. **E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012, p. 232.

38 THOMPSON, Edward P. **As peculiaridades dos ingleses**, in: NEGRO, Antonio Luigi (org.) *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Editora Unicamp, 2001, p. 135.

ignorados por narrativas baseadas em hipóteses a partir das quais se realiza um exercício de reflexão eminentemente teórico.

Nesse sentido, Ângela de Castro Gomes<sup>39</sup>, em trabalho tratando da historiografia no Brasil sobre a “questão social”, aponta Thompson como principal autor responsável pela referida revisão metodológica ocorrida a partir da década de 1980, chamando atenção para uma categoria utilizada pelo autor inglês (*experience*)<sup>40</sup> no estudo da formação de uma classe operária inglesa que guarda inevitável sentido empirista e, assim, historicizante. A sua interpretação da obra de Thompson é de fundamental importância para esse estudo, posto que é de sua autoria uma das mais importantes (e precursoras) obras a abordar a temática das relações de trabalho que marcam a história social na década de 1980 no Brasil.

Com efeito, logo no início de seu trabalho “A invenção do trabalhismo”, Ângela de Castro Gomes refere a importância de Thompson e a ênfase do historiador inglês quanto ao fato de a constituição de uma classe trabalhadora ser “(...) tanto um fato de história econômica quanto um fato de história política e cultural”<sup>41</sup>. Na esteira da obra de Luis Werneck Vianna referida acima - bem como de seu outro trabalho, aqui também indicado, *Burguesia e trabalho: Política e legislação social no Brasil (1917-1937)* -, Gomes questiona o “mito da outorga”, com a diferença de que propõe, como explicação da cultura política trabalhista, o sucesso das lideranças políticas do Estado Novo em tomar “do discurso articulado pelas lideranças da classe trabalhadora durante a Primeira República, elementos-chave de sua auto-imagem e de os ter investido novo significado em outro contexto discursivo”<sup>42</sup>, apontando, assim, um movimento político dependente tanto dos benefícios sociais reconhecidos em lei, quanto do reconhecimento do discurso

39 GOMES, Ângela de Castro. **Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate**. In: Revista Estudos Históricos, no. 34, p. 157-186, julho-dezembro de 2004.

40 Thompson sintetiza o papel que tal conceito (o qual recusa tratar como “categoria”, como faz Gomes no artigo) desempenha no seu estudo sobre a classe operária inglesa no prefácio da obra: “By class I understand an historical phenomenon, unifying a number of disparate and seemingly unconnected events, both in the raw material of experience and in consciousness. I emphasise that it is an *historical* phenomenon. I do not see class as a ‘structure’, nor even as a ‘category’, but as something which in fact happens (and can be shown to have happened) in human relationships. (...) and class happens when some men, as a result of common experiences (inherited or shared), feel and articulate the identity of their interests as between themselves, and as against other men whose interests are different from (and usually opposed to) theirs.” (THOMPSON, 1966, p. 9)

41 GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988, p. 16.

42 Ibidem, p. 23

político e de valores produzidos pela classe operária na organização de sua própria imagem e identidade.

A fim de apresentar o desenvolvimento do discurso trabalhista e “da constituição da classe trabalhadora no Brasil como um ator político”<sup>43</sup>, Ângela Gomes divide o processo em duas fases. A primeira, durante a primeira república, seria caracterizada por um esforço no sentido de criar uma ética do trabalho e um modelo ideal de trabalhador, esforço esse empreendido por diferentes grupos de interesse e por variados motivos. A autora chama atenção, porém, à tentativa de lideranças operárias de legitimar a classe trabalhadora como personagem político, enaltecendo a dignidade do ato de “trabalhar com as próprias mãos” e a centralidade do valor do trabalho para o funcionamento da sociedade. Para tanto, toma como fontes principalmente a produção intelectual de lideranças operárias (especialmente jornais como “ECHO popular”, “A voz do Povo” e “Tribuna Operária”) da cidade do Rio de Janeiro, de onde se apreende o que propõe ser a disputa discursiva entre diferentes linhas de pensamento político pela representação do operariado<sup>44</sup>. O segundo momento, identificado a partir de 1930 mas, mais especificamente, a partir de 1942 até 1945 (com a nomeação de Marcondes Filho como Ministro do Trabalho, indústria e comércio e da Justiça), caracteriza-se pela apropriação desse discurso pelo Estado, “(...) que conta com recursos de poder para difundi-lo, para bloquear a emissão de qualquer outro discurso concorrente e para implementar políticas públicas que o reforcem e legitimem”<sup>45</sup>.

Dessa forma, trazendo à luz a existência de mobilizações políticas de trabalhadores desde o início da Primeira República, a autora enfatiza a importância que a mobilização de lideranças operárias anteriores à revolução de 1930 tiveram na construção do ideário que servirá de suporte à toda série de mudanças ocorridas no campo das regulamentações de trabalho que se consolidam a partir de 1937. Não seria o caso, portanto, de tratar a legislação social do período como resultado do

43 Ibidem, p. 24

44 “Quem é o operário? É um homem honesto, laborioso e que precisa sofrer o rigor da sorte para sustentáculo de todas as classes sociais. O que é o operário? É um cidadão que representa o papel mais importante perante a sociologia humana. O que deve ser o operário? Um homem respeitado, acatado, porque só ele sofre para que os felizes gozem; deve ou não ser tão bom cidadão como outro qualquer? Tem ou não tem perante a lei natural ou escrita – o direito e o dever – de pugnar pelos direitos e defesa das classes a que pertence? É intuitivo que sim!” Fragmento do jornal “ECHO Popular”, de 10 de abril de 1890 (GOMES, 1988, p. 15)

45 GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988, p. 26

voluntarismo benevolente de um governo clarividente, preocupado com o progresso do povo<sup>46</sup>, mas sim como produto de um processo político que toma como base conquistas já consolidadas (campo “material”) e uma cultura política também pré-existente (campo simbólico), decorrentes da atuação conjunta de indivíduos na construção de “uma área de igualdade substancial”, a partir da qual se torna possível enfatizar “um conjunto de valores e tradições solidários”, materializáveis “em formas institucionais diversas como leis, organizações, etc.”<sup>47</sup>:

“Assim, o projeto estatal que constitui a identidade coletiva da classe trabalhadora articulou uma lógica material, fundada nos benefícios da legislação social, com uma lógica simbólica, que representava estes benefícios como doações e beneficiava-se da experiência de luta dos próprios trabalhadores”<sup>48</sup>

Essa mudança no tratamento da relação entre movimentos operários e Estado traz uma contribuição importante para a compreensão do papel do direito como instrumento de regulação: evidencia que o ordenamento jurídico consolidado no período que se inicia em 1930 representa não um instrumento de controle de um projeto político “populista”, dedicado a manipular os trabalhadores com alguns benefícios materiais de modo a fazer com que esses tolerassem a implementação de medidas contrárias aos seus “reais interesses”<sup>49</sup>, mas sim produto (e campo) de disputa de organizações operárias pelos seus interesses. Assim, a análise do direito como fenômeno social ganha riqueza, sendo elevado a objeto de interesse para a compreensão da interação mantida entre seus agentes.

A centralidade da influência de Edward Thompson para a mudança ocorrida no campo da história dedicado às relações de trabalho no Brasil, especificamente de suas premissas teóricas articuladas em oposição a concepções estruturalistas (com base na valorização da experiência cultural dos agentes de processos históricos como elemento explicativo desses) é enaltecida também por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva, em trabalho mais recente voltado à revisão historiográfica dos estudos sobre trabalho escravo e trabalho livre no Brasil<sup>50</sup>.

46 Ibidem, p. 241

47 Ibidem, p. 21

48 Ibidem, p. 23

49 GOMES, Ângela de Castro. **Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate**. In: Revista Estudos Históricos, no. 34, p. 157-186, julho-dezembro de 2004, p. 176.

50 CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. Cadernos AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 13-45

Citando algumas obras publicadas nos anos 1960 e início de 1970<sup>51</sup>, Chalhoub e Teixeira chamam atenção para dois pontos que marcam a produção intelectual do período e em relação aos quais a recepção da obra de Thompson no Brasil traria maior impacto, quais sejam, a explicação estruturalista (em detrimento das experiências dos indivíduos protagonistas de processos históricos) e o uso do conceito de “classe operária” em um sentido a-histórico e universal.

Em um primeiro momento, os autores citam o nacional desenvolvimentismo da década de 1950, bem como “a correspondente industrialização acelerada e o massivo fluxo migratório do campo para a cidade”<sup>52</sup> como motivo para que a questão da “modernização incompleta” figurasse como chave explicativa das relações de trabalho no país: a experiência dos trabalhadores no processos políticos de consolidação de direitos sociais, enfim, é relegada a segundo plano, sobreposta por explicações estruturalistas:

Diante da justaposição de tradições socioculturais patriarcais e patrimonialistas e de padrões modernos de racionalidade e sociabilidade urbanas, supostamente impessoais, as chances de os trabalhadores criarem alternativas políticas independentes pareciam quase nulas. A classe operária emergia, assim, como vítima de uma modernização incompleta e de um capitalismo tardio, capaz apenas de servir como vetor de sustentação das estratégias políticas populistas e como peça de manobra da engrenagem da dominação burguesa.<sup>53</sup>

Na sequência, os autores desenvolvem, enfim, quais as interpretações desenvolvidas a partir de tal concepção teórica (grifei):

Nesses trabalhos, a classe operária aparecia “inteiramente subordinada à determinação estrutural das condições de industrialização”, incapaz de articular um entendimento correto das circunstâncias históricas do momento por “falta de consciência adequada de classe, logo permanecia impotente para transformar social e politicamente o país. O resultado disso seria a subordinação dos sindicatos aos poderes públicos, permitindo ao Estado o papel de “real protagonista da história” (...) **A capacidade de intervenção dos trabalhadores na arena pública era apresentada como uma força potencial lançada num futuro incerto, quando a sociedade brasileira viesse a se tornar uma nação capitalista plenamente industrializada, o que levaria os trabalhadores a “atualizarem” sua consciência à sua “condição objetiva” de proletários. O parâmetro dessa “atualização”**

51 LOPES, J. R. B. Crise do Brasil arcaico. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967; \_\_\_\_\_. Sociedade industrial no Brasil. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971; CARDOSO, F. H. Situação e composição social do proletariado brasileiro. Paris, Sociologie du Travail, Paris, n. 4, 1961; RODRIGUES, L. M. Conflito industrial e sindicalismo no Brasil. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

52 CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. Cadernos AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 27

53 Ibidem.



**repousava no contraste do processo histórico brasileiro com o de países de industrialização dita “clássica”, como se pudesse haver algum modelo universal de desenvolvimento das sociedades.<sup>54</sup>**

Enfim, após referir um primeiro movimento a partir do qual se começou a investigar a classe trabalhadora em suas “circunstâncias históricas precisas e considerada como sujeito político”, determinado principalmente pelos “movimentos grevistas que emergiram, sobretudo, em São Paulo e no ABC paulista a partir de 1978”<sup>55</sup>, Chalhoub e Teixeira apontam as influências determinadas pelo pensamento de Thompson quando de sua recepção, enaltecendo não apenas o resultado do uso do seu conceito de experiência (*experience*)<sup>56</sup>, mas também a concepção sobre algumas características que o historiador inglês relaciona ao discurso jurídico, como a pretensão de universalidade e equidade a ele inerente, do que se tratará mais adiante (grifei):

A concepção de que os objetivos desmobilizadores do projeto corporativista foram plenamente efetivados na experiência dos trabalhadores é limitada por se prender aos aspectos jurídicos e institucionais da intervenção estatal. Ela subestima o papel dos trabalhadores e de suas organizações na conformação das novas relações que se estabeleceram entre o Estado e as classes no pós-1930. Deixa de considerar as demandas e o apoio de organizações operárias às leis trabalhistas, bem como a adesão militante dessas organizações e de lideranças de distintas vertentes políticas à estrutura sindical oficial que estava sendo criada. (...) **Ademais, a Justiça do Trabalho não poderia funcionar sempre a serviço dos empresários ou apenas para reforçar ideais de consenso. Ela representava uma possibilidade de viabilizar, no campo simbólico da representação do poder, a imagem protetora do Estado, e para isso não podia ser rotineiramente arbitrária, negligenciar provas testemunhais convincentes favoráveis aos trabalhadores, desrespeitar as formas legais instituídas<sup>57</sup>**

Enfim, na esteira do trabalho de Ângela Gomes tratando das origens do trabalhismo no Brasil, produzido com grande influência dos estudos de Thompson sobre a classe operária inglesa e desempenhando grande importância para a compreensão das relações de trabalho no Brasil republicano e de referida renovação metodológica que inicia a partir da segunda metade da década de 1980, vários trabalhos do campo da história social foram produzidos, alargando as possibilidades de interpretação e explicação do processo de regulamentação, por parte do Estado,

54 Ibidem, p. 28.

55 Ibidem, p. 30.

56 THOMPSON, Edward P. **The making of the english working class**. New York: Vintage Books, 1966.

57 CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. Cadernos AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 35-36.

das relações de trabalho. Assim, imperioso referir uma série de trabalhos que, a partir desse paradigma teórico, tomaram especificamente a justiça do trabalho (e outros âmbitos de regulação estatal das relações de trabalho) como objeto de estudo.

No trabalho “O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas”, de 2005, Magda Biavaschi apresenta um dos primeiros estudos de projeção tratando do tema. A partir de um levantamento inédito de fontes, Biavaschi procurou demonstrar a gênese do direito trabalhista brasileiro, de modo a refutar a tese de que a CLT, elemento principal do processo de consolidação compreendido no período estudado, tivesse influência da legislação italiana fascista, isto é, da *carta del lavoro*. A partir de uma série de entrevistas com o Arnaldo Lopes Sússekind<sup>58</sup>, mapeia, seguindo as indicações desse importante agente da construção do direito do trabalho no Brasil, as fontes da CLT, quais sejam (em ordem crescente de importância, segundo o entrevistado) a encíclica *Rerum Novarum*, as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, o 1º Congresso Brasileiro de Direito social e, por fim, os pareceres de Oliveira Vianna e de Oscar Saraiva como consultores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio<sup>59</sup>.

Em relação às fontes trabalhadas, chama atenção a catalogação e o exame do conteúdo da Revista do Trabalho, nos anos 1934-1935 e 1941-1942<sup>60</sup>, bem como a análise da legislação de conteúdo trabalhista que antecedeu a CLT, com destaque especial à Lei nº 62 de 1935<sup>61</sup>, apresentada a partir das repercussões que essa teve nos periódicos examinados, atentando especialmente à discussão acerca da (in)compatibilidade entre a lei e o que dispunha o Código Civil de 1916 e o Código Comercial sobre rescisão do contrato de trabalho, questão que, como se verá, é fundamental para o presente estudo.

Mais importante para o presente trabalho, porém, é a análise que a autora faz de considerável número de ações das Juntas de Conciliação e Julgamento das cidades de Porto Alegre, Rio Grande e São Jerônimo. Em relação às duas primeiras,

58 Procurador regional do Trabalho da 2ª região, participante das comissões de elaboração da CLT, ministro do trabalho e previdência social (1964-1965) e ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Fonte: FGV – CPDOC, disponível em <<<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/arnaldo-lopes-sussekind>>>

59 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005, p. 132

60 Ibidem, p. 162 e 184

61 Ibidem, p. 217

são interessantes as conclusões da autora quanto à importância da lei nº 62 de 1935 para o contexto jurídico da época (que vai no sentido do que se pretende sustentar nesse estudo, como se verá no capítulo 3º do presente trabalho, dedicado ao exame de fontes). Na cidade de Rio Grande foram analisados 61 processos, dois quais 43 versavam sobre a lei nº 62 de 1935<sup>62</sup>. Em Porto Alegre, foram levantadas 542 audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, das quais 352 tratavam da lei nº 62 de 1935<sup>63</sup>.

A despeito disso, o foco da análise proposta pela autora é, como referido, relacionar elementos de direito material de conteúdo trabalhista (ou “social”, na linguagem corrente de então) presentes nas fontes doutrinárias e nas decisões da Justiça do Trabalho do período (1930-1942) com princípios e dispositivos normativos positivados na CLT futuramente, ilustrando assim o caráter “pretoriano” da produção normativa de então e a inexistência de influência da *carta del lavoro* no processo de codificação da CLT. É o que se vê, por exemplo, no tópico 3.3.1<sup>64</sup> da tese, onde é feita uma análise acerca do objeto de discussão dos processos da cidade de Rio Grande, havendo pouco espaço para reflexões quanto à cultura jurídica do período e do funcionamento das Juntas.

Em sentido diferente, propondo fazer uma reflexão mais dedicada à “judicialização” das relações de trabalho nos anos 1930, isto é, voltada exatamente à experiência jurídica dos atores dos conflitos trabalhistas levados a instâncias institucionais, Samuel Fernando de Souza traz grande contribuição para a compreensão do processo de consolidação da legislação trabalhista e das instituições de regulação das relações de trabalho no Brasil com a obra “‘Coagidos ou subornados’: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930”, de 2007. Apesar de não apresentar um levantamento expressivo de fontes primárias como Biavaschi (a análise do autor parte basicamente do exame qualitativo de alguns processos tomados como paradigmáticos do Conselho Nacional do Trabalho, de Comissões Mistas de Conciliação e de Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal), Souza inova ao centrar a sua narrativa nas causas e efeitos da incipiente construção de instrumentos institucionais dedicados aos conflitos decorrentes da relação mantida entre trabalhadores,

62 Ibidem, p. 236

63 Ibidem, p. 239

64 Ibidem, 245

empregadores, respectivos sindicatos e Estado, desencadeado especialmente, de acordo com o autor e a linha historiográfica na qual esse se insere, a partir da década de 1920. Algumas questões vistas em referido trabalho também serão desenvolvidas no segundo capítulo da presente pesquisa, tendo em vista a importância que o uso de fontes e algumas reflexões propostas por Souza têm para o tema ali tratado.

No ano seguinte ao trabalho de Samuel Fernando de Souza, Edinaldo Antônio Oliveira Souza, no trabalho “Lei e Costume: Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)”, traz um interessante estudo da relação mantida entre a Justiça do Trabalho e costumes, na compreensão da experiência jurídica de trabalhadores da Bahia durante os anos iniciais da Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor analisa, além das instancias oficiais de resolução de conflitos, outros âmbitos de experiência jurídica, como quando aponta estudos que indicam, desde o século XIX, “‘códigos costumeiros’ de direito, que muitas vezes definiam os limites do que era ‘justo’ ou ‘injusto’ nas relações entre senhores e escravos”<sup>65</sup>. No que trata da experiência jurídica institucional do período, por outro lado, o trabalho traz uma interessante metodologia de catalogação de processos. A fim de estabelecer um perfil dos empregados reclamantes, por exemplo, Souza toma como critérios o gênero, atividade desempenhada, nível de escolaridade e sindicalização desses, a partir do exame de 128 processos provenientes de três comarcas da região do recôncavo baiano, de 1940 a 1965, fazendo uma relação desse material, ainda, com demandas iniciadas por trabalhadores rurais na justiça comum no mesmo período – essas últimas visualizadas a partir de um exame qualitativo de processos pontuais, tomados como significativos por trazerem informações quanto a valores costumeiros de justiça que deveriam regular as relações de trabalho do período<sup>66</sup> (SOUZA, 2008, p. 62-144). Para o tema aqui tratado, chama atenção, como mais interessante conclusão do autor realizada a partir dessa análise, a que diz respeito “aos direitos reclamados”, isso é, a reflexão proposta a partir da catalogação dos pedidos veiculados nas demandas. Como já

65 SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. **Lei e Costume: Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)**. Dissertação: Universidade Federal da Bahia, 2008, p. 69-70

66 Ibidem, p. 62-144

referido, pretende-se utilizar exatamente o mesmo processo na exposição a ser feita sobre a evolução das ações na 1ª JCJ de Porto Alegre:

“Embora a maioria absoluta das reclamações tenha sido formulada em circunstância de demissão, o conjunto de direitos reclamados constituía um repertório bastante diversificado. Ressalte-se, contudo, o predomínio da indenização por antiguidade, do aviso prévio e de férias, direitos geralmente relacionados ao próprio ato da demissão. À medida que novas leis – notadamente a CLT - e decretos governamentais, como as medidas compensatórias pelo estado de guerra, iam sendo aprovados, ampliava-se o repertório de direitos reclamados.”<sup>67</sup>

Em termos gerais, ademais, é possível ver certa afinidade com a interpretação aqui proposta da funcionalidade da incipiente Justiça do Trabalho e a que se encontra no trabalho comentado. Com efeito, a despeito das observações feitas sobre o evidente *deficit* de efetividade da legislação trabalhista (e, por óbvio, dos espaços institucionais destinados à sua aplicação), o autor conclui que não é consistente a interpretação adotada por linhas historiográficas que tomam a legislação trabalhista pós 1930 e a justiça do trabalho como “uma obra de ficção ou uma grande ilusão”<sup>68</sup>, sendo correto afirmar que o crescimento do número de demandas ao longo do período ali tratado (1940 e 1950 em especial), permite afirmar um processo de “popularização da instituição [justiça do trabalho], decorrente de “uma espécie de efeito multiplicativo provocado pelo êxito de alguns reclamantes”<sup>69</sup>. Tomando como referência teórica os mesmos elementos da produção de Edward Thompson acima exposta, articulada à sua explicação focada na importância do costume na formação de sujeitos de direitos trabalhistas, Souza aponta a experiência jurídica dos trabalhadores da época (isso é, o protagonismo desses na construção e legitimação da justiça do trabalho) como elemento chave para a construção de uma narrativa sobre o período:

“Afinal, eles [os trabalhadores] dificilmente iriam se converter a um conjunto de regras que avaliassem injustas ou fictícias, apenas porque alguém dissera que lhes seria benévolo; mesmo que esse alguém fosse Getúlio Vargas. Tais organismos devem ter encontrado, na própria experiência dos trabalhadores, terreno para sua disseminação e podem ter sido endossadas ‘por normas tenazmente transmitidas’, de geração para geração, através das práticas tradicionais de trabalho.”<sup>70</sup>

67 Ibidem, p. 97

68 Ibidem, p. 137

69 Ibidem, p. 167

70 Ibidem, p. 137

Também seguindo a linha interpretativa que marca os trabalhos do final dos anos 1970 e início de 1980, que tem como principal paradigma os já referidos trabalhos de Ângela Gomes, Chaves<sup>71</sup> inicia a sua tese de doutoramento, “Trajetória do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e a mediação das relações de trabalho (1911-1937)”, demonstrando o que chama de um “impulso legislativo entre 1911 e 1913, que culminou com uma consolidação de leis, que partiu do executivo paulista, como resposta à crescente pressão social”<sup>72</sup>. O trabalho destaca, para tanto, o papel do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo. Ainda que tal instituição, segundo o autor, não tenha atuado “diretamente nos conflitos de classe, antes de 1930”<sup>73</sup> – ou, em outras palavras, não tenha atuado como órgão jurisdicional de solução de conflitos individuais ou coletivos -, o seu funcionamento demonstra uma grande preocupação do Estado de São Paulo com relação à regulamentação das relações de trabalho, objetivo atingido pelo órgão a partir da produção de informações que serviam de subsídio para a produção de legislação de caráter intervencionista nas relações de trabalho e controle da aplicação da regulamentação existente a partir de fiscalização.

Trabalhando com um período extenso (anos 1940 e 1950) e com um trabalho de fontes muito amplo, Clarice Speranza, por sua vez, analisa a relação dos trabalhadores em minas e a Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul na obra “Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50”, de 2012. Tendo como base a produção historiográfica da segunda metade dos anos 1980 dedicada à questão trabalhista no Brasil, Speranza contribui para a “(...) compreensão sobre a história da classe operária brasileira e as circunstâncias sociais e históricas que a constituíram (entre elas o sistema da Justiça do Trabalho)”, tomando como demonstrativo desse processo a experiência política e jurídica de “um grupo numeroso, mobilizado e significativo econômica e culturalmente: os mineiros do Rio Grande do Sul.”<sup>74</sup>. Para tanto, a autora adota como foco principal as disputas travadas pela categoria nos espaços institucionais que vinham se estabelecendo, a

71 CHAVES, Marcelo Antonio. **A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e a Mediação das Relações de Trabalho (1911 – 1937)**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2009.

72 Ibidem, p. 59

73 Ibidem, p. 27

74 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 31

partir do exame de processos da justiça comum e trabalhista de São Jerônimo durante o período compreendido entre 1941 e 1954<sup>75</sup>. Quanto a isso, tendo em vista que o objeto de análise não é propriamente a cultura jurídica de então, mas sim a experiência de classe da categoria examinada que se dava, ente outros meios, a partir do acesso à jurisdição estatal, o trabalho busca privilegiar questões importantes para a compreensão “dos operários das minas de São Jerônimo”, entre eles “a cultura de ofício (no sentido de práticas, conhecimentos e valores relacionados ao trabalho e a sua socialização) e as especificidades do sistema vila-fábrica em São Jerônimo.”<sup>76</sup>.

Por meio de um trabalho de revisão de fontes secundárias tratando das condições de trabalho em minas de modo geral e daqueles que trabalhavam no Rio Grande do Sul em específico<sup>77</sup>, Speranza desenvolve uma narrativa que enaltece, a partir de especificidades culturais desses grupos de trabalhadores, questões determinantes para compreender a maior “consciência jurídica de classe” (no sentido desenvolvido por French a partir do conceito de Aziz Simão<sup>78</sup>) mantida pelo grupo, que se reflete no exame das fontes primárias ali trabalhadas e que decorre da extraordinária precaridade (em termos de segurança e salubridade) das suas condições de trabalho.

Em relação a referidas fontes primárias, chama atenção, de pronto, o vasto levantamento e catalogação de processos judiciais da JCJ de São Jerônimo (instalada no ano de 1945), abrangendo todas as ações trabalhistas instruídas de 1946 a 1954, que totalizam 6.637 feitos. A robustez garantida à análise pela larga base de amostragem processual é reforçada pela homogeneidade dessas ações no tocante às relações de trabalho sobre as quais versavam, posto que 86,2% delas se refere “a empresas ou empreiteiras da mineração de carvão”<sup>79</sup>. Quanto às reflexões realizadas a partir desse levantamento, destaca-se uma à qual o presente estudo vai ao encontro, qual seja, a de que o funcionamento da JCJ como espaço institucional de regulação das relações de trabalho tem como efeito a consolidação, no imaginário dos trabalhadores, de uma cultura jurídica e política que toma o direito

75 Ibidem, p. 34

76 Ibidem, p. 32

77 Ibidem, p. 41-61

78 FRENCH, John. **Afogados em Leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001, p. 66-71.

79 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 78

como instrumento de garantia de seus interesses. Essa questão é ilustrada no trabalho a partir da constatação de que, inicialmente provocada principalmente por ações da classe patronal, a jurisdição da Junta passa a servir progressivamente como palco para demandas de trabalhadores – do que pode se concluir, com efeito, um aumento, com o passar do tempo, da percepção desses em relação à Justiça do Trabalho como instrumento de conquista e garantia de direitos. Nesse sentido, é significativo que o aumento progressivo do número de ações de autoria dos empregados faz com que essas se sobreponham à quantidade de ações propostas por empregadores apenas em 1949, mais de três anos após a instalação da Junta<sup>80</sup>.

Como dito, ademais, a análise processual é significativa também no que diz respeito à sua amplitude temporal (como se vê, por exemplo, na análise qualitativa de processos anteriores à própria instituição da JCJ em São Jerônimo)<sup>81</sup>, o que traz consequências não apenas para a consistência da reflexão proposta, mas também para as próprias problemáticas que podem ser suscitadas a partir dos dados levantados. Permite, por exemplo, relacionar às conclusões do trabalho um elemento de fundamental importância na caracterização da linha historiográfica brasileira do pós 1980, já referida repetidas vezes nessa exposição: ao recusar marcos temporais categóricos na formulação de suas explicações, Speranza proporciona uma visão matizada da relação mantida entre os mineiros e as instituições do Estado reguladoras de relações de trabalho, tendo em vista a dinamicidade das diferentes possibilidades de experiências proporcionadas pelo espaço de disputa jurídica que se desenvolvia. Impossível, quanto a isso, ignorar a adequação das observações feitas relativamente aos limites e possibilidades da via judicial como instrumento de garantia de direitos e limitação de abusos pontuais dos empregadores no caso estudado à leitura que Thompson faz do direito, da qual se tratará mais detidamente na apresentação, a ser feita a seguir, da obra *whigs and hunters*:

“Organizados, numerosos e insatisfeitos, os mineiros do Rio Grande do Sul haviam desde cedo abraçado a via legal como forma de luta, tanto individual quanto coletivamente. Dos processos por acidente de trabalho da década de 1930 à reclamatória por insalubridade de 1943, eles construíram uma experiência de atuação no campo jurídico em âmbito individual e também associada à atuação sindical e à organização coletiva. Em todas essas esferas, procuravam utilizar, a seu favor, os cada vez mais numerosos

80 Ibidem, p. 82

81 Conferir quanto a isso, por exemplo, p. 127-136.



instrumentos institucionais do Estado, em contraponto ao arbítrio do patronato onipresente no cotidiano.”<sup>82</sup>

Um exemplo interessante do resultado proporcionado pelo trabalho de investigação empírica aliado ao instrumental teórico que marca a virada na historiografia sobre as relações de trabalho no Brasil pode ser visto no ponto em que a autora trata da negociação ocorrida na Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, na qual se tratava da jornada de trabalho dos trabalhadores em minas. Como a autora explica, uma das inovações trazidas pela CLT foi o estabelecimento de uma jornada de trabalho inferior para os mineiros que trabalhavam no subsolo (em razão da maior periculosidade e insalubridade das suas condições de trabalho), de seis horas diárias. Ainda que tal disposição não tivesse validade para trabalhadores da categoria que exercessem as suas atividades na superfície, o sindicato representante dos mineiros buscava, a partir de ações individuais, constranger a empresa empregadora a, na prática, estender os benefícios para aqueles empregados não beneficiados pela lei. Aqui, o poder do sindicato em mobilizar a categoria para a realização de uma greve (e o conseqüente poder de barganha daí decorrente) mostra um outro lado da natureza eminentemente “conciliatória” da Justiça do Trabalho. Se muitas vezes a tendência para a composição das reclamações por via do acordo é tida como um resultado da ineficácia do Estado na garantia dos direitos dos empregados, que se viam na obrigação de aceitar um acordo desvantajoso por não terem condições de esperar pelo término do litígio judicial, ou pela dificuldade de uma futura execução de decisão favorável - uma “justiça com desconto”, nas palavras de John French<sup>83</sup> -, Speranza apresenta uma nova possibilidade de solução possível a partir do acordo:

*“Isto é, como a conciliação acertada valia apenas para aqueles mineiros nominados na ação, os demais precisavam entrar com outras reclamações para terem acesso ao direito. Só que eles ingressavam não para verem os seus casos julgados ou pelo menos examinados pelos juízes, e sim com a perspectiva, desde o primeiro momento, da conciliação. Ou seja, a Justiça aqui não passava de uma instância cartorial. Entretanto, isso não diminuía a sua importância: era a passagem por essa instância que validava como legal um direito não garantido por nenhuma lei. (...) De qualquer forma, o fato desse direito estar ou não inscrito em uma lei não diminuía a crença dos trabalhadores na sua legitimidade e mesmo na sua legalidade.*

82 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 140.

83 FRENCH, John. **Afogados em Leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001, p. 19

Convencidos disso, empunhavam argumentos jurídicos (em especial, a impossibilidade da redução de salários) para que a esfera judicial o reconhecesse. Assim, os operários iam adiante da lei; usavam categorias e instrumentos jurídicos não somente para brigar por direitos legais não cumpridos, mas também para cavar novos direitos, 'fora' da lei.<sup>84</sup>

Guardando grande afinidade temática com o trabalho aqui proposto, Tatiane Bartmann também toma como objeto de estudo a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, adotando, porém, enfoque diferente, marcado principalmente pela maior extensão do período examinado (1941 a 1945) e maior delimitação quanto ao número de ações (analisando apenas aquelas envolvendo empresas que integrassem o CINFA – Centro de Indústria Fabril -, entidade representativa composta por grande parte das principais indústrias do Estado do Rio Grande do Sul)<sup>85</sup>

A metodologia utilizada na catalogação também guarda bastante semelhança com o presente estudo, tendo os 151 processos analisados sido divididos em quatro categorias: “Rescisão Contratual”, “Suspensão Disciplinar”, “Condições de Trabalho” e “Rebaixamento de Salário”<sup>86</sup>, da qual se conclui – dado aqui confirmado – a prevalência das ações em que se discutem direitos relacionados à “rescisão do contrato” (67 casos, ou aproximadamente 38% dos examinados)<sup>87</sup>. Apesar de se tratar de um trabalho de história social, Bartmann propõe, em alguma medida, reflexões sobre a cultura jurídica observada na atuação da Junta, como quando relaciona a ausência de critérios legais no julgamento de reclamações relacionadas a suspensões tidas como injustas à concepção de Justiça de Trabalho defendida em periódicos por Oliveira Vianna durante a década de 1930:

“Essas questões demonstram que nesses casos a Justiça do Trabalho julgava sem considerar os parâmetros legais e as sentenças variavam conforme a opinião dos julgadores. Nesse sentido, a concepção de Oliveira Viana do papel do juiz “ponderador”, “desempatador”, julgando conforme o que considera mais equitativo e, principalmente, sem apelo às regras preestabelecidas, relaciona-se com a argumentação proposta pelos vogais nos autos dos processos trabalhistas categorizados no grupo das ‘suspensões disciplinares’.”<sup>88</sup>

84 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 232-233

85 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014, p. 33.

86 Ibidem, p. 13

87 Ibidem, p. 35

88 Ibidem, p. 51

Nesse sentido, a autora propõe a análise da técnica legislativa empregada na formulação de dispositivos normativos do período como possibilidade de interpretação da diferença, em termos de recorrência, mantida entre as ações das diversas categorias ali estudadas. Chama atenção, quanto a isso, a passagem em que Bartmann sugere – em sentido diverso da argumentação que se pretende desenvolver no exame de processos a ser realizado a seguir – que a maior recorrência de ações relacionadas a direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, relativamente àquelas que visavam impugnar suspensões injustas, pode ser explicada pelo maior rigor regulamentador presente na legislação relacionada ao primeiro caso:

“O número de processos trabalhistas agrupados na categoria temática denominada ‘suspensões disciplinares’ é de 27, mas a quantidade de ações praticamente dobra quando o conflito versa sobre as ‘rescisões de contrato’. Essa discrepância numérica provavelmente acontece porque a reivindicação de rescisão injusta do contrato de trabalho pode ser embasada a partir da interpretação dos artigos da lei. Já, as suspensões reclamam, de modo geral, o excesso de rigor do chefe no interior da indústria sem a utilização do instrumento jurídico, uma vez que, a própria lei deixou a cargo do empregador a ordem e boa marcha do serviço no âmbito interno da indústria.”<sup>89</sup>

Nada obstante, o objetivo do trabalho é formular, com base nas fontes judiciais examinadas, uma narrativa que toma como objeto a dimensão social presente nas questões trazidas à justiça do trabalho. É o que se vê quando, logo na sequência, Bartmann relaciona o que vê como uma “contrariedade patronal em permitir a intervenção da Justiça do Trabalho nas questões relativas a disciplina”<sup>90</sup>, deduzida da importância representada pelo tema “suspensão” no quadro de processos examinados, à teoria presente em trabalhos de autores da história social<sup>91</sup> que propõem, como chave de leitura da organização das relações de trabalho no Rio Grande do Sul durante o período, “(...) as relações paternalistas,

89 Ibidem, p. 74-75

90 Ibidem, p. 53

91 “Ver: SCHEMES, Claudia. Pedro Adams Filho: Empreendedorismo, Indústria Calçadista e Emancipação de Novo Hamburgo (1901 – 1935). 2006. 445 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. e SILVA, Haike Roselane Kleber da. Entre o Amor ao Brasil e o modo de ser alemão: a história de uma liderança étnica (1868-1950). São Leopoldo: Oikos, 2006.” (BARTANN, 2014, p. 52)

onde o patrão também é o modelo de ‘chefe de família’ a ser seguido pelo empregado”<sup>92</sup>.

Imperioso referir, ainda, Lígia Lopes Fornazieri, que, no trabalho “Entre conflitos e debates: a criação da justiça do trabalho no Brasil (1934-1943)”, traz um estudo dedicado ao contexto político e doutrinário que marcou a consolidação da Justiça do Trabalho enquanto instituição. Trabalhando com discussões parlamentares envolvendo a necessidade de criação de uma Justiça do Trabalho, Fornazieri toma como fontes principais os anais de debates parlamentares e periódicos destinados ao tema, como a “Revista do Trabalho” e o “Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Nas discussões ali observadas, evidencia Fornazieri, destacam-se assuntos como a natureza não judicial da Justiça do trabalho, a sua autonomia relativamente ao Poder Judiciário e peculiaridades como a sentença de caráter normativo prevista como solução a dissídios coletivos. É a partir do estudo de como são trabalhados esses temas, então, que a autora consegue demonstrar o processo de consolidação desse novo direito, que começa a ser denominado “Direito Social”<sup>93</sup>, na mentalidade jurídica do período, com a consequente busca por autonomia teórica de seus fundamentos e coerência doutrinária de sua produção.

Chama atenção, quanto a essa questão, os exemplos fornecidos pela obra de 1939 de Cesarino Junior: “Direito Social Brasileiro”, um dos primeiros trabalhos com caráter de manual tratando do tema no Brasil<sup>94</sup>, bem como as discussões travadas por ocasião do 1º Congresso de Direito Social (1941), baseadas na experiência de um ano de funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento e que tinham como tema principal exatamente a maior peculiaridade da Justiça do Trabalho quando comparada à comum: a representação classista na composição de colegiados julgadores<sup>95</sup>.

Indo além da linha principal do trabalho, a autora traz ainda o exame de ações envolvendo a Estrada de Ferro de Araraquara julgadas pela Comissão Mista de Conciliação e, posteriormente, pela Junta de Conciliação e Julgamento dessa cidade, entre os anos 1937 e 1943, de modo a ilustrar “como transcorriam os

92 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014, p. 52

93 FORNAZIERI, Lígia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. Dissertação de Mestrado: UNICAMP, 2014, p. 74.

94 Ibidem, 79.

95 Ibidem, p. 89-99

processos nas instâncias trabalhistas”<sup>96</sup>. Nesse ponto, a despeito da pouca quantidade de processos disponíveis para análise, é possível perceber, como ali se sustenta, a precariedade da prestação jurisdicional decorrente da inexistência de uma jurisprudência robusta e consistente para julgar, em especial, questões relativas à competência e fontes normativas aplicáveis a casos envolvendo referida empresa de administração estatal.

Na mesma linha traçada por referidos trabalhos do campo da história social que tomam autos de processos trabalhistas como objeto de análise, Fernando Teixeira da Silva, em pesquisa onde analisa a totalidade de processos do TRT da 2ª região durante um ano<sup>97</sup>, traz grande contribuição para os estudos voltados à história da justiça do trabalho realizada a partir de fontes judiciais. Desde o início do trabalho é enaltecida a importância que a recente – mas substancial – produção historiográfica voltada ao tema têm para a compreensão do direito em sua dimensão cultural:

De diferentes maneiras, o que todos esses estudos mostram, entre diversos outros aspectos, é que a pesquisa minuciosa dos autos da Justiça do Trabalho e o uso das fontes orais podem oferecer uma compreensão mais aprofundada das relações entre trabalhadores, empresários e Estado. Com grande densidade empírica, eles têm um alcance analítico interdito a investigações ainda marcadas por generalizações que consagram o Estado como o grande sujeito das transformações históricas, ou que lidam com o tema sem qualquer aprofundamento empírico, limitando-se a um tratamento superficial das fontes.<sup>98</sup>

Estabelecendo “paralelos e contrastes” a partir da dicotomia estabelecida entre as formas de resolução de conflitos coletivos representada pela dicotomia “negociação direta envolvendo patrões e trabalhadores”, identificada, segundo Fernando Teixeira, “como característica essencial dos modelos liberal-voluntaristas” e a “arbitragem compulsória dos conflitos de classe por meio da ação dos tribunais”, isto é, o modelo brasileiro desenvolvido a partir de 1930, o qual representa “a marca registrada dos modelos corporativistas”<sup>99</sup>, o autor busca relativizar as grandes narrativas que pretendem afirmar uma cisão absoluta entre os dois modelos, tanto com um estudo comparado entre ordenamentos jurídicos de países identificados

96 Ibidem, p. 102

97 SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo: Alameda, 2016.

98 Idem, p. 52

99 Ibidem, p. 61

com cada uma das categorias<sup>100</sup>, como com a análise detalhada das diferentes possibilidades proporcionadas pelo modelo brasileiro para a resolução de conflitos coletivos de trabalho, a partir do que conclui que a natureza desse “era bifronte, ainda que sob o enorme manto do Estado”<sup>101</sup>.

Com efeito, a partir do “método lúdico e, ao mesmo tempo, desesperador da leitura lenta e minuciosa de centenas de autos trabalhistas”<sup>102</sup>, Fernando Teixeira elenca uma série de dados<sup>103</sup>, como a natureza da intervenção do Tribunal nas negociações coletivas (instauração de dissídio ou homologação de acordos extrajudiciais); a origem de acordos extrajudiciais (se feitos diretamente entre as partes ou na sede de Delegacias Regionais do Trabalho); a natureza das demandas (aumento salarial, benefícios outros, etc.); a proporção entre dissídios e homologações de acordos extrajudiciais conforme poder de barganha das organizações de trabalhadores; o resultado dos dissídios no TRT e no TST (procedente, improcedente, procedente em parte, etc.), entre outros. A partir desse volumoso material informativo, enfim, Fernando Teixeira conclui, em certa medida contradizendo a ideia segundo a qual a organização corporativista de regulação estatal das relações de trabalho consolidada no início dos anos 1940 no Brasil teria levado à cooptação dos trabalhadores e suas organizações representativas, que “o uso do poder normativo redundava em maiores benefícios aos trabalhadores”, quando comparado com as “vantagens dos acordos extrajudiciais”<sup>104</sup>.

No mesmo sentido desse argumento, quanto à inadequação da dicotomia “corporativismo *versus* liberalismo” como chave explicativa das relações de trabalho no Brasil (como se vê no já referido trabalho de Luiz Werneck Vianna), Fernando Teixeira propõe ainda uma nova conclusão: o papel da Justiça do Trabalho no fomento do desencadeamento de greves. É o que se vê, por exemplo, quando o autor evidencia que a paralisação do trabalho antes ou depois da instauração de dissídio coletivo constituía, na atuação das categorias de trabalhadores, “[...] parte da estratégia de apressar e pressionar os juízes”<sup>105</sup>, apontando, a partir da análise empírica realizada, não só uma maior proporção de direitos conquistados nos casos em que o dissídio coletivo era acompanhado de greve, como ainda uma maior

100 Ibidem, p. 59-81

101 Ibidem, p. 61

102 Ibidem, p. 123

103 Ibidem, p. 117-157

104 Ibidem, p. 154

105 Ibidem, p. 192

recorrência da instauração de dissídios por parte dos empregados nos casos de paralisação do trabalho, indicando que, de fato, os trabalhadores utilizavam a greve como recurso suplementar à judicialização do conflito (grifei):

“Um pesquisador familiarizado com os processos da Justiça do Trabalho poderia, contudo, lançar a hipótese de que, em caso de paralisação do trabalho ou de sua iminência, os dissídios teriam sido instaurados, sobretudo, pelos patrões e pela Justiça – e não pelos sindicatos -, conforme facultava a legislação. [...] Contudo, chama atenção o fato de o TRT e a Procuradoria terem sido os suscitantes em apenas dois processos de um total de 286, quando a lei lhes dava o direito de instaurar dissídio *ex-officio* sempre que houvesse greve ou esta fosse iminente. Ademais, as paralizações eram motivo suficiente para os patrões acionarem os tribunais demandando, via de regra, a decretação de sua ilegalidade. Entretanto, eles foram responsáveis pelo ajuizamento de apenas 21% dos dissídios com greve. **Na direção oposta, foram os sindicatos dos trabalhadores os suscitantes em 76% dos processos. Deste modo, mais uma vez, fica patente que várias categorias profissionais articularam dois expedientes tidos como antagonísticos para fazer valer seus direitos: a greve, a ameaça de paralisação e a ação judicial**”<sup>106</sup>

Por fim, encerrando a exposição (realizada até aqui a partir de uma ordem cronológica) de trabalhos que precedem e, de uma maneira ou de outra, informam o presente estudo, importante referir o que, nas palavras de Ângela de Castro Gomes, representa:

“[uma] das primeiras experiências de associação de pesquisadores que, interessados no mundo do trabalho, voltam-se para o estudo da Justiça do Trabalho, tendo como fontes privilegiadas a documentação produzida por essa instituição [...]”<sup>107</sup>

Na obra conjunta “A Justiça do Trabalho e sua história” apresenta-se a organização de uma série de artigos, divididos por temas<sup>108</sup>, que tomam as relações de trabalho vividas no meio institucional da Justiça Trabalhista como objeto de reflexão. A variedade de temas, bem como a amplitude temporal abarcada pelos trabalhos ali expostos, tem como ponto de convergência o uso de fontes (processos trabalhistas) e recorte espacial (a Justiça do Trabalho no Brasil) comuns. Para as questões desenvolvidas na pesquisa a ser apresentada a seguir, chama atenção em

106 Ibidem, p. 196

107 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 14.

108 A saber, “Justiça do Trabalho, condições de trabalho e política de conciliação de classe”; “Justiça do Trabalho e poder disciplinar”; “Justiça do Trabalho, poder normativo e política salarial”; “Justiça do Trabalho, trabalhadores rurais e ditadura civil-militar” e “Terceirização e trabalho escravo”.

especial o trabalho de Antonio Luigi Negro e Edinaldo Antonio Oliveira Souza<sup>109</sup> sobre o uso da suspensão de empregados faltosos como instrumento disciplinar do empregador. Trabalhando com uma amostragem de 55 processos trabalhistas da capital e do interior da Bahia, nas décadas de 1940 e 1950, tendo “como pauta o poder disciplinar”<sup>110</sup>, os autores constatam não só uma tendência da Justiça Trabalhista em ceder à resistência apresentada por empregadores ao exame de legalidade, por parte do Estado, do uso de instrumentos de controle disciplinar como a suspensão, mas também a ausência de parâmetros claros na avaliação da legalidade nos casos concretos de punição (o que, como deve ser apontado no tópico 3.4, dedicado ao mesmo tema, corrobora a análise aqui apresentada).

### 1.1 CONCLUSÃO QUANTO AO ESTADO DA ARTE

A partir dessa exposição, que toma como objetivo definir o estado da arte da produção acadêmica voltada aos estudos das relações de trabalho no Brasil e, mais especificamente, à criação de meios institucionais de intervenção nessas relações por parte do Estado, espera-se ter evidenciado, para além da riqueza do material informativo já produzido (especialmente no campo da história social), as principais linhas interpretativas às quais os trabalhos tratados buscam se amoldar. Por óbvio, tal exercício se baseia no desenvolvimento de uma narrativa a partir da qual seja possível identificar linhas interpretativas comuns aos trabalhos, tornando assim viável o mapeamento de possíveis diálogos. Não se pretendeu, dessa forma, simplesmente relatar uma série de estudos escolhidos com base na identidade temática por eles mantida, mas também definir, a partir do exame de obras reconhecidas como paradigmáticas, os principais temas e chaves interpretativas presentes nas investigações voltados às relações de trabalho no Brasil.

Se por um lado a tentativa de cumprir tal objetivo tem como consequência a injusta simplificação de alguns estudos - os quais acabam tendo as suas particularidades e nuances obliteradas pela necessidade de homogeneidade que se

109 NEGRO, Antonio Luigi; Souza, Edinaldo Antonio Oliveira. **Que “fosse procurar os seus direitos” - Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948)**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, 123-157

110 Ibidem, p. 125



impõe à exposição de tão variadas questões desenvolvidas a partir de uma mesma temática - por outro facilita o reconhecimento de questionamentos que se mantêm e que podem orientar a pesquisa com fontes aqui desenvolvida. Tal vantagem ganha dimensão quando se tem em mente o incipiente (ainda que meritório) corpo de trabalhos históricos que tomam o direito enquanto objeto privilegiado de reflexão histórica; assim, o grande número de trabalhos que trazem o direito como fenômeno importante para a compreensão de eventos da história social, nos quais há protagonismo explicativo de elementos informativos produzidos pelo ordenamento jurídico do período examinado (destacam-se nos trabalhos vistos, em especial, a análise de processos judiciais e da produção doutrinária), serve como norte àqueles que pretendem produzir história do direito, seja balizando a formulação de perguntas e hipóteses, seja indicando possíveis estratégias metodológicas para a pesquisa.

Em relação a essa questão, pois, a exposição aqui realizada pretendeu apresentar as duas principais premissas interpretativas que identificam a linha historiográfica voltada às relações de trabalho no Brasil que se consolidam a partir do início dos anos 1980, quais sejam: a) a não utilização de um marco temporal rigoroso separando as políticas estatais de regulação das relações de trabalho no pré e no pós 1930 e b) o abandono de narrativas explicativas estruturalistas, determinado pela inovação em relação às premissas teóricas que passam a orientar trabalhos influenciados principalmente pela obra de E. P. Thompson e que tem como principal repercussão (em termos metodológicos) a valorização do uso de fontes primárias diversificadas, que possibilitam compreender, de modo mais preciso, as contradições e complexidades que marcam o processo de construção de identidade da classe operária e da formação de “sujeitos de direitos trabalhistas”<sup>111</sup>, com o enaltecimento da dimensão cultural inerente a relações econômicas e da importância do sujeito como agente de processos históricos, os quais deixam de ser compreendidos, desde então, como resultado determinado por fatores econômicos estruturantes.

Em relação à primeira premissa, como já posto, é possível identificar a presença de interpretações que negam a suposta ruptura absoluta no modo de tratamento das questões sociais pelo Estado a partir da era Vargas há bastante tempo. Seja com o fim de denunciar a falsidade do discurso político varguista

111 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.

ancorado no “mito da outorga”<sup>112</sup>, seja propondo uma resposta alternativa às causas da conformação corporativista que marca a relação entre Estado e organizações de trabalhadores no pós 1930<sup>113</sup>, é possível identificar, há pelo menos seis décadas, argumentos no sentido de que o processo de consolidação de direitos sociais no Brasil se deu de modo muito mais orgânico e horizontal do que o “mito da outorga” possa levar a crer.

Muito mais recente, por outro lado, é o estabelecimento da segunda premissa acima indicada. Ângela Gomes, no seu já referido trabalho historiográfico tratando da mudança ocorrida, a partir dos anos 1980, no campo de estudo dedicado à escravidão e ao trabalho livre no Brasil<sup>114</sup>, resume as consequências da recepção do trabalho de Thompson, chamando atenção especial à obra em que o autor busca questionar a “reificação” da classe operária presente em trabalhos que adotam a “lógica de determinação ‘em última instância’ do político e do social pelo econômico”<sup>115</sup>. Segundo a autora, a recusa em aplicar modelos explicativos economicistas permitiu a essa série de trabalhos influenciados por Thompson e pela sua própria produção (em especial aquela vista em “A invenção do trabalhismo”) trazer ao foco de pesquisa da história, por exemplo, “questões que abarcavam a etnia, o gênero e as tradições culturais dos trabalhadores”, determinantes para a operacionalidade do conceito de “experiência” desenvolvido pelo autor inglês, “que coloca definitivamente a vivência dos atores históricos em cena”<sup>116</sup>.

A importância que a mudança de paradigma determinada pelo desenvolvimento desses trabalhos tem para o estudo da história do direito é óbvia: em primeiro lugar, uma vez integrando o que é definido esquematicamente pelo marxismo estruturalista criticado por Thompson como “superestrutura”, o direito passa desempenhar - com a valorização da “cultura” (em sentido lato) como elemento explicativo de processos históricos – papel importante na formulação de narrativas explicativas tratando, v. g., da relação entre capital e trabalho. Mais do que isso, porém, o levantamento de novas fontes para a compreensão das relações entre classe operária e o Estado permite superar interpretações generalistas a partir

112 MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. Rio de Janeiro: A noite, 1952

113 VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

114 GOMES, Ângela de Castro. **Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate**. In: Revista Estudos Históricos, no. 34, p. 157-186, julho-dezembro de 2004.

115 Ibidem, p. 161

116 Ibidem, p. 161

das quais se conclui que, “como era uma criatura do período [era Vargas] ‘populista’, também o sindicalismo [de então] era ‘populista’”<sup>117</sup>, trazendo à tona a dinâmica variada, contraditória e complexa que marca a relação entre os diferentes protagonistas enquadrados genericamente nas categorias “capital, trabalho e Estado”. Nesse sentido, tratando especificamente das implicações que essa virada teórica e metodológica dos anos 1980 tem para a compreensão da experiência sindical do período, mas expondo uma concepção teórica que serve para compreender todas as variadas experiências mantidas por trabalhadores com os (ou por meio dos) espaços institucionais criados pelo Estado como forma de intervenção nas relações de trabalho, Ângela Gomes encerra:

O ponto é afirmar a compatibilidade entre luta por direitos e estrutura sindical corporativa, deixando claro que o corporativismo não foi somente a *bête noir* do sindicalismo brasileiro, imobilizando-o e desqualificando-o (...). A atenção para as formas de atuação e representação sindicais, que não se manifestavam necessariamente em movimentos de rebeldia, como greves, embora não os excluíssem, cresceu no interior dessa literatura (...) Trata-se de ponderar que os ‘trabalhadores do Brasil’, desde o século XIX, foram sujeitos de sua história, estando longe das figurações de passividade/inconsciência ou de rebeldia radical, mesmo nas mais duras condições de violência. Além disso, particularmente desde os anos 1930, eles passaram a lutar por, e a constituir, uma ‘cultura de direitos’, entendida como de responsabilidade do Estado, dos patrões e dos sindicatos.<sup>118</sup>

Enfim, feita a síntese dessa linha de interpretação histórica dentro dos quais se inserem a maioria dos trabalhos aqui examinados, é hora de demonstrar como a presente pesquisa a ela se vincula.

## 1.2 CONCLUSÃO QUANTO A QUESTÕES DE MÉTODO

Antes de tratar das especificidades do presente estudo, porém, importa referir um trabalho de Thompson posterior ao aqui referido repetidas vezes *The making of the english working class* (de 1966) e que pode ser tomado como a mais importante obra do inglês para aqueles preocupados com a história do direito: “*whigs and hunters*”, de 1975, traduzido para o português em 1987. No famoso capítulo final do livro<sup>119</sup>, onde o autor se dedica a expor as suas conclusões e reflexões de caráter

117 Ibidem, p. 181

118 Ibidem, p. 181-182

119 Trata-se do tópico iv do 10º capítulo, “the Rule of Law”, ou “O domínio da lei”, na tradução para o português. Na tradução desse conceito (geralmente traduzido, também de maneira precária, mas não

teórico e metodológico realizadas a partir do estudo do contexto social e jurídico do que ficou conhecido como “*The black act*” (uma série de disposições legais que passaram a prever pena de morte para mais de cinquenta delitos, na Inglaterra de 1723), Thompson apresenta uma importante observação quanto à independência do direito em relação a outros fatores de poder:

“It is inherent in the especial character of law, as a body of rules and procedures, that it shall apply logical criteria with reference to standards of universality and equity. It is true that certain categories of person may be excluded from this logic (...). But if too much of this is true, then the consequences are plainly counterproductive. Most men have strong sense of justice, at least with regard to their own interests. If the law is evidently partial and unjust, then it will mask nothing, legitimize nothing, contribute nothing to any class’s hegemony. The essential precondition for the effectiveness of law, in its function as ideology, is that it shall display an independence from gross manipulation and shall seem to be just. It cannot seem to be so without upholding its own logic and criteria of equity;”<sup>120</sup>

A passagem citada sintetiza dois pontos essenciais para compreender a importância das reflexões de Thompson para os estudos históricos sobre o direito e, de maneira geral, para a compreensão do direito como fenômeno social. O primeiro diz respeito à pretensão de universalidade e equidade inerente ao direito, entendido como “corpo de regras e procedimentos”. O segundo, que representa na verdade um corolário do primeiro, consiste na identificação dessa pretensão de universalidade e equidade como fonte de independência do direito em relação à “manipulação grosseira” por determinados interesses. Ao evidenciar a existência de uma dinâmica específica no funcionamento do direito, sujeita a uma “lógica” e “critérios de equidade” próprios, Thompson ataca o entendimento mantido por “*some structuralist philosophers*”<sup>121</sup>, segundo o qual o direito seria apenas “*the institutionalized procedures of the ruling class*”, ou, em outras palavras, “*an instrument of class tout*

---

tão imprecisa, como “Estado de Direito”) que guarda grande carga significativa na teoria política e jurídica do *common law*, perde-se em grande medida o sentido original do trabalho. Com efeito, apontando os limites impostos a um corpo de leis específico pelo conjunto de fontes normativas que compõem o sistema jurídico da *common law*, Thompson pretende evidenciar a relativa independência do direito em relação à vontade da “*ruling class*”, indentificada ali com as disposições da “lei negra”. Em outras palavras, traduzir “*Law*” (ordenamento jurídico) por “Lei”, no caso, não apenas elimina a densidade do conceito original como contradiz os argumentos desenvolvidos ao longo do livro e nesse capítulo em especial, que apontam, resumidamente, o uso do direito (*Law*) como espaço e meio de resistência à “lei” ali examinada (*the Black Act*). THOMPSON, Edward P. (2013). *Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act*. London: Breviary Stuff Publications, p. 202-213.

120 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 205

121 Aqui, Thompson faz referência, provavelmente, a Louis Althusser, seu principal antagonista no tocante à interpretação da teoria marxista e ao emprego da metodologia do materialismo histórico dialético no estudo (entre outros elementos componentes do que o filósofo francês, como outros marxistas, denomina de “super-estrutura”) do direito.

court”<sup>122</sup>. Ao fazê-lo, valoriza o direito e a experiência jurídica dos protagonistas inseridos nesse “campo” (*field*) como objeto de reflexão:

“The law when considered as institution (the courts, with their class theatre and class procedures) or as personnel (the judges, the lawyers, the Justices of Peace) may very easily be assimilated to those of the ruling class. But all that is entailed in ‘the law’ is not subsumed in these institutions. The law may also be seen as ideology, or as particular rules and sanctions which stand on a definitive and active relationship (often a field of conflict) to social norms; and, finally, it may be seen simply in terms of its own logic, rules and procedures, that is, simply as *law*”<sup>123</sup>

Nesse ponto, em que se passa a tratar do direito como “um campo de conflito”, é impossível deixar de referir também as contribuições de Pierre Bourdieu, um autor que, mais de uma década depois da publicação de *whigs and hunters*, desenvolveu algumas ideias contidas nesse trabalho. Em razão da importância que os apontamentos feitos por Bourdieu tem para o presente trabalho, outrossim, justifica-se uma análise mais detalhada de sua contribuição para o estudo do direito<sup>124</sup>.

Antes de mais nada, porém, a afirmação aqui proposta segundo a qual Bourdieu “desenvolve” as ideias de Thompson sobre o direito torna imperiosa uma explicação. Com efeito, no ensaio de Bourdieu a ser examinado em seguida (*La force du droit [Éléments pour une sociologie du champ juridique]*<sup>125</sup>), não há qualquer apontamento do autor indicando a pretensão desse em reconhecer uma “continuidade” entre as suas reflexões e as de Thompson. Na verdade, quando há referência à obra de Thompson (exatamente ao livro *whigs and hunters*, na qual o historiador inglês realiza as mais importantes reflexões sobre o direito e inaugura o uso do conceito de “campo” [*field*] compartilhado no futuro por Bourdieu) essa é feita para desqualificá-la:

122 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 205

123 Ibidem, p. 203

124 Toda a exposição feita a seguir sobre o ensaio “O poder do direito”, presente no livro “O poder simbólico”, é uma versão adaptada do trabalho “Contribuições de Pierre Bourdieu à metodologia da história do direito”, apresentado no XIII Encontro Estadual de História da ANPUH do Rio Grande do Sul: CORTESE, Vicente de Azevedo Bastian (2016). **Contribuições de Pierre Bourdieu à metodologia da história do direito**. In: XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS: Ensino, Direitos e Democracia, 2016, Santa Cruz do Sul. Ensino, Direitos e Democracia. Porto Alegre: ANPUH-RS. p. 1-10. Disponível em: <[http://www.eeh2016.anpuh-rs.org.br/resources/anais/46/1472429570\\_ARQUIVO\\_CORTESE,Vicente.ContribuicoesdePierreBourdieuametodologiadahistoriadodireito.pdf](http://www.eeh2016.anpuh-rs.org.br/resources/anais/46/1472429570_ARQUIVO_CORTESE,Vicente.ContribuicoesdePierreBourdieuametodologiadahistoriadodireito.pdf)>, último acesso em 15/06/2017.

125 A versão do texto aqui utilizada compõe uma compilação de escritos organizados pelo autor e traduzidos ao português em 1989: BOURDIEU (2012), Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

“E a metáfora arquitectural da infra-estrutura e da superestrutura, que sustenta os usos comuns da noção de autonomia relativa, continua a guiar os que, como Edward P. Thompson, julgam romper com o economicismo quando, para restituírem ao direito toda a sua eficácia histórica, se contentam com afirmar que ele está <<profundamente imbricado na própria base das relações produtivas>>: a preocupação de situar o direito no lugar profundo das forças impede, mais uma vez, que se apreenda na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e se exerce.”<sup>126</sup>

Com efeito, dois pontos problemáticos podem ser apontados na passagem citada. Em um primeiro momento, salta aos olhos o fato de Bourdieu situar Thompson na categoria daqueles autores que fazem uso de referida “metáfora arquitectural” para guiar uma interpretação pautada pela noção de “autonomia relativa” do direito em relação a influências a ele externas. Como se viu acima, Thompson é categórico ao negar a utilidade da metáfora “base econômica (ou, utilizando o sinônimo referido por Bourdieu, infra-estrutura) *versus* superestrutura”, ao afirmar a incapacidade de tal recurso na explicação da relação “imbricada” entre as dimensões econômica e cultural presente em relações sociais. O que poderia ser tomado apenas como uma inconsistência, porém, adquire dimensão mais grave quando se percebe que, para além de não utilizar de tal metáfora, Thompson a recusa para adotar uma concepção que guarda grande afinidade com (ou, pode-se inclusive afirmar, antecipa) a análise do direito enquanto fenômeno social realizada por Bourdieu. É isso, pois, que se pretende demonstrar a seguir.

No ensaio “*La force du droit [Éléments pour une sociologie du champ juridique]*”, de 1986, enfim, Pierre Bourdieu procura analisar o direito a partir de dois conceitos por ele desenvolvidos (e bastante presentes nas suas obras), o de *habitus* e o de campo. Ambos conceitos foram desenvolvidos por Bourdieu de modo a oferecer oposição ao que o autor identificava, no início dos anos 1960, como um pensamento dicotômico inicialmente acusado no âmbito de estudos antropológicos, mas que se estendia, no seu entender, a todas as esferas de investigação das ciências sociais.

Essa concepção dicotômica de variados fenômenos sociais recebe classificações diversas ao longo da obra de Bourdieu (concepção formalista *versus* instrumentalista na ciência do direito, estruturalista *versus* construtivista na antropologia, etc.), mas tem como paradigma invariável, na visão do autor, a

126 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 210-211.

tendência em analisar fenômenos sociais ou como resultados do determinismo do seu contexto (das condições materiais de produção no materialismo histórico, por exemplo), ou como produtos do voluntarismo de seus agentes, independente de qualquer determinismo estrutural externo ao campo. Tal entendimento tornaria empobrecido o debate entre cientistas sociais por deixar de lado a dinâmica interna dos chamados “campos sociais”, que trariam em si relações de determinação mútua, mantidas entre os agentes nele inseridos e as suas estruturas, não identificáveis a partir da aplicação das metodologias e concepções teóricas dominantes.

Quanto ao primeiro deles, o de “*habitus*”, Loïc Wacquant<sup>127</sup> aponta que esse funcionaria como um sistema de disposições duráveis e não deterministas, com o qual agentes sociais manteriam uma relação de influência recíproca. Segundo tal entendimento, portanto, o contexto social no qual o sujeito se insere orienta em alguma medida a sua atuação, ao mesmo tempo em que oferece abertura para a mudança individual de suas próprias estruturas.

O campo, por sua vez, é o espaço onde se dá a disputa por poder entre os sujeitos a ele pertencentes. As regras de reconhecimento a partir das quais é possível determinar quem pertence ao campo, bem como aquelas que ordenariam a forma da disputa, são específicas, variando conforme o campo tratado (literário, político, acadêmico, religioso etc.).

Aqui, a relação de determinação recíproca (vista no conceito de *habitus*) também é fundamental. Ao impor formas próprias de proceder, o campo desempenha uma função estruturante, orientando a atuação de seus agentes; o espaço existente para a atuação de tais sujeitos na disputa por poder, por outro lado, é o que permite a esses moldar em alguma medida as estruturas do campo.

Vemos em Bourdieu, quanto ao conceito de *habitus*, primeiro uma referência genérica à totalidade das ciências sociais, no capítulo III do livro “O poder simbólico”, denominado “a gênese dos conceitos de *habitus* e de campo”<sup>128</sup>. Chama atenção, aqui, a preocupação do autor em apontar a operacionalidade de tais conceitos para a renovação da situação em que se encontrariam as ciências sociais até então, consistindo na relação dicotômica entre duas concepções (indicadas por termos diversos, como, por exemplo, formalista e instrumentalista na ciência do direito):

127 WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o habitus**. Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal. n. 14, 2004, p. 35-41

128 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 59-75

“(...) a noção de habitus exprime sobretudo a recusa a toda uma série de alternativas nas quais a ciência social se encerrou, a da consciência (ou do sujeito) e do inconsciente, a do finalismo e do mecanicismo, etc. Quando introduzi aquela noção (...) [ela] permitia-me romper com o paradigma estruturalista sem cair na velha filosofia do sujeito ou da consciência (...).”<sup>129</sup>.

A fim de ilustrar o funcionamento do habitus, então, Bourdieu toma como exemplo a teoria da linguagem de Noam Chomsky. Assim como na “gramática generativa” do autor estado-unidense, a qual, nas palavras de Wacquant, “(...) permite aos falantes proficientes de uma dada língua produzir impensadamente actos de discurso corretos de acordo com regras partilhadas de um modo inventivo, mas, não obstante, previsível”<sup>130</sup>, o agente inserido em determinado campo social tem a sua atuação limitada por esse, ao mesmo tempo em que age sobre as suas estruturas, modificando-as de maneira ativa. Aqui, o ponto principal é apresentar uma concepção de *habitus* que transcenda uma visão materialista menos sofisticada da relação entre as condições históricas objetivas e a atuação individual:

“Sendo as minhas posições próximas das de Chomsky que elaborava, por então, e quase contra os mesmos adversários, a noção de *generative grammar*, eu desejava pôr em evidência as capacidades 'criadoras', activas, inventivas, do habitus e do agente (que a palavra hábito não diz), embora chamando a atenção para a ideia de que este poder gerador não é o de um espírito universal, de uma natureza ou de uma razão humana, como em Chomsky (...), mas sim o de um agente em acção: tratava-se de chamar a atenção para o 'primado da razão prática' de que falava Fichte, retomando ao idealismo, como Marx sugeria nas Teses sobre Feuerbach, o 'lado activo' do conhecimento prático que a tradição materialista, sobretudo com a teoria do 'reflexo', tinha abandonado”<sup>131</sup>.

Quanto ao conceito de campo, Bourdieu explica que referida categoria também foi desenvolvida de modo a oferecer oposição àquela metodologia dualista, alternativamente representada, como o autor exemplifica ao tratar de investigações sociais voltadas à arte, por leituras “internas” e “externas”<sup>132</sup>. Mais uma vez, as primeiras tomariam o objeto de estudo como fenômeno indene a fatores externos, em oposição, pois, à externa, segundo a qual a produção artística refletiria de modo imediato os fatores objetivos de seu contexto social. Tratar-se-ia, pois, de atentar para a dinâmica própria das estruturas desse “campo” específico.

129 Ibidem, p. 60-61

130 WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o habitus**. Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal. n. 14, 2004, p. 37.

131 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 61.

132 Ibidem, p. 64.



Enfim, com essa breve ilustração dos conceitos de campo e *habitus* na obra de Bourdieu, é possível passar à aplicação que o autor faz dessa chave de leitura ao estudo do direito, com ênfase ao inicialmente referido capítulo VIII da obra “O poder simbólico”, denominado “a força do direito”. Com efeito, de início fica claro que o recurso expositivo ali é o mesmo utilizado quando do desenvolvimento dos conceitos de *habitus* e campo: a acusação do paradigma de pensamento teórico dicotômico, dividido por concepções metodologias construtivistas e estruturalistas seguida do que Bourdieu propõe ser uma inovação teórica.

Tratando então do que propõe ser uma “ciência rigorosa do direito” (o “campo jurídico como espaço social”), Bourdieu refere a obra de Niklas Luhmann como exemplo do oposto da versão “instrumentalista” identificada em autores marxistas, mas que ainda assim seria vítima da mesma dicotomia metodológica. Nesse caso, a utilização da “auto-referência das estruturas legais” como chave de leitura do fenômeno jurídico resultaria na confusão entre “as estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem”. Isto é, ainda que exista uma maneira específica a partir da qual o direito é produzido e que essa especificidade proporcione alguma autonomia frente a fatores de modificação externos (a existência de uma linguagem e de fontes normativas predeterminadas, v. g.), a sujeição da constituição do direito ao contexto não pode ser ignorada.

Em outros termos, Bourdieu aponta para o equívoco consistente em tomar a dinâmica e o modo de funcionamento próprios do campo do direito como indicativos de que esse “encontre nele mesmo, quer dizer, nas lutas ligadas aos interesses associados às diferentes posições, o princípio da sua transformação.”<sup>133</sup>. Como síntese dessas críticas, Bourdieu propõe tomar o direito como um campo próprio de estudo, atentando àquele elemento que passa despercebido às já referidas concepções “internalista” (que toma o direito “como um sistema fechado e autônomo”) e externalista (segundo a qual o direito seria um reflexo necessário e imediato de fatores externos), qual seja:

“(…) a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe

133 Ibidem, p. 212.

conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”<sup>134</sup>

É a partir disso que Bourdieu passa a esboçar a definição do já referido conceito de “campo jurídico como espaço social”, a partir do que seria possível compreender a origem da ilusão de autonomia absoluta do direito em relação a fatores externos, bem como o fundamento de uma autonomia relativa, essa de fato existente. O que se vê aqui é uma exposição menos abstrata do funcionamento do que o autor refere como “dinâmica própria do campo social do direito”, ignorada pelas versões ditas formalistas e instrumentalistas. Para tanto, Bourdieu coloca a disputa pelo poder de “dizer o direito” como elemento primordial do fenômeno jurídico, sustentando, em seguida, que decorre da busca pela sofisticação de sua técnica (recurso utilizado pelos juristas como meio de garantir referido monopólio sobre a narrativa do direito) dita autonomia relativa e a ilusão de autonomia absoluta. Segundo essa explicação, a “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”<sup>135</sup> é a própria fonte de poder dos agentes inseridos no campo do direito e da especificidade e relativa autonomia desse em relação aos diversos outros campos. É nesse processo de tradução dos conflitos e interesses do campo social para o campo do direito, à luz das fontes normativas estabelecidas, portanto, que é possível identificar o motivo da aparência de absoluta autonomia do direito, posto que os interesses e demandas de outros campos só podem ser anunciados como jurídicos (isto é, como “direitos”) na medida em que sejam expressos em linguagem jurídica. Desse modo, quando um tribunal cede a pressões externas ao campo do direito por imperativos de ordem econômica, por exemplo, o faz de modo que os motivos verdadeiros de tal decisão sejam “traduzidos” (na prática velados) por argumentos correntes e aceitos no campo do direito, sob pena de que tal decisão, por não cumprir os requisitos e parâmetros de legitimidade, equidade, legalidade, etc. compartilhados por seus agentes, seja tomada como ilegítima.

134 Ibidem, p. 211.

135 Ibidem, p. 212.

Mais do que explicar a aparência de independência do direito em relação a pressões externas, essa observação enaltece o que pode ser entendido como uma tendência à sofisticação (complexificação) da linguagem jurídica. Com efeito, quanto maior a especificidade do conhecimento necessário para expressar demandas e interesses em termos jurídicos, maior é a dependência dessas demandas e interesses em relação aos juristas. A tendência, assim, é que o funcionamento do campo do direito a partir das disputas mantidas pelos agentes nele inseridos caminhe no sentido de uma cada vez maior complexificação e aparência de autonomia:

“A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra”<sup>136</sup>

E desenvolve o ponto algumas páginas adiante:

“O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num 'justiciável', quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões de mundo. Este desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do facto de, através da própria estrutura do campo e do sistema de princípios de visão e de divisão que está inscrito na sua lei fundamental, na sua constituição, se impor um sistema de exigência cujo coração é a adopção de uma postura global, visível sobretudo em matéria de linguagem.”<sup>137</sup>

Essa forma específica a partir da qual deve se dar a disputa por poder dentro do campo do direito acabaria, por sua vez, impondo limites à atuação dos agentes ali inseridos. É aqui que residiria, portanto, o fator estruturante do *habitus* compartilhado entre os agentes que integram o campo jurídico. O que se percebe em termos gerais, portanto, é que o poder dos juristas se expressa no monopólio que esses têm de intermediar a tradução de conflitos do campo social em geral para o campo do direito propriamente dito. Isto é, decorre da necessidade de que haja uma tradução de fatos e demandas existentes no campo social ao campo do direito caso se queira que esses sejam aceitos como jurídicos, tradução essa que só pode

<sup>136</sup> Ibidem, p. 212.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 226.

ser realizada por aqueles que atendem aos critérios de legitimidade estabelecidos como requisito para atuação no campo do direito (advogados, juízes, etc.).

Como visto, o grande poder dos juristas decorre de sua exclusividade em referida interpretação. Essa atuação interpretativa, por sua vez, é estruturada (isto é, determinada, limitada) pelo *habitus* do campo do direito na medida em que deve ser realizada dentro dos limites impostos pelas fontes normativas existentes (legislação, doutrina, precedentes, etc.).

Isso se deve não só à questão hermenêutica óbvia, que decorre da limitação semântica imposta por determinado texto legal, ou pela *ratio decidendi* de precedentes consolidados à interpretação do jurista, sendo essa constatação um *insight* importante de Bourdieu. Mais importante do que a questão hermenêutica, enfim, é que o poder criativo do intérprete depende da legitimidade social de que as estruturas (o *habitus*) nas quais a sua interpretação se assenta goza frente ao campo social em geral e, mais importante ainda, frente aos outros agentes que disputam o poder de dizer o direito dentro do campo jurídico:

“É pois um campo que, pelo menos em período de equilíbrio, tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos. É tanto menos difícil ao corpo de juristas convencer-se de que o direito tem o seu fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma fundamental tal como a Constituição como *norma normarum* de que se deduzem todas as normas de ordem inferior, quanto a *communis opinio doctorum*, com raízes na coesão social do corpo dos intérpretes, tenda a conferir a aparência de um fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica e à crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida”<sup>138</sup>.

É dizer, Bourdieu historiciza a ciência do direito, desmontando, por consequência, as pretensões de universalidade e objetividade das concepções do fenômeno jurídico por ele denominadas formalistas, ao apontar a intersubjetividade resultante do acerto entre os diferentes agentes que disputam o poder de dizer o direito (isto é, do acerto que produz uma *communis opinio doctorum* minimamente homogênea) como o próprio fundamento do poder simbólico do direito. Em outras palavras, é desse acordo mínimo quanto ao que é o “direito” que decorre o poder de dizer, dentro dos limites estabelecidos por tal acordo, o que é o direito em casos particulares (limite que se mostra maior ou menor de acordo com a “elasticidade

semântica” das fontes normativas reconhecidas como oficiais, bem como da maior ou menor habilidade do intérprete na construção do sentido dessas).

É nesse ponto, ademais, em que se evidencia a “historicização” do direito feita por Bourdieu, que fica evidente também as relações de sua teoria com as reflexões propostas por Edward P. Thompson no livro *Whigs and Hunters*. Quando aponta ser inerente ao funcionamento do direito a aplicação de “critérios lógicos com referência a padrões de equidade universal”, de modo que uma lei “evidentemente imparcial e injusta”, por ofender o “forte senso de justiça” que as pessoas têm, não poderia cumprir a sua “função enquanto ideologia”; enfim, quando afirma que o direito não pode parecer justo “sem sustentar sua lógica própria e critérios de equidade”<sup>139</sup>, Thompson busca refutar a concepção teórica de seus interlocutores do momento, isto é, marxistas estruturalistas como Althusser, os quais, utilizando de modo determinista a metáfora “base econômica x superestrutura”, pretendiam explicar o direito como “*an instrument of class tout court*”<sup>140</sup>.

Ao fazê-lo, Thompson aponta, assim como Bourdieu posteriormente, que existe, de fato, uma autonomia relativa do campo do direito em relação a elementos externos (nesse sentido, é de se notar que, mesmo sendo um conceito muito mais importante para Bourdieu do que para Thompson, a ideia de “campo” no sentido de “*a field of conflict*” já se encontra no trabalho do inglês)<sup>141</sup>. Mais do que isso, aponta, assim como Bourdieu, que referida autonomia relativa se deve à natureza própria do direito de ter as suas decisões remetidas, necessariamente, a “critérios lógicos com referência a padrões de equidade universal”, ou, nas palavras de Bourdieu também acima citadas, a uma fundamentação “transcendental às formas históricas da razão jurídica e à crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida”.

Apesar disso, impossível deixar de reconhecer que Bourdieu não só desenvolve com muito mais profundidade as concepções que surgem no trabalho de Thompson, como também toma, diferentemente do autor inglês (e nisso a sua afirmação citada anteriormente é precisa), a “especificidade [d]o universo social específico em que ele [o direito] se produz e se exerce”<sup>142</sup> como principal objeto de estudo. Não é demais lembrar, quanto a isso, que as reflexões de Thompson em

139 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 205

140 Ibidem, p. 205

141 Conferir, nesse sentido, a passagem já citada acima em THOMPSON, 2003, p. 203

142 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 211

exame são desenvolvidas apenas em um dos tópicos que compõem o capítulo destinado às “consequências e conclusões” de um estudo que pretende apreender, antes de tudo, as repercussões de um conjunto específico de leis em um limitado contexto de tempo e espaço (*The black act*, na Inglaterra de 1723)<sup>143</sup>, enquanto Bourdieu desenvolve tal concepção teórica em um artigo destinado exclusivamente a tratar, a partir de uma abordagem eminentemente teórica, de premissas a serem utilizadas na explicação do direito tomado de modo genérico e abstrato.

Outro porém, ademais, deve ser apontado: não se trata de afirmar que as compreensões de Thompson e de Bourdieu sobre o direito sejam as mesmas, ou, ainda, que as questões privilegiadas pelos autores se confundam. Thompson, com efeito, toma o direito como objeto privilegiando a disputa travada nesse campo (*field*) entre a classe dominante (*ruling class*) e os dominados (*the ruled*)<sup>144</sup>, pretendendo apontar, com isso, o pouco valor explicativo do uso teoricista da metáfora estruturalista “base econômica x superestrutura” da experiência jurídica vivida por esses diferentes atores. Bourdieu, por outro lado, privilegia a dinâmica interna do campo jurídico: a atuação dos agentes reconhecidos como legitimados a atuar nesse campo (advogados, juízes, etc.) e as causas e limites da relativa autonomia do campo do direito em relação a fatores a ele externos. De qualquer modo, o que se pretendeu evidenciar é que algumas premissas teóricas que orientam as duas compreensões são úteis no estudo do direito, podendo servir de balisa para algumas análises a serem desenvolvidas a seguir.

Enfim, essa breve exposição dos dois autores e o argumento, a partir disso desenvolvido (segundo o qual não apenas as suas posições são perfeitamente compatíveis, como dialogam entre si), não representa um mero exercício retórico; desempenha, na verdade, extrema importância para a formulação do marco teórico da exposição a ser feita a seguir.

De fato, os instrumentais teóricos desenvolvidos por Thompson e Bourdieu trazem uma questão de fundamental importância para a análise que se pretende nesse trabalho em relação ao funcionamento da 1ª Junta de Conciliação de Porto Alegre. Como deverá ficar claro no capítulo 3º, dedicado ao exame dos processos

143 Thompson é categórico quanto à limitação de suas intenções em relação às possibilidades de aplicação da teoria por ele formulada: “I do not know what transcultural validity these reflections may have. But they are certainly applicable to England in the eighteenth century” (THOMPSON, 2003, p. 205)

144 THOMPSON, Edward Palmer. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 203.

levantados, o estudo em abstrato das fontes normativas oficiais vigentes na época (legislação infraconstitucional, a Constituição Federal, a jurisprudência e os pareceres oficiais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) não permite concluir, a princípio, se e como tal arcabouço legal repercutia nas relações de trabalho de então. É a partir do exame do modo como se dava a enunciação das demandas trazidas pelas reclamações ao campo do direito, pois, que deve ser possível apreender a experiência jurídica vivida por aqueles atores, quando articulavam os seus interesses a partir da legislação disponível e através dos meios institucionais que ali começavam a se consolidar.

Ainda que possa parecer óbvio o salto lógico presente no raciocínio que relaciona, de modo necessário, a existência de uma disposição legal regulando relações de trabalho e a existência de “direitos” de eficácia concreta, esse entendimento não pode ser compreendido como hegemônico nas explicações do direito. Como aponta Bourdieu, “nada é menos natural do que a <<necessidade jurídica>> ou, o que significa o mesmo, o sentimento de injustiça que pode levar a recorrer aos serviços de um profissional”<sup>145</sup>. Assim, importa notar, para compreender de que modo o ordenamento jurídico do período e a nascente Justiça do Trabalho permeavam as relações de trabalho, em que medida e como a “necessidade jurídica” (ou o sentimento de injustiça) eram percebidos pelos reclamantes que buscavam a Junta de Conciliação e Julgamento; quais eram as demandas decorrentes de fatos sociais que geravam necessidades e interesses compreendidos como possíveis de serem enunciados como “direitos”. Isto é, quais fatos sociais eram considerados “traduzíveis” ao campo do direito. Utilizando a metáfora de Bourdieu, que aponta a função dos juristas como sendo a de “tradutores”, afirma-se que a linha interpretativa da reflexão a ser desenvolvida a seguir tem como escopo principal não propriamente os “signos” utilizados na enunciação dos fatos sociais no campo do direito a partir da tradução operada pelos juristas (isto é, a legislação utilizada na fundamentação de pedidos e decisões), mas sim que tipo de fato social era percebido como gerador de pretensões jurídicas, que justificasse a busca pela proteção institucional de direitos sociais previstos em lei oferecida pela Justiça do Trabalho que se estabelecia.

145 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 231

Nesse sentido, mais importante do que constatar qual o diploma legal mais utilizado para sustentar pedidos de indenização decorrentes de despedida sem justa causa e sem aviso prévio (Código Civil, Código Comercial ou a lei nº 62 de 1935), por exemplo, é entender que tipo de demanda do campo social ele verbaliza. O que deve ficar claro, nesse caso específico, enfim, é que referidas leis “verbalizam” de modo corrente no campo do direito (isto é, na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre) fatos do campo social relacionados à rescisão do contrato de trabalho de tempo indeterminado – fato que, muito antes das “leis sociais” do pós 1930, já encontrava regulação na legislação civil.

Não se quer dizer com isso, obviamente, que a legislação utilizada pelos atores dos processos examinados não tem importância para a reflexão proposta. O que se afirma, na verdade, é que as informações relativas à legislação citada têm importância na medida em que permitem compreender quais eram as disposições normativas que de fato encontravam repercussão no campo social (isto é, nas relações de trabalho) e como isso se dava. Tomemos novamente o exemplo anterior, envolvendo a lei nº 62 de 1935, de modo a desenvolvê-lo e, assim, ilustrar o argumento proposto.

Como será demonstrado adiante, os pedidos que mais se faziam presentes nas 464 reclamações processadas no primeiro ano de análise (1941), quais sejam, aviso prévio (presente em 48,2% das ações) e indenização por despedida sem justa causa (presente em 34,5% das ações) tinham como objeto pedidos de indenização decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem prazo determinado. O aviso prévio já encontrava previsão no Código Comercial de 1850<sup>146</sup> e no Código Civil de 1916<sup>147</sup>. A indenização por despedida injusta, por sua vez, foi novidade introduzida pela lei 62 de 1935<sup>148</sup>. O fato de outros direitos também previstos nessa lei (a estabilidade decenal – art. 10 – e a vedação à redução salarial fora dos casos em que a lei autorizasse – art. 11 -) não terem sido postulados à Junta de Conciliação e

146 O capítulo IV, regulando o trabalho de feitores, guarda livros e caixeros, dispõe: “Art. 81 - Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação”.

147 Lê-se, na seção que trata da “locação de serviços”: “Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode reincidir o contato”.

148 “Art. 1º É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa”.



Julgamento em igual medida (presentes em 3,9% e 2% das ações, respectivamente) pode sustentar que tipo de reflexão? Será possível afirmar que a existência de legislação civil prevendo a despedida como fato (do campo social) gerador de uma expectativa de “indenização” (campo do direito) pelo menos desde 1919 permitiu a consolidação, na cultura jurídica e nas relações de trabalho, da ideia de que o empregado despedido poderia “buscar os seus direitos” na justiça? Nesse sentido, será possível sustentar que o direito à indenização por despedida sem justa causa previsto na lei 62 encontrou maior repercussão (relativamente aos outros direitos previstos na mesma lei) na 1ª Junta de Conciliação de Julgamento de Porto Alegre em razão de uma maior receptividade do campo social a uma disposição legal regulando fato (término do contrato) tido, desde pelo menos o ano 1919, como gerador de direitos, ainda que inovando quanto às consequências legais?

Deixando de lado as objeções que essa exposição precária pode gerar, os argumentos expostos retoricamente em forma de perguntas servem para demonstrar a importância que a análise de processos exposta no capítulo 3º, a partir do marco teórico acima desenvolvido, pode ter para a explicação da experiência jurídica do período, bem como para que se compreenda a real repercussão da reforma legal e institucional que então se consolidava.

Ainda tratando das referências utilizadas nesse trabalho, outrossim, é importante referir, especialmente no tocante à crítica da compreensão (e concepção) teórica “legalista do direito”, um autor importante para o estudo aqui proposto. Ao tomar a historicidade do direito e a “experiência jurídica” de seus atores como verdadeiros objetos de um estudo voltado ao direito como fato social, toma-se como chave de análise (e a própria nomenclatura) a produção de Paolo Grossi<sup>149</sup>. No livro “A ordem jurídica medieval”, no capítulo II, o autor Italiano propõe importantes reflexões metodológicas sobre o direito enquanto “experiência jurídica”, a partir exatamente de uma crítica à concepção “estatalista” do direito (grifo acrescido):

149 “Experiência jurídica’: tal combinação de substantivo e adjetivo não é casual. Trata-se, como se sabe, de uma locução elaborada e proposta nos anos 1930 no âmbito da filosofia jurídica italiana e francesa, com a intenção de sublinhar - num momento de idealismo reinante - a irrenunciável humanidade do direito, seu contínuo envolvimento com a vida. ‘Experiência jurídica’ significa, com efeito, um modo peculiar de viver o direito na história, de percebê-lo, contextualizá-lo e aplicá-lo em conexão com uma determinada visão do mundo social, com determinados pressupostos culturais. Significa, portanto, um conjunto de escolhas peculiares e de soluções também peculiares para os grandes problemas que a realização do direito estabelece segundo os vários contextos históricos” (GROSSI, 2014, p. 28).

“Nessa visão, que tende a vincular ‘naturalmente’ a produção do direito aos órgãos do Estado e a fazer do direito uma realidade tipicamente ‘formal’, o fenômeno jurídico sofre uma imobilização e também uma inelutável esclerose. Fonte por excelência, destaca-se a lei, que por sua vocação intrínseca é regra geral, abstrata e rígida, enquanto o ordenamento assume um caráter nitidamente legislativo. (...) De fato, apesar de, no plano teórico, o chamado estatualismo jurídico parecer definitivamente superado pela mais atenta reflexão doutrinal ao menos dos últimos oitenta anos, continua a circular na sociedade em geral, e também entre os operadores do direito, uma concepção rudimentar que reduz o direito **a um conjunto de comandos, e o produtor do direito sobretudo à autoridade dotada de poderes eficazes de coação**”<sup>150</sup>.

O primeiro ponto de crítica referido na parte grifada (o direito visto como um conjunto de comandos estabelecidos em abstrato), serve ao presente trabalho na medida em que evidencia a limitação da análise que pretende apreender o direito em sua dinâmica social a partir, exclusivamente, de um arcabouço de disposições normativas tomado abstrato. Por outro lado, ainda que o estudo se limite à prática jurídica “institucionalizada” (isto é, aquela realizada através dos meios oficiais, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre), tem-se como premissa metodológica a limitação do exame de processos judiciais para a compreensão da experiência jurídica dos personagens envolvidos nessas ações; nada obstante, ainda que as reflexões que possam ser feitas a partir das informações cristalizadas nos processos não esgotem as possibilidades de apreensão dessa realidade, deve-se ter em mente que tais processos, no que anunciam e no que calam, dão indícios de como se dava a experiência jurídica da época, ainda que limitada ao campo institucional.

Isso deverá ser suficiente para possibilitar o diálogo entre o estudo aqui proposto e as diversas narrativas históricas que relativizam interpretações que focam a legislação social como representação máxima da cultura jurídica do período abordado e, assim, acabam lançando mão de cortes temporais estanques para delimitar a mudança de paradigmas jurídicos consolidada a partir de 1930; mais do que questionar a ruptura, deve ser possível identificar de que modo a série de mudanças já realizadas até 1941 (ano de início da análise) de fato encontrou repercussão no campo social. Assim, a premissa da qual se parte propõe que, sendo palco preferencial para o intercâmbio entre o campo do direito (institucional e

legal) e o campo social, a prática judicial deve servir de instrumento de aproximação da experiência jurídica/social do período.

É a partir da articulação da chave de leitura proporcionada por Thompson<sup>151</sup> e Bourdieu<sup>152</sup>, portanto, que se pretende realizar uma análise que tome como objeto a funcionalidade do meio institucional disponível então (1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre) na tradução de conflitos surgidos nas relações de trabalho do período. A partir disso, deve ser possível examinar qual era a compreensão corrente do “direito social” no período em questão e expor, como principal conclusão, a pouca relevância da legislação social produzida até então para a regulação prática das relações de trabalho; em outros termos, a precária circulação, no campo social, dessa série de importantes regulações das relações sociais feitas em abstrato, que, não obstante, mostrava pouca repercussão prática. Com isso, o trabalho pretende trazer para a história do direito as reflexões realizadas pela historiografia social que relativizam o marco temporal posto pela revolução de 1930 como chave analítica na compreensão do processo político de organização de entidades representativas dos trabalhadores: assim como não é possível, com efeito, explicar o desenvolvimento da identidade trabalhista do pós 1930 exclusivamente a partir da modificação legal e institucional que marca a era Vargas<sup>153</sup>, não é possível explicar, com base nisso, a cultura jurídica do período. Mais: do mesmo modo como esse processo de desenvolvimento da identidade trabalhista tem raízes na experiência social e jurídica da primeira república, a experiência jurídica da década de 1940 deve ser vista, em grande medida, como uma continuidade orgânica da regulação já existente no início do século XX, não sendo possível identificar grandes rupturas determinadas pela vasta produção legislativa que se inicia no pós 1930 e, especialmente, a partir de 1937.

Outro ponto de contato mantido entre a presente pesquisa e a produção exposta no exame do estado da arte, outrossim, merece ser destacado. Retomando o sustentado por Souza<sup>154</sup> quando reflete sobre o papel desempenhado por espaços institucionais destinados à resolução de conflitos por meio de conciliação na garantia

151 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013.

152 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

153 GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988.

154 SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007.

de “um funcionamento mínimo dos dispositivos legais” e o efeito disso no imaginário dos trabalhadores, que “perceberam na legislação trabalhista, como instância jurídica específica das relações de trabalho, o surgimento de uma arena de luta”<sup>155</sup>, o exame processual a ser desenvolvido na sequência pretende evidenciar, também, o papel do funcionamento da Justiça do Trabalho na permeabilização das relações de trabalho do período pelo arcabouço legal existente.

É essa “legitimidade” atribuída ao direito enquanto “possível campo de luta” de que fala Souza, decorrente do funcionamento (ainda que relativo) de mecanismos institucionais de resolução de conflitos e garantia de direitos, portanto, que constitui um importante apontamento de seu trabalho e guarda grande relevância para o estudo a ser apresentado na sequência. Pretende-se demonstrar, com efeito, como o funcionamento da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre (isto é, a manutenção dessa instância que permitia estender a “jurisdição” do Estado às relações de trabalho nas quais aqueles reclamantes que a buscavam estavam envolvidos), a despeito de outros fatores com potencial de difusão, no campo social, dos “direitos” então previstos em lei<sup>156</sup>, contribuiu para a formação de “sujeitos de direitos trabalhistas”<sup>157</sup>.

Para tanto, deve-se chegar à conclusão de que, ainda que não tivesse grande representatividade nas reclamações trabalhistas de então, as variadas leis sociais desenvolvidas de maneira geral a partir da final da década de 1910 e, especialmente, a partir de 1930, foram sendo, ao longo do período examinado (1941-1943), cada vez mais utilizadas por trabalhadores que buscavam provocar a jurisdição do Estado por meio da 1ª JCJ de Porto Alegre.

## 2 A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.

Os juristas do direito clássico não admitem as derrogações da sua dogmática e de sua sistemática tradicionais, impostas por este direito novo. Querem, à viva força, subordiná-lo aos princípios e normas do direito individualista e do regime judiciário comum. Para a solução dos problemas TÉCNICOS deste direito novo,

155 SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007, p. 219-220

156 Como o processo de Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, por exemplo, variável afastada pela delimitação temporal utilizada no levantamento de fontes.

157 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.

êles se limitam – como estamos vendo na Camara com a discussão do projeto da justiça do trabalho – a aplicar ‘sic et simpliciter’, os velhos conceitos e principios do direito privado – daquilo que êles chamam, com ênfase funda e convicção monopolizadora, a sua CIENCIA JURIDICA; esquecidos naturalmente de que esta ciência juridica, de que fazem tanto garbo, está, sob a pressão justamente dêste novo direito social, partindo-se, rebentando-se, voando pelos ares aos pedaços – como a crosta de um terreno, de onde explodisse um vulcão... De dentro da superestrutura das velhas tradições juridicas – é êste o espetáculo que o mundo contemporaneo nos dá – irrompem em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas dêste novo direito, vindo das sub-camadas sociais, das infraestruturas organizadas, à procura de novos quadros legais  
(Oliveira Vianna, 1938)

Tendo em vista a ausência de estudos de fôlego dedicados ao processo de desenvolvimento do direito e da Justiça do Trabalho no Brasil como um todo, pretende-se abordar nesse breve capítulo alguns pontos importantes desse movimento, iniciado nas primeiras décadas do século XX. Não se trata de estabelecer uma linha cronológica rigorosa dando conta de tal processo, mas sim de contextualizar historicamente mudanças nos campos legal e institucional, a fim de facilitar a compreensão dos dados a serem apresentados como fruto da pesquisa dos processos da 1ª J CJ de Porto Alegre. Para tanto, toma-se como referência o ensaio de Ângela Gomes, publicado na obra conjunta “A justiça do Trabalho e sua história”<sup>158</sup>. A partir disso e em diálogo com os trabalhos já examinados no capítulo dedicado ao estado da arte exposto acima, pretende-se apresentar, com foco nas questões imediatamente relacionadas à pesquisa a ser exposta no capítulo terceiro, a organização institucional da Justiça do Trabalho durante o período examinado, bem como o contexto jurídico que o marca.

Logo após referir, de início, o argumento desenvolvido por Evaristo de Moraes no livro “Apontamentos de direito operário”, de 1905, segundo o qual seria importante a criação de tribunais com representação paritária (de patrões e operários), “destinado[s] a resolver as questões suscitadas a propósito do trabalho assalariado”<sup>159</sup> (argumento que já antecipava uma das características mais

158 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 13-51

159 MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo, LTr, 1971, p. 19. *apud* GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título**

marcantes da futura Justiça do Trabalho) Ângela Gômes refere como um dos primeiros passos no sentido da criação de uma Justiça do Trabalho o decreto n. 1.637, de janeiro de 1907, cujo art. 8º já era apontado por Cesarino Júnior, no ano de 1940<sup>160</sup>, como a previsão legal que antecipara a criação, em maio de 1932, das “Comissões Mixtas de Conciliação” (ainda que, até então, tenha permanecido “letra morta”<sup>161</sup>):

Art. 8º: Os sindicatos que se constituírem com o espirito de harmonia entre patrões e operarios, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legaes da classe integral dos homens do trabalho e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão

É o Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, criado em 1911, porém, que aparece como o primeiro espaço institucional onde se evidenciou as “vantagens de formar e institucionalizar órgãos de conciliação e arbitragem”, funcionando “sob a mediação do Estado” e desenvolvido “a partir de experiências internacionais”<sup>162</sup>, conforme visto no já referido trabalho de Marcelo Antonio Chaves<sup>163</sup>.

Tomando como principal fonte os Boletins do Departamento Estadual do Trabalho do estado de São Paulo, Chaves aponta, com efeito, a importância do órgão no processo de regulação das relações de trabalho durante o período de seu funcionamento, como se vê quando demonstra o papel que o Departamento teve no

---

**de apresentação.** In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história.** São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 14

160 Como deverá ficar mais claro a seguir, a principal referência doutrinária aqui utilizada (com exceção dos Boletins do MTIC) são as edições do livro “Direito Social Brasileiro”, de Cesarino Júnior. Apesar de não ser o primeiro livro destinado à sistematização desse novo direito, é, no campo da produção doutrinária, um dos mais difundidos e acessíveis. Para uma leitura mais aprofundada sobre a doutrina de direito social, tanto no pré como no pós 1930, com foco no tratamento jurídico da greve, conferir SIQUEIRA, Gustavo S. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, em especial páginas 52 a 61. Nessa obra, Siqueira demonstra uma diferença significativa na forma de leitura quanto ao desenvolvimento da legislação social no Brasil presente nos livros escritos antes da Revolução de 1930 e os escritos depois, sendo esses últimos, via de regra, produto de autores vinculados ao governo Vargas. Assim, o “mito da outorga” e as premissas que o acompanham (como a suposta inexistência de medidas de regulação das relações de trabalho no pré 1930), sugere o autor, poderia ser compreendida, em alguma medida, como produto da ausência de “uma pesquisa crítica” nos textos doutrinários produzidos durante o Estado Novo.

161 CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito Social brasileiro.** São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 297.

162 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação.** In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história.** São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 14

163 CHAVES, Marcelo Antonio. **A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e a Mediação das Relações de Trabalho (1911 – 1937).** Tese de doutorado: UNICAMP, 2009.

processo de criação da primeira lei de caráter “trabalhista” em nível federal, qual seja, a de acidentes de trabalho (Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919).

Analisando os Boletins, Chaves identifica textos de perfil editorial, “carregados de elaborações, proposições e indicações de políticas no âmbito do trabalho”<sup>164</sup>. No entanto, o autor destaca a “proeminência absoluta” da questão envolvendo os acidentes de trabalho, que refere como “uma verdadeira obsessão do Departamento”<sup>165</sup>. É a partir do trabalho dessa instituição, pois, com o fornecimento de dados e até mesmo intervenção no processo legislativo que levou à criação da Lei de acidentes - segundo Chaves, viria do Departamento “seguramente (...) o mais importante *lobbie* pela aprovação da lei”<sup>166</sup> – que a primeira Lei em âmbito Federal de caráter social pôde ser aprovada.

Mais do que demonstrar o papel desempenhado pelo Departamento Estadual do Trabalho paulista de “importante caixa de ressonância de um pensamento legislador e proto-trabalhista”<sup>167</sup>, porém, Chaves demonstra a progressiva expansão das atribuições desse órgão que, a partir de 1930, passaria a servir como importante meio institucional de resolução de conflitos, a partir de efetivo exercício “jurisdicional”. Nas palavras do autor, enfim, após esse período em que a sua atuação se limitava à produção de informações e de fiscalização, o Departamento passa, a partir de 1930, a “protagonizar a intervenção direta, com um caráter oscilante entre o arbitral/conciliador e o arbitrário/impositivo.”<sup>168</sup>

A importância de referido meio institucional para o tratamento de questões surgidas em razão de conflitos trabalhistas fica evidente, por exemplo, quando Chaves faz referência à mensagem do então governador Armando de Salles à Assembleia Legislativa de São Paulo, em julho de 1936, onde consta a passagem pelo departamento, no ano de 1935, de “perto de 46.554 processos, dos quais foram completamente liquidados 38.464”, sendo que aqueles que não superassem o valor de 1.600:000\$000 réis teriam sido liquidados “amigavelmente”<sup>169</sup>. Superando a evidente limitação imposta pela escassez de fontes, ademais, o autor ilustra tais números a partir do exame de alguns poucos processos do período disponíveis,

164 Ibidem, p. 104

165 Ibidem, p. 104

166 Ibidem, p. 104

167 Ibidem, p. 283

168 Ibidem, p. 283

169 Ibidem, p. 286

todos da comarca de Araraquara<sup>170</sup> que, se evidenciam a precariedade de tal prestação jurisdicional, também servem como demonstrativo da resiliência da administração pública em resposta aos desafios impostos pelos conflitos do período.

Contudo, a despeito da importância, em termos históricos, da identificação dessa primeira experiência jurisdicional no DET paulista, o papel do órgão na elaboração da lei de acidentes de trabalho, para a compreensão da evolução da Justiça do Trabalho no Brasil, ainda se mostra mais significativa. Com efeito, imperioso para o que se propõe no presente capítulo é apontar a importância que referido instrumento normativo tem (dos pontos de vista simbólico e prático) para a compreensão da mudança de paradigma no tratamento das relações de trabalho por parte do Estado que se inicia na segunda década do século XX e que se consolida com o arcabouço normativo e institucional da primeira metade dos anos 1940. Conforme demonstra Marcos Alberto Horta<sup>171</sup> no exame dessa lei em específico, a teoria do risco profissional (a partir da qual se conclui que a responsabilidade do empregador em indenizar o empregado decorre não de eventual culpa subjetiva, mas sim de sua responsabilidade pelos riscos inerentes à atividade econômica explorada), principal premissa doutrinária da lei, fez com que essa tenha definido “o direito do trabalho como ramo separado do Código Civil brasileiro”<sup>172</sup>.

Nesse sentido, não só pelo fundamento (em termos de dogmática jurídica) da responsabilidade do empregador em indenizar os empregados acidentados no exercício de atividade econômica, tal lei traz outra característica que evidencia as limitações dos instrumentos normativos de matriz civilística na regulação daquilo que se mostrava “um dos ‘mais espinhosos problemas sociais’ da indústria moderna”<sup>173</sup>. Segundo Lima (que, não é demais frisar, pretende no trabalho indicado abordar a legislação do trabalho do período a partir do projeto político dos industriais brasileiros), com efeito, a demanda por “segurança jurídica” (isto é, previsibilidade de custos para a produção industrial decorrentes de acidentes de trabalho), bastante presente na lei<sup>174</sup>, fez com que essa fosse recepcionada pelas organizações de

170 Ibidem, p. 292-300

171 LIMA, Marcos Alberto Horta. **Legislação e Trabalho e Controvérsias Historiográficas: O Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930)**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 2005. Ver, em especial, o tópico de páginas 75-80.

172 Ibidem, p. 78

173 Ibidem, p. 76

174 Significativo, por exemplo, o artigo 6º da lei, que estabelece um teto para o cálculo das indenizações, o que seria incogitável no caso de responsabilização civil por danos: “Art. 6º O calculo



industriários como “compatível e necessária aos interesses da indústria nacional”<sup>175</sup>, posto que o “tratamento individual dado pelo Código Civil aos operários vítimas de acidentes de trabalho – cada acidente, um processo” teria se tornado “inviável com o aumento do número de indústrias e do conseqüente aumento de mão-de-obra”<sup>176</sup>. Em outros termos, essa, “que é considerada a primeira lei trabalhista em âmbito nacional do Brasil”<sup>177</sup>, cristaliza uma série de mudanças impostas ao tratamento político “da questão social” a partir da intervenção do Estado, determinada pelo contexto econômico e social do final dos anos 1910.

Nesse sentido, Ângela Gomes enaltece o fato de que a criação do DET do estado mais rico e industrializado do Brasil no ano de 1911 ilustra a agudização de conflitos sociais que se faziam mais presentes (e, assim, ensejavam reações mais pronunciadas por parte do Estado) apenas no final da mesma década, especificamente no ano de 1918, “quando a Câmara de Deputados começou a tomar as primeiras medidas referentes à elaboração de uma legislação social no Brasil”<sup>178</sup>. Enfim, é o “clima de intensa agitação operária, sobretudo nas maiores cidades, Rio de Janeiro e São Paulo”<sup>179</sup>, palco de grandes greves e revoltas de organizações de trabalhadores, reflexo do contexto internacional de carestia e crise política do pós guerra – que já era marcado pelo consenso quanto à necessidade de “cessar as resistências à decretação de leis sobre as condições de trabalho, bem como a abstenção do Estado na matéria” (consenso que resultou na Conferência de Paz de Paris e o Tratado de Versalhes, em 1919) -, pois, que uma série de projetos de leis voltados à regulação das relações de trabalho começa a criar corpo. O Deputado Federal do Rio de Janeiro Maurício de Lacerda, principal protagonista desse movimento no parlamento, “começou a apresentar uma série de projetos, visando regulamentar diversos aspectos das condições de trabalho vigentes”, sendo o mais importante deles (para o que se pretende tratar aqui) o de julho de 1917, que previa então o estabelecimento de Comissões de Conciliação e de Conselhos de

---

da indenização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.”.

175 Ibidem, p. 76

176 Ibidem, p. 77

177 CHAVES, Marcelo Antonio. **A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e a Mediação das Relações de Trabalho (1911 – 1937)**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2009, p. 104.

178 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 15

179 Ibidem, p. 15

Arbitragem, as quais “teriam o objetivo de dirimir conflitos e, por isso mesmo, previam a representação de operários e de patrões”<sup>180</sup>.

Analisando esse período a partir dos anais do congresso, Gomes apresenta, em outra obra aqui já referida, as especificidades desses debates, marcados pela “ausência de certezas e a importância das pressões das forças sociais”<sup>181</sup>, identificando as três principais correntes políticas da disputa parlamentar então: os “trabalhistas” (Maurício de Lacerda, Nicanor Nascimento e Deodato Maia), que atuavam “em face do operariado da cidade do Rio [de Janeiro]” e que “foram os mais ativos responsáveis pela veiculação, na Câmara, dos problemas que atingiam os trabalhadores”<sup>182</sup>; a bancada gaúcha, que, como já visto, foi em grande medida responsável pela resistência disciplinada à intervenção do Estado nas relações de trabalho, assegurada “pela liderança do Presidente de Estado, Borges de Medeiros”<sup>183</sup> e, por fim, a bancada paulista: maior representante dos interesses de organizações de comerciários e industriários e cuja argumentação demonstrava “uma grande preocupação com os problemas gerados pelas greves operárias”, do que “concluiria justamente pela necessidade da elaboração de uma legislação social”<sup>184</sup>. Dessa série de projetos encabeçados, pois, pelos trabalhistas, em especial através de Maurício de Lacerda<sup>185</sup>, cria-se, a partir do trabalho da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, um projeto de Código de Trabalho, sintetizando “todas as indicações e projetos de leis sobre os problemas do trabalho”<sup>186</sup>.

De toda essa rica produção legal, começa a se delinear outra importante mudança significativa determinada pelo abandono do paradigma estritamente liberal da regulação das relações de trabalho. Assim como visto no exame da lei de acidentes de trabalho, a lei de férias, aprovada em 1925, também serve de marco para uma grande mudança no campo do direito, fundamental para o

180 Ibidem, 16

181 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 64

182 Ibidem, 64

183 Ibidem, 64

184 Ibidem, 65

185 Entre eles, projetos de lei individuais prevendo: jornada de 8 horas de trabalho; regulação do trabalho feminino e de menores; criação de creches em estabelecimentos industriais; criação de contrato de aprendizagem e, ainda, do acima citado projeto de estabelecimento de Comissões de Conciliação e Conselhos de Arbitragem. Todos esses projetos são de julho de 1917 (Ibidem, p. 65)

186 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 65.

desenvolvimento de um novo sentido para o conceito jurídico de “empregado”, em oposição à cisão (típica da doutrina jurídica civilista) na categorização e, conseqüentemente, tratamento jurídico, de “empregados” e “operários”.

Em trabalho voltado ao tratamento jurídico e político das relações de trabalho durante a Primeira República<sup>187</sup>, João Tristan Vargas aborda esse importante aspecto de mudança da “Ordem Liberal”, consolidada a partir dos anos 1930, mas perceptível desde a elaboração da lei de férias de 1925, fato que, inclusive, viria a redundar na grande resistência a ela oposta<sup>188</sup>. Utilizando como principal fonte a “Revista da Associação Commercial de S. Paulo”, Vargas demonstra “um hábito patronal, nunca abandonado desde o início da República até pelo menos o começo da década de quarenta”<sup>189</sup>, em diferenciar trabalhadores que exerciam atividades não relacionados à produção (vendas, atividades genéricas de escritório, etc.), denominados “empregados”, daqueles cuja atividade era eminentemente “braçal”, os quais, durante o período examinado pelo autor, jamais foram referidos “em textos de cunho patronal” como empregados, mas sempre como “operários”<sup>190</sup>. Os primeiros, denominados também de “prepostos”, gozavam de “todos os favores” reconhecidos no Código Comercial de 1850 “aos de sua classe”<sup>191</sup>, enquanto os ditos “operários”, enquanto meros “locadores de serviços”, tinham as suas relações de trabalho reguladas pelo Código Civil.

Analisando um artigo da revista referida escrito por Plínio Barreto (advogado da Associação Commercial de S. Paulo) em 1922, por exemplo, Tristan Vargas ilustra o critério central de diferenciação entre diferentes trabalhadores (empregados e operários), qual seja, o exercício de atividade intelectual relacionada à detenção ou capacidade de produção de capital (“propriedade”):

Sintetizando, profissão é aquela atividade que, por exigir o uso do intelecto, é digna de proprietários – e mais: pode, pelo uso desse mesmo intelecto, *criar propriedade*. ‘Inteligência’ e ‘cultura’, de um lado, e *propriedade*, de outro, são, como se vê, qualidades associadas a *profissão*. Conclui-se,

187 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999.

188 Quanto a isso, conferir tópico 3.2 do presente trabalho

189 *Ibidem*, p. 227

190 *Ibidem*, p. 227

191 art. 74 do Código Comercial: “Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que farão inscrever no Tribunal do Comércio (artigo nº. 10, nº 2); pena de ficarem privados dos favores por este Código concedidos aos da sua classe”.

ainda, que os *empregados* incluem-se na mesma *profissão* que seus patrões<sup>192</sup>

É o decreto n. 4.982 de dezembro de 1925, então, cujo art. 1º trata de regular do mesmo modo (ainda que também a partir das categorias “empregado” e “operário”)<sup>193</sup> essas diferentes categorias de trabalhadores, que representa o principal marco do início de um movimento no sentido de tratamento não discriminatório entre os diferentes tipos de trabalho (o qual encontra expressão mais evidente nas constituições de 1934<sup>194</sup> e 1937<sup>195</sup>). Desse modo, ao se estabelecer um instrumento normativo destinado a “operários” e “empregados” genericamente, o trabalho daqueles “deixa de ser considerado apenas mercadoria, sendo, em contraste, base para a aquisição de direitos”<sup>196</sup>.

De qualquer modo, é importante que se tenha em mente a permanência (inclusive no pós 1930) da categorização diferenciada entre trabalhadores voltados a atividades predominantemente intelectuais e aqueles voltados a atividades predominantemente manuais: antes de que fosse estabelecida a categoria genérica de “empregado”, como se vê na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943<sup>197</sup>, o processo de unificação de tais categorias se dava de modo muito mais significativo do ponto de vista prático do que do ponto de vista simbólico, como fica claro, por exemplo, no capítulo da obra de Cesarino Junior “Direito Social Brasileiro”, de 1940, dedicada à explicação do conceito desse novo “direito”. A escolha de denominá-lo “direito social”, com efeito, decorreria do fato de que o seu surgimento tenha se dado

192 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999, p. 229

193 “Art. 1º A empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Districto Federal e nos Estados, senão annualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuizo dos respectivos ordenados, diarias, vencimentos e gratificações.”

194 “Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. [...] § 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.”

195 “Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.”

196 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999, p. 242

197 “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

“em vista de resolver a *questão social*”<sup>198</sup>; o fato de que a necessidade de resolver tal questão demandasse a garantia de condições mais vantajosas aos trabalhadores, em especial àquelas dos operários, “isto é, dos trabalhadores manuais, das fábricas e das usinas, cuja função era a mais carecedora do amparo oficial”<sup>199</sup>, por sua vez, seria então o motivo pelo qual “alguns autores [...] empreguem a expressão *Direito Operário* para denominar essa disciplina”<sup>200</sup>, expressão que, de qualquer modo, é apontada pelo autor como “inaceitável”, posto que “demasiadamente restrita”.<sup>201</sup>

Desse contexto de grande atividade legislativa visto no final dos anos 1910, ademais, merece destaque especial o projeto, também de autoria de Maurício de Lacerda, de criação de um Departamento Nacional do Trabalho (DNT), aprovado pelo congresso nacional em 1918, mas que não chegou a ser implementado. Com efeito, é durante a “agitada” campanha eleitoral de 1921 que o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio do Governo de Arthur Bernardes “publica o decreto de Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho”, o que gera “intensa reação empresarial, articulada pelo Centro Industrial do Brasil e pela Associação Comercial do Rio de Janeiro”<sup>202</sup>. É em função dessa resistência tenaz por parte do empresariado, enfim, que o Departamento Nacional do Trabalho “só passaria a funcionar após a Revolução de 1930, quando da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”<sup>203</sup>.

Uma das questões mais importantes para a compreensão do processo de criação de uma “legislação social” e de instrumentos institucionais para a sua aplicação e controle é abordada por Ângela de Castro Gomes no ponto em que trata exatamente da movimentação empresarial no sentido de impedir a implementação do DET, que tem como consequência a criação, em caráter substitutivo, do CNT. Em relação às competências de cada órgão do ponto de vista da regulação das relações de trabalho estava a autoridade, concedida unicamente ao primeiro, de arbitrar conflitos sociais relativos à matéria. O segundo, por outro lado, havia sido formulado para cumprir apenas funções consultivas, isto é, funcionava como um órgão de

198 CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 3.

199 Ibidem, p. 3

200 Ibidem, p. 4

201 Ibidem, p. 4

202 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 176

203 Ibidem, 176

assessoria ao Governo Federal. É esse o ponto indicado pela autora como motivo para a forte resistência articulada pelas organizações patronais ao DNT, visto como uma ameaça à liberdade daquelas em organizar, no molde de seus interesses, a forma e a execução dos contratos de trabalho. Tratando do funcionamento do CNT, por outro lado, Gomes demonstra a importância do órgão para a regulação prática das relações de trabalho no período, marcado em grande parte pela ineficácia da legislação já produzida; foi esse, portanto, um espaço fundamental de “intervenção indireta” dos representantes empresariais na defesa de suas pautas:

Na verdade, grande parte da oposição patronal ao Departamento Nacional do Trabalho era devida à sua competência de árbitro nos conflitos entre capital e trabalho, que até então estivera informalmente afeta à esfera policial. Sem dúvida, tal arbitragem implicaria, de um lado, na necessidade de toda uma reformulação nos mecanismos articulados pelo patronato, com possíveis reflexos na relação repressão-demandas operárias e, de outro, numa maior fiscalização das condições de trabalho das fábricas. Já o CNT, não possuindo tal autoridade, facilitava sua aceitação por parte do empresariado, uma vez que não atingia este ponto fundamental. O Conselho Nacional do Trabalho constituirá, na prática, uma das instâncias de maior eficácia da atuação empresarial, pois, se estes não conseguem impedir a votação de leis pelo Congresso, conseguem manobrar as condições de sua aplicação, no momento de elaboração dos Regulamentos organizados pelo CNT<sup>204</sup>

De todo modo, ainda que a explicação proposta por Ângela Gomes nesse clássico e precursor trabalho seja válida para a compreensão da reação de organizações empresariais ao DNT e conseqüente criação do CNT, é importante ressaltar que o funcionamento do último não se resumiu às funções a ele inicialmente previstas.

No já referido “Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930”, apontado pela própria Ângela de Castro Gomes como “o trabalho mais bem documentado sobre o assunto [os ‘momentos iniciais de funcionamentos desses tipos de órgãos trabalhistas’]”<sup>205</sup>, de pronto salta aos olhos o uso que Souza faz do termo “Judicialização”, fundamental para que se possa compreender o funcionamento do CNT (bem como de outros meios institucionais que antecedem a Justiça do Trabalho) para além de sua função prevista em lei. Assim, de modo a tratar do ordenamento jurídico em desenvolvimento a partir de sua dimensão prática, o autor apresenta um conceito amplo de judicialização, de

204 Ibidem, 177

205 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 44

modo a abarcar todas as formas em que o Estado apresentava meios de garantir os direitos sociais decorrentes da legislação vigente, ou, na falta dessa e em face de dissídios coletivos, exarar decisões de caráter normativo:

Escolhi o termo judicialização por ser flexível e amplo, portanto, abrangente para a discussão que desenvolverei a seguir. O uso da expressão “legislação trabalhista” remete apenas ao processo de elaboração das leis, por outro lado, a judicialização implica, também, nas formas de aplicação da lei, traduzidas em demandas judiciais e atividades de fiscalização e autuação.<sup>206</sup>

O uso do conceito de judicialização com o sentido indicado, apesar de que possa ser tomado como pouco preciso do ponto de vista formal, é válido e enaltece dois pontos importantes para a compreensão do processo de regulamentação estudado: em primeiro lugar, chama atenção para a questão referida por Ângela Gomes ao tratar das diferenças entre o Departamento Nacional do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho. Viu-se, com efeito, que quando trata do tema, Gomes aponta que a causa de o primeiro ter sofrido maior resistência por parte das organizações empresariais decorria de sua autoridade para dirimir conflitos resultados de relações de emprego, em contraste com o segundo, que se limitava a servir como “órgão consultivo” do governo. Já se vislumbrava ali, enfim, a importância e a problemática que representava a criação de instrumentos (instituições) destinados à fiscalização e implementação da legislação social que vinha sendo estabelecida.

Souza, tomando como foco as pressões realizadas pelas organizações operárias do período, frustradas com a ineficácia da legislação já existente, desenvolve a questão, mostrando como a busca pela intervenção “jurisdicional” do Estado repercutia em órgãos do Poder Executivo Federal. É o que se vê, por exemplo, quando o autor examina as atas de sessões do Conselho Nacional do Trabalho (que, como aponta Gomes, servia, a princípio, apenas como órgão consultivo). Ali é possível ver como a aprovação da lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), instituindo fundos de aposentadoria e pensões aos ferroviários, resultou no aumento da demanda por parte dos trabalhadores dessa categoria por uma maior “intervenção [do Estado] diante da forte pressão da empresa [empregadora] na criação de sua Caixa de Aposentadoria e Pensões”. Ao

206 SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007, p. 21

tratar de uma reunião do CNT, Souza cita uma significativa fala de Augusto Viveiros de Castro, presidente do Conselho e que, na obra “A questão Social”, de 1920, já havia defendido a necessidade de que “a fixação de salários” fosse feita por “*Juntas Industriais*, compostas de membros eleitos pelos patrões e pelos operários, sob a presidência de um representante do Governo”, fornecendo, assim, “campo neutro em que patrões e operários poderão discutir calmamente os seus interesses recíprocos”<sup>207</sup>:

“Durante a segunda reunião do conselho, em agosto de 1923, Augusto Viveiros de Castro, que havia sido empossado presidente do órgão, apontou a necessidade de o CNT expedir suas decisões com imparcialidade. Ao fazer esta consideração, o presidente indicava que a instituição tinha como função atuar em situações reais de litígios, emitindo decisões. Portanto, podemos concluir que havia casos para serem julgados por aquela instituição. (...) Apesar de não haver regulação na lei a respeito do tipo de intervenção que o CNT poderia utilizar naqueles casos, o secretário foi autorizado a buscar entendimento com a empresa em litígio (...). A decisão de coordenar naquele instituto a organização do conselho de administração das Caixas, posteriormente, foi estendida a todas as empresas ferroviárias. Os representantes daquelas empresas foram convidados a explicar o modo de composição dos referidos conselhos para que se uniformizasse o procedimento. Decidiu-se ainda pelo envio de comunicados àquelas companhias que ainda não possuíam Caixas em funcionamento, informando que aguardasse orientação oficial.”<sup>208</sup>

Fica claro, portanto, as possibilidades que esse uso extensivo do conceito de jurisdição (ao lado, claro, das análises de casos realizadas pelo autor) traz para a apreensão do contexto de grande volatilidade em que se inseria um dos primeiros movimentos de consolidação de um âmbito institucional de resolução de conflitos e implementação de regulamentações legais no mercado de trabalho. A busca realizada pela representação sindical de uma instância de mediação de antagonismos e garantia de direitos; a resiliência dos meios estatais de regulação em resposta ao conflito que se agudizava, são elementos ilustrados no exemplo (da primeira metade dos anos 1920, importa repisar) e que viriam a se manter como característica da formação do Direito do Trabalho no Brasil. Em outras palavras, a natureza eminentemente administrativista do órgão em comento (posto que vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio) não elude a função jurisdicional a ele imposta pelas circunstâncias. Despiciendo desenvolver o argumento nesse sentido para demonstrar a extensão da operacionalidade do uso

207 CASTRO, Augusto Viveiros de. **A questão social**. Rio de Janeiro: Livraria Editor Conselheiro Candido de Oliveira, 1920, p. 121.

208 Ibidem, p. 33-34



que Souza faz desse conceito para a compreensão de toda a organização da Justiça do Trabalho que se intensifica a partir do Estado Novo e que viria a adquirir, do ponto de vista formal, caráter propriamente Judicial apenas a partir da ordem constitucional de 1946.

Também durante a década de 1920 são instituídos os Tribunais Rurais no Estado de São Paulo, outro instrumento de prestação jurisdicional destinado a conflitos de trabalho e cujo processo de criação também ilustra a demanda por meios institucionais de fiscalização e aplicação de leis sociais. Criados em 1922 sob o governo de Washington Luís por meio da Lei Estadual n. 1.869, esses órgãos tinham como objeto de julgamento questões envolvendo a interpretação de contratos de locação de serviços rurais, sendo presididos por um juiz de paz e com a participação de um representante do locatário e um representante do locador. Não só a representação paritária, como o procedimento simples, pautado pela oralidade e celeridade também antecipavam algumas características da futura Justiça do Trabalho.

Segundo Andrei Koerner, o retorno de colonos estrangeiros a seus países de origem em razão das péssimas condições de trabalho nas lavouras paulistas no início dos anos 1910, bem como “as crescentes manifestações de descontentamento dos colonos” fizeram com que, no ano de 1911, fossem criados uma lei “que dava preferência na execução aos salários dos colonos em caso de falência do fazendeiro”, bem como uma instituição denominada de “Patronato Agrícola”<sup>209</sup>. Essa última já apresentava a função de “arbitrar as disputas entre imigrantes e fazendeiros”, sendo composta por “um diretor, o advogado do patrono e um oficial ajudante”, sendo que em caso de insucesso na reclamação os trabalhadores “pagavam somente um quarto das custas, as quais somente seriam cobradas após a decisão final”<sup>210</sup>. Apesar da redução do valor das custas judiciais para os colonos que buscavam esse meio de resolução de conflitos voltados a relações de trabalho no campo, há fundamento para crer que isso não tenha tornado “viável demandar judicialmente por salários ou pelo cumprimento de outras obrigações dos contratos de trabalho”<sup>211</sup>. Com efeito, Koerner demonstra que o custo decorrente de litígios envolvendo a locação de serviços agrícolas é apontada por Washington Luís em

209 KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP, 1998, p. 233

210 Ibidem, p. 234

211 Ibidem, p. 234

ofício ao congresso do Estado de São Paulo em julho de 1922 como uma das justificativas da criação de um Tribunal Rural:

Para ele [Washington Luís], « a dificuldade de solução rápida e barata das controvérsias entre fazendeiros e colonos, na execução dos contratos rurais » era um dos « grandes estorvos, um dos obstáculos mais sérios à organização definitiva da ...vida agrícola com o trabalho estrangeiro ...A nossa atual organização judiciária, as nossas leis de processo, em vigor, eternizam ou permitem eternizar ...os feitos que são levados a juízo, e os encarecem extraordinariamente. Uma pequena questão de 300\$000 absorve mais do que seu valor em honorários e custas e equivale a outro tanto pelo espaço de tempo que consome. Demanda menor de 300\$000, nem ninguém nela pensa. A solução pronta e barata dessas controvérsias tem sido a preocupação máxima de todos os que, com responsabilidade, tem-se ocupado do problema imigratório»<sup>212</sup>

Em relação a esses Tribunais Rurais, porém, Fernando Teixeira da Silva, em capítulo contendo “um rápido histórico da criação da Justiça do Trabalho no Brasil”<sup>213</sup>, aponta não terem sido “encontrados registros de seu real funcionamento”<sup>214</sup>. Nesse sentido, refere a avaliação feita por Waldemar Falcão em 1938 (sem a apresentação de fontes), segundo a qual os resultados da implementação dos Tribunais Rurais não foi satisfatória em razão dos custos decorrentes da necessidade de locomoção de trabalhadores do interior à comarca dos Tribunal, mas também (e principalmente) em razão do fato descrito por Waldemar, “não sem alguma condescendência de classe”<sup>215</sup> de que os trabalhadores não estariam dispostos a “romper a sua natural timidez, reflexo de sua condição social, para coparticipar de um tribunal em que teriam de ombrear, de público, o seu juízo”<sup>216</sup>

Desse processo de elaboração de leis sociais, enfim, deve-se salientar (como o faz Ângela Gomes, tratando da resistência ao DNT e aprovação do CNT, bem como Marcelo Antônio Chaves e Samuel de Souza, ao tratarem da expansão de competências determinadas pelas circunstâncias ao DET de São paulo e ao CNT<sup>217</sup>,

212 Ibidem, 235

213 SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo: Alameda, 2016, p. 35

214 Ibidem p. 36

215 Ibidem, p. 36

216 FERREIRA, Waldemar. **Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho** São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938, vol. 1, p. 46-56, *apud* Ibidem, p. 36

217 Em relação ao CNT e a evolução de sua atuação no sentido de deixar de representar apenas um órgão consultivo para exercer função fiscalizatória e “jurisdicional”, ver SOUZA, Samuel Fernando de. **“A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão jurídica”**: o CNT e a

respectivamente) a centralidade, nas primeiras décadas do século XX, da questão relativa à demanda por meios institucionais de fiscalização e composição de conflitos decorrentes das relações de trabalho. Em vista disso, pois, deve ser possível concluir que em fins da década de 1920, antes da Revolução de 1930, “à qual muito se atribuiu a paternidade da legislação social no Brasil”<sup>218</sup>, já se esboçava a implementação de “instituições, práticas e debates jurídicos e políticos que deitaram raízes no corporativismo getulista”<sup>219</sup>, podendo-se afirmar que, ainda que de modo precário, “já estava montada uma estrutura institucional para o tratamento das questões do trabalho”, vinculada diretamente “ao Poder Executivo”<sup>220</sup>.

De qualquer modo, impossível deixar de constatar que esse processo de regulação das relações de trabalho, já claramente identificável no final dos anos 1910, ganha nova dimensão com a revolução de 1930, quando passa a ter “real articulação em um corpo jurídico e efetivação no campo prático do processo de trabalho”<sup>221</sup>. Como primeiros atos nesse sentido, o Governo Provisório de Vargas cria, por meio do decreto n. 19.433, de novembro de 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como o Departamento Nacional do Trabalho (decreto 19.667, de fevereiro de 1931), vinculado ao CNT e cuja procuradoria passaria, em dezembro de 1931 (decreto 20.886), a ter competência quanto a “serviços de natureza contenciosa e consultiva” (art. 1º).

A implementação de órgãos destinados à resolução de conflitos, porém, ganha maior concretude com a criação das Comissões Mixtas de Conciliação (decreto 21.396, de maio de 1932), definidas “como órgãos de constituição paritária destinados a resolver os dissídios coletivos entre empregadores e empregados”<sup>222</sup> e das Juntas de Conciliação e Julgamento (decreto 22.132, de novembro de 1932), competentes para o “julgamento dos conflitos ou dissídios individuais de trabalho”<sup>223</sup>. As comissões Mixtas de Conciliação deveriam ser presididas por “pessoas estranhas

---

**judicialização das relações de trabalho no Brasil (1923-1932).** Cadernos AEL, v .14, n. 26, 2009, p. 221-250.

218 SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964.** São Paulo: Alameda, 2016, p. 37

219 Ibidem, p. 37

220 GOMES, Ângela de Castro. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação.** In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história.** São Paulo: Editora Unicamp, 2013, p. 17

221 GOMES, Ângela de Castro. **Empresariado e legislação social na década de trinta.** In: Simpósio sobre a Revolução de 30. Porto Alegre: ERUS, 1983, p. 253.

222 CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro.** São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 297.

223 Ibidem, p. 300.

aos interesses profissionais dos empregados e empregadores”<sup>224</sup>, compostas ainda por “dois, quatro ou seis *vogais*, com igual número de suplentes”<sup>225</sup> divididos entre representantes dos empregadores e dos empregados. Convocada a comissão por “qualquer das partes interessadas no dissídio ou por iniciativa dos respectivos presidentes ou da maioria dos vogais”<sup>226</sup>, seria realizada sessão secreta, a fim de que as partes chegassem a um acordo. Nos casos em que não houvesse conciliação espontânea, era proposta pelo presidente a submissão do litígio a um “laudo arbitral”, devendo as partes, para tanto, assumir “um compromisso de cumprirem sem restrições o laudo que fôr proferido”<sup>227</sup>. O único instrumento de cogência disponível a tais órgão, em caso de recusa pelas partes do arbitramento, era a sujeição dessas “às penas já indicadas para os promotores de grèves ou *lock-outs*, apenas com caráter mais brando”<sup>228</sup>. As juntas de conciliação e julgamento, por sua vez, também eram composta por um presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho e dois vogais, representando empregadores e empregados. Com a competência de julgar dissídios individuais de trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento apresentavam desde então a mesma forma que teriam a partir de maio de 1941, com a diferença de que as suas decisões, antes da instituição da Justiça do Trabalho, deveriam ser executadas no âmbito da justiça comum<sup>229</sup>. Entre essas Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas também algumas delas vinculadas às Delegacias de Trabalho Marítimo, por meio do decreto 24.743 de julho de 1934, destinadas à fiscalização e resolução de conflitos (individuais ou coletivos) decorrentes de trabalhos em portos e no mar.

Em razão da grave limitação quanto ao acesso de fontes do período, poucas reflexões podem ser feitas em relação a esses órgãos, que antecipavam a estrutura e funcionamento da Justiça do Trabalho a ser implementada em maio de 1941. Na produção doutrinária do período, a precariedade do seu funcionamento é evidenciada. Em relação às Comissões Mixtas de Conciliação, por exemplo, Cesarino Junior apontava:

Entretanto, as Comissões não têm a plenitude das atribuições necessárias para o perfeito desempenho da elevada missão que se lhes impôs, como as

224 *Ibidem*, p. 298

225 *Ibidem*, p. 297

226 *Ibidem*, p. 299

227 *Ibidem*, p. 299

228 *Ibidem*, p. 299

229 *Ibidem*, p. 310

que exornam a Justiça do Trabalho, entre as quais, principalmente, a competência normativa. Por isso, não passam, na prática, como diz WALDYR NIEMEYER, 'de organismos fracos, pois não estão revestidos de poderes mais amplos para disciplinar os discórdios e impôr soluções conciliatórias.<sup>230</sup>

Também quanto a isso, Lígia Fornazieri, ao analisar o anteprojeto de Justiça do Trabalho enviado por Getúlio Vargas à Câmara dos Deputados em dezembro de 1936, chama atenção para a exposição de motivos que abria o texto, onde o Ministro Agamenon Magalhães justificava a demanda por uma Justiça do Trabalho com competência para a execução de suas próprias decisões e (nos casos de dissídios coletivos) com arbitragem obrigatória, com base nos “grandes problemas das Juntas de Conciliação e Julgamento” decorrente da “falta de remuneração de seus membros e a dificuldade de execução de suas decisões no juízo ordinário”, bem como do também “grande problema das Comissões Mixtas de Conciliação”, cuja arbitragem facultativa acabava tornando-as “órgãos inoperantes”<sup>231</sup>

Em relação à experiência prática desses novos órgãos, alguns dados podem ser encontrados na pesquisa de Samuel Fernando de Souza, quando trata de exemplos na década de 1930 da expansão dos espaços institucionais destinados à “judicialização” de conflitos decorrentes das relações de trabalho. A riqueza do levantamento empírico de dados não se resume à compreensão do funcionamento prático dos novos espaços institucionais, abrindo espaço para conclusões que relativizam a evidente precariedade desses. É o que se vê, por exemplo, na reflexão apresentada pelo autor quando analisa o funcionamento da 1ª Comissão Mista de Conciliação do Distrito Federal, do final de 1932 até meados de 1933. Souza conclui, basicamente, que os resultados do estudo ali empreendido apontam para um “funcionamento surpreendente” da Comissão, “apesar da ausência de mecanismos para a execução das decisões por parte das CMCs”<sup>232</sup>. Mais importante, porém, são as reflexões com as quais Souza finaliza o trabalho, tomadas a partir da observação de que todas as ações examinadas redundaram em desistência ou acordo, sem nenhuma ter sido submetida à solução arbitral.

Com efeito, ao referir a ausência de cogência das decisões das instâncias institucionais que exerciam “jurisdição” (no sentido trabalhado pelo autor) sobre os

230 Ibidem, p. 298.

231 FORNAZIERI, Lígia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. Dissertação de Mestrado: UNICAMP, 2014, p. 21.

232 SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007, p. 177.

conflitos de trabalho (CTN e CMC, por exemplo) como uma das limitações dessa instância de resolução de conflitos, Souza propõe uma explicação que indica a existência, ainda assim, de eficácia na mediação de conflitos, decorrente da simples imposição de um diálogo entre as partes dentro de certo regramento institucional:

O espectro da instituição Estado exercia um efeito de pressão, certamente transitório, móvel, inconstante, mas, que modificava de maneira importante a forma das relações entre trabalhadores e empresários. O fato de tornar possível a um órgão do Estado a expedição de uma intimação, podendo acarretar sanções sob a forma de multas foi uma inovação que não pode ser ignorada<sup>233</sup>

Aqui, a conclusão do autor que nos interessa diz respeito à importância da “judicialização” dos conflitos para a constituição de uma “‘consciência legal’ em torno das leis trabalhistas”<sup>234</sup>, atentando, a partir do diálogo com o já referido trabalho de Magda Biavaschi, para um ângulo talvez ignorado por essa autora na interpretação por ela proposta quanto ao aparente excesso de conciliações. Enquanto Biavaschi propõe que o excepcional baixo número de conciliações vistas na análise dos processos da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande poderia ser entendida tanto como resultado de “(...) um nível elevado de conscientização dos trabalhadores quanto aos seus direitos em disputa”<sup>235</sup>, Souza propõe, sem contradizer diretamente a explicação referida, mas enriquecendo a possibilidade de leituras a serem feitas a partir dessa situação:

A perspectiva da conciliação, tal como foi adotada, foi uma forma oficial de garantir constantes reinterpretações na forma de validar a lei. Esta flexibilidade da lei assegurava um funcionamento mínimo dos dispositivos legais e, ao mesmo tempo, deixava em aberto o amplo leque da “legitimidade”. Esta legitimidade não implicava, necessariamente, crença absoluta nas leis, mas, garantia que a legislação, ao ser aceita pelas partes em conflito, continuasse como campo possível de luta. (...) A dificuldade existente para tratar quantitativamente as perdas, ou ganhos, entre os trabalhadores que se utilizaram das instituições de Justiça do trabalho é suficiente para afirmar que a lei funcionava positivamente a grupos de trabalhadores ou a indivíduos isolados. Dotados ou não de conhecimentos jurídicos, amparados ou não por advogados, muitos trabalhadores perceberam na legislação trabalhista, como instância jurídica específica das relações de trabalho, o surgimento de uma arena de luta. Apesar da questionável efetividade da lei, que algumas vezes garantia ganhos aos trabalhadores ou minimizava suas perdas, houve uma crescente possibilidade, dentre outros fatores, da consolidação da legitimidade da

233 Ibidem, p. 186.

234 Ibidem, p. 215.

235 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005, p. 234.

legislação. É provável que este tenha sido um dos esteios de sua longevidade.<sup>236</sup>

Nesse mesmo sentido e a despeito do tom panfletário e propagandístico, a fala do presidente da 2ª Comissão Mixta de Conciliação da cidade do Rio de Janeiro, Nilo de Vasconcellos, reproduzida no BMTIC em 1935, traz dados que, tomados como verdadeiros, corroboram a reflexão proposta por Souza. Com efeito, o argumento aqui proposto, segundo o qual as CMCs apresentavam resultados positivos, tem como base exatamente a importância que a conciliação de conflitos desempenha na resolução da “questão social” que se apresentava. Ainda que indique, de modo lacônico, a necessidade de garantir melhores meios de cogência aos “tribunais conciliatórios”, a fala a seguir reproduzida é significativa por relativizar a deficiência desses órgãos mediadores:

A estatística fala alto na demonstração da utilidade das Comissões. De 1934 a esta parte, a do 1º Districto efetuou 72 reuniões, conseguindo 61 conciliações. Há casos em que as circunstancias obrigam a realizar varias sessões até encontrar o acordo desejado. [...] Como vê o Instituto, os dissídios são solucionados numa média de 90% aproximadamente. É um coeeficiente que não só demonstra o exito das Comissões Mixtas de Conciliação, como tambem faz crer nos magnificos resultados que adviram da criação de um tribunal conciliatorio. Sabemos que existe o juizo arbitral, mas como é facultativo, difficilmente as partes a elle recorrem.<sup>237</sup>

Enfim, já implementadas referidas instâncias destinadas à resolução de conflitos trabalhistas, é prevista na Constituição de 1934 a instituição de uma Justiça do Trabalho<sup>238</sup>, seguindo-se uma série de discussões em torno do anteprojeto destinado à sua organização. As principais críticas estão sintetizadas no famoso debate travado entre Waldemar Ferreira (catedrático da disciplina de direito comercial da faculdade de direito de São Paulo e Deputado Federal) e o então parecerista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio Oliveira Vianna, autor do anteprojeto de 1936 que viria a ser instituído, praticamente intacto, por meio de um decreto 1.237, de 2 de maio de 1939. Assim, a ruptura constitucional determinada

236 SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007, p. 219-220.

237 VASCONCELLOS, Nilo de. **Comissões Mixtas de Conciliação**. Boletim do Ministério do Trabalho, Industria e Commercio. Rio de Janeiro, v. 2, n. 14, p. 68-69, out. de 1935

238 Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

pelo advento do Estado Novo, que manteve como previsão constitucional a Justiça do Trabalho<sup>239</sup>, garantiu a conformação dessa ao molde corporativo concebido por Oliveira Vianna, o qual, principalmente no tocante à sentença com caráter normativo, sofria grande resistência por parte do Poder Legislativo<sup>240</sup>.

Assim, às já existentes JCJ, formadas por um presidente nomeado pelo Presidente da República e dois vogais como representantes classistas, somaram-se os Conselhos Regionais do Trabalho<sup>241</sup>, órgãos colegiados também de composição paritária. Como órgão máximo da justiça trabalhista figurava o Conselho Nacional do Trabalho<sup>242</sup>. Às juntas incumbia, a partir de então, não apenas julgar originariamente dissídios individuais, mas também executar as “decisões proferidas nos processos de sua Competência originária”<sup>243</sup>. Os Conselhos Regionais tinham como competência originária julgar e homologar acordos decorrentes de dissídios coletivos regionais, julgar inquéritos administrativos que visavam a despedida de empregados estáveis (o processo, nesses casos, era instruído pelas JCJ) e executar as “decisões proferidas nos processos de sua competência originária”<sup>244</sup>. Serviam, ainda, de juízo revisor dos dissídios individuais de competência originária das JCJ. O CNT, por fim, tinha a competência jurisdicional originária em relação aos dissídios coletivos de âmbito nacional e de julgar, em grau recursal, recursos ordinários interpostos contra decisões dos CRTs (julgamento de inquéritos administrativos e dissídios coletivos regionais).

É essa, portanto, a organização institucional que figura como contexto das ações a serem examinadas, o que se passa a fazer.

### 3 PROCESSOS DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (1941-1943)

239 Art. 139 da Constituição Federal de 1937: “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”.

240 Não é o caso, aqui, de expor os aspectos desse rico debate travado em torno da implementação da Justiça do Trabalho. Um estudo detalhado desse processo pode ser encontrado na já referida obra de Lígia Lopes Fornazieri: **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. Dissertação de Mestrado: UNICAMP, 2014.

241 Art. 13-16 do decreto 1.237, de 2 de maio de 1939

242 Art. 17 do decreto 1.237, de 2 de maio de 1939

243 Art. 24 do decreto 1.237, de 2 de maio de 1939

244 Art. 28 do decreto 1.237, de 2 de maio de 1939



Antes de abordar de maneira específica as questões que surgiram ao longo da análise de fontes a seguir apresentada, importante fazer algumas observações quanto à organização da Junta de Conciliação e Julgamento e ao procedimento aplicado no processamento de reclamações trabalhistas. Durante o período aqui examinado, Porto Alegre dispunha de duas Juntas de Conciliação e Julgamento. Conforme visto no tópico anterior, compostas por dois juízes classistas (um vogal representante dos empregados e um vogal representante de organizações empresariais) e presidida por um bacharel em direito escolhido e indicado pelo presidente da República, essas Juntas eram responsáveis pelo julgamento em primeira instância de reclamações trabalhistas, das quais cabia recurso ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

Durante o período examinado, o presidente titular da 1ª JCJ foi Jorge Surreaux<sup>245</sup>, tendo sido substituído por Aldo Mariante Obino em dezembro de 1941 e março e outubro de 1942. O vogal representante dos empregadores era João Ernesto Dohms, tendo sido substituído por Fernando Kessler em julho, agosto e dezembro de 1941 e em parte dos meses de janeiro e abril de 1942; em 1943, João Dohms foi ainda substituído em fevereiro por Sebastião Montigny da Silva e por período um pouco maior (maio, junho e julho) por Antônio Fernandes Ferreira, que era referido em ata sempre, não obstante o longo período de substituição, como suplente. O vogal representante dos empregados, por sua vez, foi, durante todo o período, José Luiz do Prado.

O processo poderia ser iniciado por duas maneiras: por meio de petição (assinada por advogado, representante sindical ou pelo próprio reclamante) ou a partir de reclamação oral realizada diretamente pelo interessado a um funcionário da Justiça do Trabalho, que deveria reduzir a termo a reclamação. O segundo caso é o mais recorrente nas ações examinadas, onde é possível ver, portanto, certa padronização das informações declaradas, posto que realizadas a partir do documento padrão, denominado “Termo de Reclamação”. Esse termo padrão, na verdade, começa a ser utilizado a partir de março de 1942; de qualquer modo, de junho de 1941 até a adoção do documento, as reclamações eram reduzidas a termo

245 Jorge Surreaux já havia sido presidente da 7ª JCJ de Porto Alegre de 12 de novembro de 1936 a 28 de abril de 1941. A partir da transformação do CRT da 4ª região em Tribunal Regional do Trabalho, foi nomeado presidente do órgão, ocupando a mesma posição nos anos 1950 e 1960: <<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kzHv3nq\\_E2MJ:www.trt4.jus.br/ItemPortl et/download/61338/Perfis\\_-\\_Jorge\\_AntAonio\\_Surreaux.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kzHv3nq_E2MJ:www.trt4.jus.br/ItemPortl et/download/61338/Perfis_-_Jorge_AntAonio_Surreaux.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>>

em uma folha em branco, contendo, via de regra, as mesmas informações que deveriam ser preenchidas no documento padronizado<sup>246</sup>. A reclamação era, então, distribuída a uma das duas Juntas, de maneira igualitária e sem nenhum critério quanto à matéria, a partir do que a reclamação recebia um número de distribuição. Assim, tendo em vista que o trabalho aqui realizado utilizou como fonte as reclamações distribuídas à 1ª das duas Juntas, todos os processos analisados têm número de distribuição ímpar<sup>247</sup>.

Durante o período estudado, foram examinadas 1940 reclamações: 464 do ano de 1941, 642 de 1942 e 834 de 1943. Tendo em vista o objetivo de realizar um exame exaustivo das reclamações realizadas no período, não se estabeleceu, a princípio, categorias para classificar cada espécie de reclamação: essas foram sendo criadas a partir da leitura de cada termo/petição, do que resultaram 21 categorias<sup>248</sup>.

Na tabela a seguir, constam todas as categorias criadas a partir da catalogação dos processos, bem como o número, em termos absolutos, de ações nas quais essas categorias aparecem e a porcentagem que representam no total de reclamações examinadas:

<b>CATEGORIA</b>	<b>RECLAMAÇÕES NAS</b>	<b>REPRESENTATIVIDADE</b>
	<b>QUAIS APARECE</b>	<b>ESTATÍSTICA</b>
Aviso prévio	977	50,3%
Indenização por	544	28%

246 Quais sejam: data da reclamação, nome do reclamante, profissão, estado civil, nacionalidade, endereço, sindicato de filiação, nº da carteira profissional, nome do reclamado, atividade e endereço profissional desse.

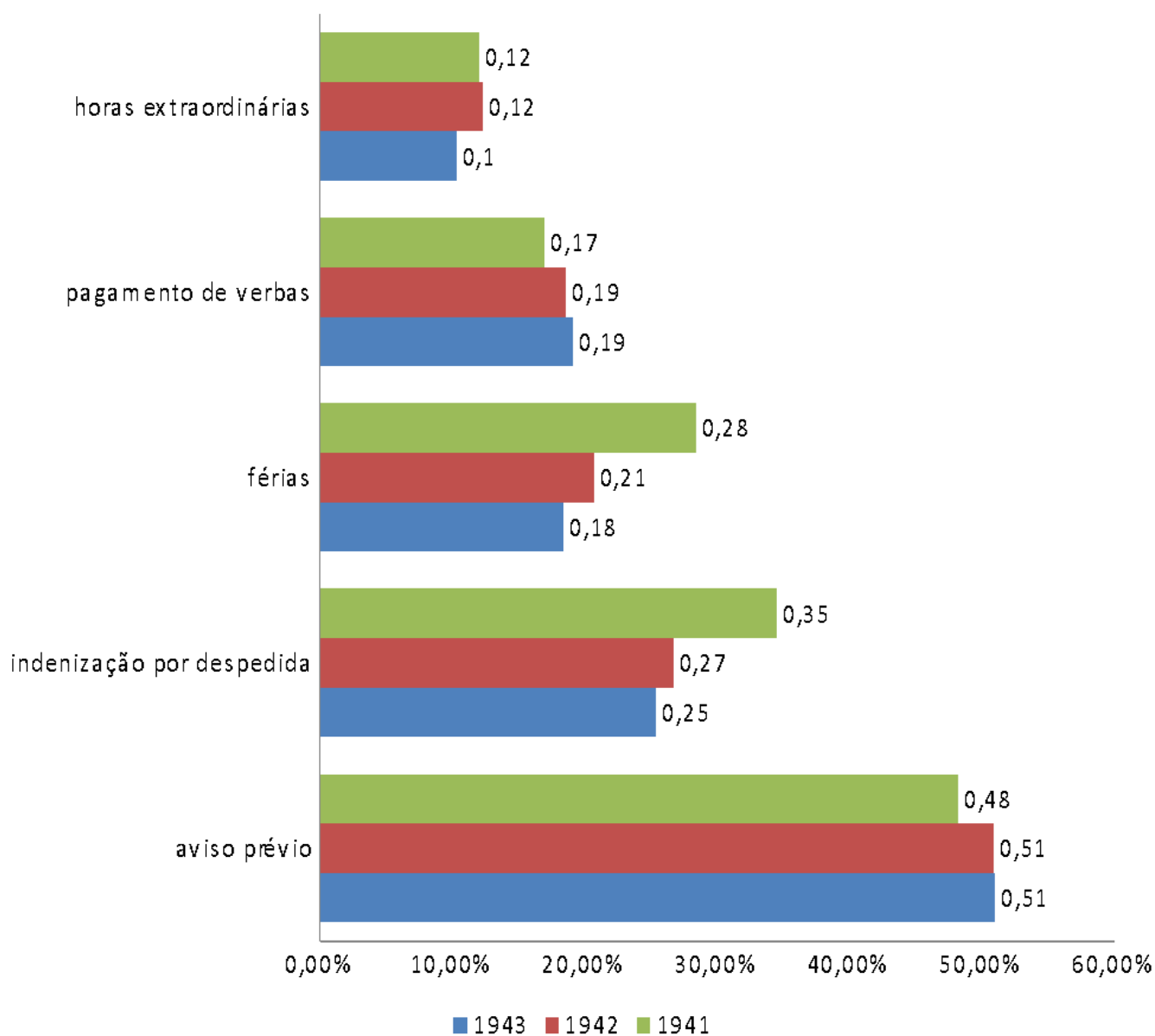
247 O critério de adoção da 1ª JCJ é de praticidade: Apenas os processos de competência dessa foram, até o ano de 1970, microfilmados e, até parte de 1942, digitalizados, tornando possível, portanto, o exame desses sem o manuseio do processo físico. Mais informações sobre o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho, vinculado ao TRT da 4ª Região disponível em: <<<https://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/acervo>>>, acesso em 2 de março de 2017.

248 Pedidos relativos a: aviso prévio; indenização por despedida; reclamação genérica simplesmente referindo despedida sem especificar pedidos; férias; pagamento de verbas; horas extraordinárias; salário mínimo; descanso semanal remunerado; pedido de reintegração ao emprego; redução de salário; redução de trabalho; mudança desfavorável quanto ao tipo de trabalho realizado; anotação de carteira de trabalho; retificação de anotação de carteira de trabalho; inquéritos administrativos para despedida de empregado estável; salário enfermidade; indenização por acidente de trabalho; acréscimo de horas noturnas; suspensão injusta; equiparação de salário/benefício com outros empregados; reconhecimento de estabilidade. Pedidos que não foram constatados em pelo menos duas ocasiões diferentes, porém, não foram considerados (por exemplo, na reclamação com número de distribuição 2.741 de 1942, na qual se vê o pedido realizado por um empregador no sentido de que a Junta ateste a validade de um pedido de demissão voluntária)

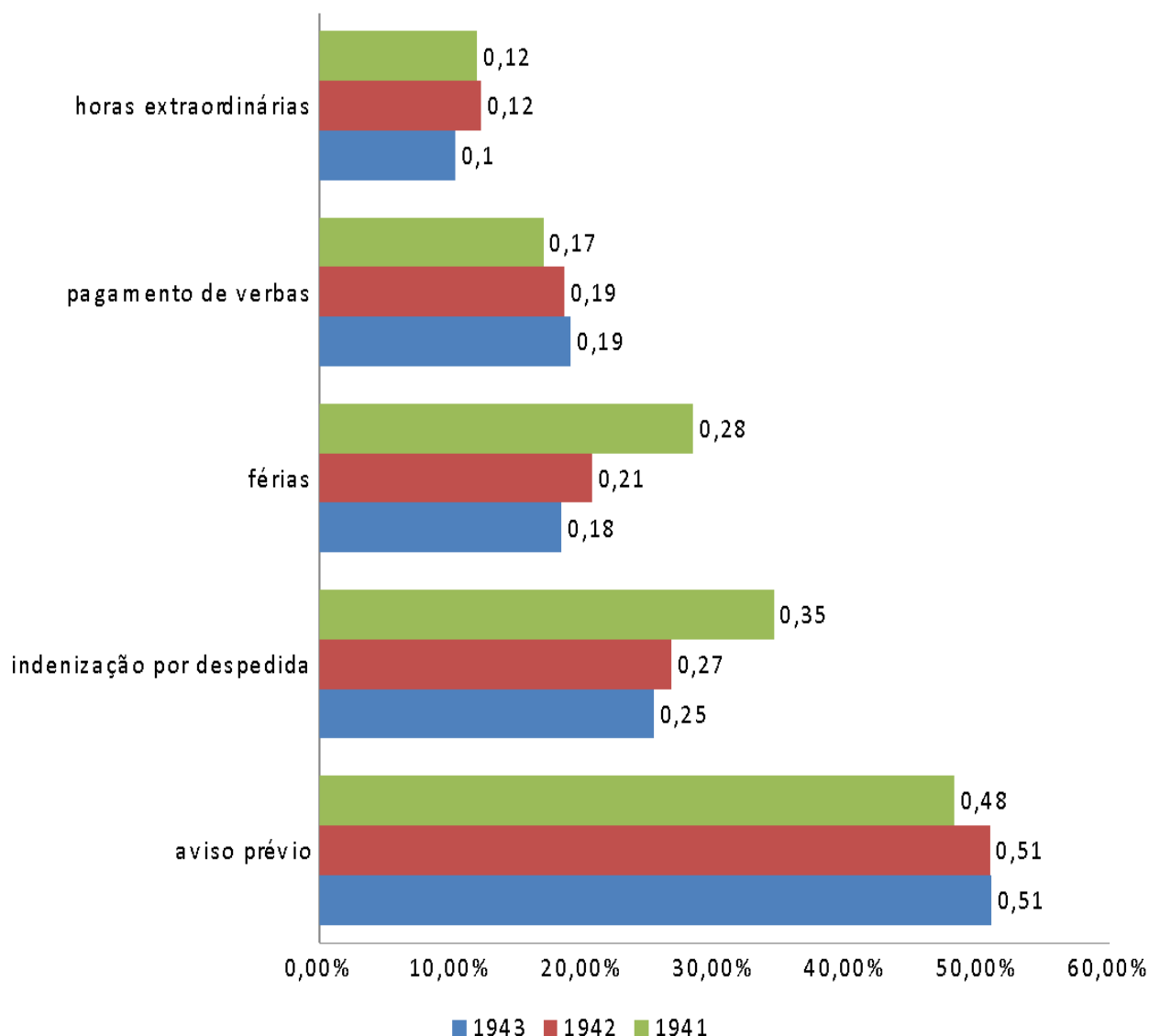
despedida		
reclamação genérica simplesmente referindo despedida sem especificar pedidos	39	2%
Férias	419	21,5%
Pagamento de verbas	359	18,5%
Horas extraordinárias	221	11,3%
Salário mínimo	182	9,3%
Descanso semanal remunerado	90	4,6%
Reintegração ao emprego	38	1,9%
Redução de salário	32	1,6%
Redução de trabalho	143	7,3%
mudança desfavorável quanto ao tipo de trabalho realizado	9	0,4%
Anotação de carteira de trabalho	51	2,4%
Retificação de anotação na carteira de trabalho	12	0,6%
Inquéritos administrativos para despedida de empregado estável	20	1%
Salário enfermidade	30	1,5%
Indenização por acidente de trabalho	4	0,2%
Acréscimo de horas noturnas	55	2,8%
Suspensão injusta	75	3,8%
Equiparação de salário/benefício com outros empregados	8	0,4%

Reconhecimento de estabilidade	4	0,2%
--------------------------------	---	------

No gráfico que segue, tem-se as 11 das principais (posto que mais representativas) demandas. Chama atenção, desde logo, a grande representatividade dos pedidos relativos a aviso prévio, presentes, em média, em 50% de todas as reclamações examinadas. Na sequência, pedidos de indenização por despedida, numa média de 28,8% das reclamações, e pedidos envolvendo o direito às férias, presentes, em média, em 22,5% das reclamações:



A seguir, gráfico ilustrando os mesmo dados, com foco, porém, nas cinco demandas mais representativas:



A partir principalmente desses dados, serão desenvolvidas algumas conclusões. Em primeiro lugar, serão abordadas, em tópicos específicos, as reclamações envolvendo aviso prévio e indenização por despedida e, posteriormente, as reclamações envolvendo o direito a férias. A maior importância das questões a serem desenvolvidas nesses dois tópicos se deve principalmente à maior representatividade que elas encontram, estatisticamente, na base de processos examinado. Para além disso, algumas discussões dogmáticas envolvendo esses dois temas (mas especialmente a indenização por despedida e o aviso prévio) são fundamentais para a formulação da narrativa principal da presente

análise, razão pela qual os outros temas estudados serão apresentados em tópicos específicos na sequência.

### 3.1 AVISO PRÉVIO<sup>249</sup> E INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA<sup>250</sup>

Na Revista do Trabalho de junho de 1935<sup>251</sup>, mesmo ano e mês em que a famosa lei 62 foi aprovada, lia-se, no editorial que antecedia a publicação da lei na íntegra, o enaltecimento a “um dos grandes benefícios dessa Lei”, qual seja, o de “estender, indistinctamente, a toda industria e commercio, a estabilidade depois de 10 annos de serviço”, benefício até então restrito a trabalhadores protegidos “por caixas ou institutos de aposentadoria e pensões”<sup>252</sup>. Na sequência, antes de elencar de maneira detalhada os novos benefícios ali previstos, chama atenção a consequência que tal inovação legal traria (segundo os editores) para a legislação de caráter civil já existente (grifei):

“Na parte final da ‘Revista’ vae publicado o texto integral da Lei que **veio revogar os arts. 81 do Codigo Commercial e 1.221 do Codigo Civil**. As vantagens para o empregado são: a) indemnização correspondente a um mez de ordenado por anno e fracção igual ou superiores a 6 mezes (...)”<sup>253</sup>

A dita “revogação” dos dispositivos dos Códigos Comercial e Civil indicados, apesar de não ter sido contemplada com maior atenção nessa publicação, acabou mostrando-se questão bastante controversa. Com efeito, menos de um ano depois, o Boletim do MTIC publicava o parecer do procurador do trabalho Helvécio Xavier Lopes, trazendo opinião contrária sobre a questão, com a chamada: “Indemnização

249 O aviso prévio era garantido em lei aos empregados no comércio desde o Código Comercial de 1850 (“Art. 81 - Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação. Os agentes despedidos terão direito ao salário correspondente a esse mês, mas o preponente não será obrigado a conservá-los no seu serviço”), posteriormente estendido a todos os trabalhadores pelo Código Civil de 1916 (“Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode reincidir o contato. Parágrafo único. Dar-se-á o aviso: I - Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais. II - Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena. III - De véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.”)

250 “Art. 1º. É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.”

251 Revista do Trabalho, n. 17, p. 28-31, jun. 1935.

252 Ibidem, p. 28.

253 Ibidem, p. 28

e reparação – a Lei n. 62”<sup>254</sup>. Antes do texto do parecer na íntegra, os editores traziam, como síntese, o seguinte enunciado:

“Confunde-se com a reparação por falta de aviso previo de dispensa a indemnização pela rescisão sem justa causa do contracto de trabalho por tempo indeterminado? Noutras palavras: a Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, derogou o estatuido nos Codigos Civil e Commercial? (...) A resposta, encaminhando-o para a solução que encerre a controversia, firmou a competencia das Juntas de Conciliação e Julgamento para conhecer das reclamações e, attendendo á infracção que se tenha verificado, decidir conforme a especie, assegurando o direito á compensação que caiba na hypothese. Portanto, não collidem, nem se annullam os dispositivos em apreço; antes, verdadeiramente se harmonizam e completam”<sup>255</sup>.

No parecer, o ponto em que o Procurador sustenta a não revogação da legislação civil pela nova lei:

“Por outro lado, tambem não assistia razão aos que negavam vigencia do art. 1221 do Codigo Civil e 81 do Codigo Commercial, amparados no art. 2º da Lei 62 (...). E não tinham razão porque um texto de lei não derogava o outro, regulando, ambos, como regulam, institutos de natureza inteiramente diversa. Uma coisa é a reparação por falta de ‘aviso previo’ de dispensa ao empregado; outra, bem diversa, a indemnização por ‘dispensa sem justa causa’. O único ponto de contato entre os dois institutos é que o advento de certas causas graves, determinando a immediata rescisão do contracto de trabalho, dispensa o outro contractante da indemnização que é obrigado a pagar”<sup>256</sup>.

Enfim, após indicar o “ponto de contato” entre a indenização por despedida e o aviso prévio (em resumo, decorrerem os dois da rescisão de contrato sem prazo determinado), o parecerista resume quais seriam as diferenças:

“A falta de ‘aviso prévio de dispensa’, como mostra Clovis Bevilacqua (Cod. Civil Com. 2ª. ed. IV pag. 416) dará logar ao pagamento de perdas e danos por inadimplemento de uma clausula legal de obrigação. É um preceito consagrado pela legislação que foi tomado aos usos e costumes. (...) Já o fundamento da indemnização pela ‘dispensa sem justa causa’ vamos buscal-o no abuso de direito. Mesmo no regimen anterior á Lei n. 62 cabivel já seria o pedido de indenização.”<sup>257</sup>

Aqui, salta aos olhos a leitura do Procurador do Trabalho parecerista, feita a partir de lentes eminentemente “civilistas”. A despeito disso, não se quer aqui chamar atenção para o argumento articulado pelo autor no sentido de interpretar

254 LOPES, Helvécio Xavier. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães: **“Indemnização e reparação – a Lei n. 62 não derogou o estatuido nos codigos civil e commercial; antes, verdadeiramente os dispositivos se harmonizam e completam”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 19, p. 71-81, março 1936.

255 Ibidem, p. 71.

256 Ibidem, p. 75.

257 Ibidem.

dispositivo da até então mais famosa lei “social” do pós 1930 a partir da dogmática civilista. Trata-se, na verdade, de evidenciar a clara identidade, em relação ao objeto de regulação, mantida entre a legislação civil que previa o direito ao aviso prévio e a então nova lei que estabelecia, entre várias outras disposições, o direito à indenização nos casos de despedida sem justa causa<sup>258</sup>. A recorrência do tema nos BMTIC, aliás, evidencia a confusão que marcou a recepção da lei 62 de 1935 nesse ponto específico.

De fato, no mesmo sentido e apenas dois meses após o parecer anterior, em maio de 1936, foi publicado parecer do também procurador do trabalho Oliveira Vianna<sup>259</sup>, que, ainda que não fizesse referência, como no artigo anterior, à “competencia das Juntas para conhecer das reclamações” envolvendo o tema, tratou de estabelecer as diferenças entre a indenização por falta de aviso prévio e a indenização por despedida injusta, decorrentes respectivamente, segundo o autor, da “rescisão brusca” e da “rescisão injustificada”. Aqui, diferente do que se vê no texto de Lopes, Oliveira Vianna claramente busca reconhecer uma inovação, em termos de direito material, contida na premissa da qual se deduzia o direito do empregado à indenização em caso de demissão. A despeito disso, a já referida “confusão” provocada pela lei (questão que se quer salientar no presente momento) é referida por Oliveira Vianna logo na sequência, antes de citar longo tratado de doutrina francesa:

“O aviso prévio é um meio preventivo, que protege ao mesmo tempo o patrão e o empregado contra os inconvenientes de uma rescisão feita ‘ex-abrupto’ (...). Já o papel da indemnização é outro. Ella tem por fim dar uma REPARAÇÃO ao damno patrimonial ou moral, decorrente de uma rescisão de contracto feita sem nenhum fundamento legítimo (...). Quando paga o aviso prévio, o patrão paga SALARIO; quando paga indemnização, o patrão paga a REPARAÇÃO de um direito lesado por acto seu. (...) É preciso, entretanto, accentuar que esta confusão entre as duas instituições não é feita unicamente aqui, entre os nossos juristas; na jurisprudencia franceza tambem a mesma confusão se deu (...)”<sup>260</sup>

258 O editorial da Revista do Trabalho citava, juntamente ao direito à indenização por despedida injusta, os seguintes direitos introduzidos pela lei 62 de 1935: “(...) b) a mudança de propriedade do estabelecimento, ou dissolução da firma empregadora não prejudicará o direito do empregado; c) em caso de falencia ou concurso de credores a indemnização será privilegiada (...); d) estabilidade depois de 10 annos; e) prohibição de redução de salario do empregado (...); f) preferencia para readmissão ou volta ao antigo salario nos casos em que tiver havido força maior que justificasse a demissão ou redução (REVISTA DO TRABALHO, 1935, p. 28)”

259 Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães: Rescisão brusca e rescisão injustificada. “**Não há nenhuma incompatibilidade entre o aviso prévio e a indenização que a Lei 62 assegura aos empregados despedidos sem justa causa, nem esta exclue aquele**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 21, p. 65-68, jun. 1936.

260 Ibidem, p. 66.



Segundo os editores, no texto que sintetizava os argumentos do texto em questão, o parecer demonstraria que “não mais existem razões para as dúvidas que se esboçavam; trata-se de resolução líquida e pacífica”<sup>261</sup>. A despeito disso, o mesmo periódico traria novo posicionamento sobre a questão: em abril de 1942, era publicado um trabalho apresentado no “Seminário de Direito Comercial dos alunos do professor Ernesto Leme, pertencentes à Faculdade de direito de São Paulo”<sup>262</sup>, no qual o seu autor, Henrique Lindenberg Filho, chegava à conclusão:

“Resumindo: 1º – O aviso prévio, estatuido pelo art. 81 do Código Comercial constitue uma precaução legal tomada pela lei, afim de evitar os inconvenientes de uma rescisão precipitada. 2º – A indenização por despedida injusta, introduzida pela lei 62, visa reparar um direito lesado. 3º – A indenização por despedida injusta não se confunde com a indenização por falta de aviso prévio. Estas duas reparações poderiam perfeitamente coexistir. 4º- Entretanto, a lei 62 enfeixou em um sistema legal tudo quanto diz respeito à rescisão do contrato de trabalho. Nestas condições, parecidos que foram revogados todos os dispositivos sobre despedida de empregado existentes até à promulgação da lei, dispositivos entre os quais se encontra o art. 81 do Código Comercial.”<sup>263</sup>

Até mesmo a chamada do Boletim em referência a esse estudo é esclarecedora em dois pontos: a) o fato de a indenização por despedida (lei 62) tratar do “mesmo assunto” do que aquele tratado pelos artigos 1.221 do Código Civil e 81 do Código comercial e b) a grande controvérsia quanto à matéria, indicada em termos mais brandos:

“Sem justa causa que se consubstancia em falta grave prevista regularmente, pode o empregado ser dispensado, hoje, com a reparação devida, que lhe propicia tempo remunerado indispensavel à procura de nova colocação. O Código Comercial, como o Código Civil, aquele por seu art. 81 e este pelo de n. 1.221, cuidaram, também, do assunto, que mereceu os mais amplos comentários dos mestres do direito, esclarecendo-lhes brilhantemente a exegese”<sup>264</sup>

No famoso estudo sobre “Direito Social Brasileiro”, Cesarino Junior, mais próximo do período em estudo, dedica as quatro páginas destinadas ao tópico “atribuição [das JCJ]”<sup>265</sup> à discussão quanto à natureza dos artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil, evidenciando a importância da questão. Segundo

261 Ibidem, p. 65.

262 LINDENBERG FILHO, Henrique. “O art. 81 do Código Comercial e a Lei 62”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 92, p. 45-59, abr. 1942.

263 Ibidem, p. 45.

264 Ibidem.

265 CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 303 – 307.

o autor, ao tratar das fontes desse novo direito, “faz parte da legislação social tudo que diz respeito aos seus assuntos, embora esteja no direito civil, comercial [...]”<sup>266</sup>, afirmando, por fim:

A lei n. 62, de 1935, regulando a despedida injusta, - lei que se enquadra nessa nova legislação social trabalhista promulgada após 1930, - que mais fez sinão, com mais amplitude e melhores garantias para o empregado, regular o que já dispunham esse art. 81, do Código Comercial, e o art. 1.221, do Código Civil?<sup>267</sup>

Essa, enfim, é a discussão que se vê imediatamente após o advento da lei 62 de 1935 no campo da dogmática jurídica: A grande dificuldade em classificar formalmente a natureza da indenização por despedida, diferenciando-a aviso prévio, já previsto na legislação civil desde pelo menos 1916. Como se vê nas discussões acima expostas, é o fato de ambas figuras legais versarem sobre a mesma situação fática, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho sem prazo determinado, a causa da controvérsia.

De que modo, porém, a lei 62 impactou, no campo social, as relações de trabalho? Como se vê nos gráficos expostos no início do capítulo, os pedidos envolvendo indenização por despedida estão presentes, em média, em 29% das reclamações feitas à 1ª JCJ de Porto Alegre durante o período examinado. Atrás apenas dos pedidos envolvendo aviso prévio (presentes, em média, em 50% das reclamações), o direito previsto no art. 1º da Lei 62 de 1935 é, entre aqueles previstos em legislação de caráter “social”, o mais citado pelos empregados que buscavam a Justiça do Trabalho que se formava – em medida maior, inclusive, que o direito às férias, que encontrava previsão legal, como se verá a seguir, desde 1925. Por outro lado, os pedidos envolvendo o direito à estabilidade decenal – como visto, alardeado pela Revista do Trabalho no mês da publicação da Lei 62 como a principal inovação dessa – esteve presente, em média, em apenas 2,1% das reclamações. O direito à irredutibilidade salarial, por sua vez, tem ainda menos significância estatística: reclamações envolvendo a diminuição salarial representam, em média, 1,6% dos casos. Isso posto, o que explicaria a maior repercussão da Lei 62 no ponto em que prevê o direito à indenização por despedida injusta? O que, ademais, justifica que tal direito seja tratado no mesmo tópico dedicado à análise das reclamações envolvendo pedidos de aviso prévio?

<sup>266</sup> Ibidem, p. 195.

<sup>267</sup> Ibidem, p. 305.

O material informativo mais rico para os fins propostos nessa pesquisa indica que o motivo da “confusão” a que se refere Oliveira Vianna quando trata da relação entre o direito à indenização por despedida e o direito ao aviso prévio é o que explica a grande repercussão, vista na 1ª JCJ, do direito à indenização por despedida injusta. Resumidamente, propõe-se aqui como explicação dessa questão a seguinte hipótese: a existência de legislação civil prevendo a despedida como fato gerador de uma expectativa de “indenização” pelo menos desde 1919 permitiu a consolidação, na cultura jurídica e nas relações de trabalho do período, da ideia de que o empregado despedido poderia “buscar os seus direitos” na justiça. Dessa forma, a maior receptividade do campo social a uma disposição legal regulando fato (término do contrato) tido, desde pelo menos o ano 1919, como gerador de direitos (ainda que inovando quanto às consequências legais) explicaria a maior repercussão que o direito à indenização teve em relação não só aos outros direitos previstos na Lei 62, mas também em relação a todos os outros “direitos sociais” que aparecem nos pedidos examinados.

A recorrência de pedidos genéricos simplesmente referindo a despedida, com efeito, é o primeiro indicativo de que, durante o período examinado, era de conhecimento corrente a ideia segundo a qual o término do contrato gerava o que Bourdieu chama de “necessidade jurídica”. Nas palavras do autor francês, nada seria menos natural que a compreensão de que um fato do campo social pode/deve gerar efeitos no campo do direito, “ou, o que significa o mesmo, o sentimento de injustiça que pode levar a recorrer aos serviços de um profissional”<sup>268</sup>. Esse sentimento em relação à despedida injusta é visto, por exemplo, no termo de reclamação que iniciou o processo de distribuição 1921, de julho de 1942<sup>269</sup>, quando o estofador Mairi Bianco relatou, de maneira genérica (grifei): “(...) que no dia 14 do corrente foi suspenso por tempo indeterminado; que, nessas condições, se considera demitido **e com direito às indenizações legais**”. O fato (despedida), enfim, traz como consequência genérica o direito “às indenizações legais”.

Nesse sentido, são bastante significativas as reclamações que trazem pedidos envolvendo o pagamento de indenização por despedida, sem que haja referência a direitos aos quais, é possível notar, o reclamante fazia jus sem

268 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 231.

269 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região. **Processo no. 1921, de 1942**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

perceber. Isto é, casos em que a rescisão do contrato gerou o “sentimento de injustiça” responsável por levar o empregado à Junta a fim de ver garantido o seu direito à indenização por despedida, mas que, ao mesmo tempo, envolviam outros fatos passíveis de enunciação no campo do direito não percebidos pelo trabalhador. Tendo em vista que uma das únicas informações quanto às condições do contrato de trabalho presente em todos os Termos de Reclamação é o valor do salário do reclamante, é possível observar referida situação quando empregados que ganhavam menos do que o salário mínimo buscavam a JCJ com o objetivo de terem algum outro direito (esse sim “percebido”) atendido. É o que se vê, por exemplo, na reclamação feita por Idalina da Silva de Souza em outubro de 1941, no processo com número de distribuição 663<sup>270</sup>, época em que o salário mínimo diário, em Porto Alegre, era (desde maio do ano anterior) de 8\$000 (oito mil réis)<sup>271</sup> - grifei:

“Que trabalhava para o reclamado desde 4 de Agosto de 1938; que percebia 5\$000 diários; que em dezembro de 1939 solicitou uma licença por motivo de doença de sua filhinha, tendo apresentado o devido atestado médico; que, em fevereiro deste ano (1941), já estando sua filhinha restabelecida, voltou ao trabalho; que a firma reclamada disse, então, que de momento não tinha serviço, mas que a reclamante aguardasse até que houvesse vaga; que, porém, até agora, a reclamada não deu serviço para a reclamante, apesar desta ir todas as semanas na fabrica, a procura de trabalho; **que nessas condições a reclamante se considera demitida, pelo que pede que seja compelida a firma reclamada a pagar-lhe a INDENIZAÇÃO a que se julga com direito**”.

É interessante notar que, nesse caso, como em outros nos quais há sentença por parte da Junta, o direito ao pagamento de salário mínimo foi concedido de ofício. Assim, pode-se perceber a partir do exame de um caso concreto (e não apenas a partir de reflexões feitas a partir da evolução estatística das demandas) o papel da Justiça do Trabalho na permeabilização das relações de trabalho pela legislação trabalhista existente então, questão que será desenvolvida no tópico 3.5 do presente trabalho.

De qualquer modo, o mais importante no presente momento é o modo como a situação é percebida pela trabalhadora. Não só o direito ao salário mínimo é claramente ignorado, como a “indenização” pedida é expressa de modo genérico, não havendo diferenciação entre indenização pelo não pagamento de aviso prévio

270 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 663, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

271 Disponível em <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-anexo-pe.pdf>>>, acesso em 22 de junho de 2017.

ou pela despedida injusta. A forma como o caso é exposto, ademais, ilustra “o funcionamento retórico do jogo processual”, dentro do qual “as partes irão suplicar e até bajular aquele que detém o poder de absolve-los e condená-los”<sup>272</sup>. O recurso reiterado à referência da “doença de sua filhinha”, com efeito, exemplifica a recorrência de “elogios misturados com suplicação diante de uma figura [no caso, os julgadores membros da JCJ] caracterizada por sua piedade e benevolência”<sup>273</sup>, apontado por Zatelli no estudo de processos criminais do Rio de Janeiro durante a Primeira República e que se repete nos casos aqui examinados. Essa expectativa paternalista de reconhecimento das necessidades da reclamante<sup>274</sup> reforça o caráter “leigo” (ou, para utilizar a terminologia de Bourdieu, “profano”<sup>275</sup>) da relamação, o que torna ainda mais significativo e eloquente o conhecimento, ainda que em termos genéricos, do direito à “indenização a que [a reclamante] se julga com direito”.

Aqui, por óbvio, não se insiste no ponto para expor a incapacidade dos reclamantes em identificar e especificar os pedidos relativos à indenização por despedida e ao aviso prévio (o que, de todo modo, mostrava-se confuso para os próprios doutrinadores do período). Com efeito, o que se pretende evidenciar aqui, como já referido, são os fatos do campo social que eram percebidos como “traduzíveis” ao campo do direito pelos empregados. É a partir disso, enfim, que é possível, por meio do exame das reclamações levantadas, realizar uma aproximação do contexto social e jurídico da época, de modo a compreender a real repercussão da legislação nas relações de trabalho e o conseqüente impacto desse processo no meio institucional de regulação que começava a se consolidar.

Utilizando a metáfora de Bourdieu, segundo a qual o poder dos juristas residiria na capacidade desses em “traduzir” fatos do campo social ao campo do direito<sup>276</sup>, mais importante do que o signo (diploma legal ou dispositivo normativo) utilizado para verbalizar, em linguagem jurídica, o conflito social tratado no exercício jurisdicional, é a semântica (sentido de justiça, compreensão do fato social como pertencente ao mundo do direito) presente nas narrativas ali expressas. É nesse sentido, portanto, que a vinculação reiterada do direito à indenização por despedida

272 ZATELLI, Gustavo Correa. **Judiciário, juristas e controle social: os processos-crime de vadiagem no Rio de Janeiro da Primeira República**. Dissertação: UFRJ, 2015, p. 124.

273 Ibidem.

274 Devo essa reflexão em relação à “expectativa paternalista de reconhecimento” à professora Clarice Speranza.

275 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 234.

276 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

injusta ao direito a aviso prévio (ambos decorrentes do mesmo fato) indica a pouca inovação determinada pela legislação do pós 1930 nos conflitos levados à JCCJ durante o período, a despeito de o instrumento normativo instrumentalizado no primeiro caso (indenização por despedida) na tradução do fato social para o campo do direito ser produto da “legislação social” criada a partir dos anos 1930. Com efeito, ainda que o segundo pedido mais reiterado esteja vinculado à legislação social do pós 1930, tais pedidos versam sobre os mesmos fatos e demandas sociais abarcados pela legislação civil consolidada, no mínimo, desde a segunda metade da década de 1910. Assim, não parece ser tão importante, para a compreensão da experiência jurídica da época, o ano em que o direito à indenização por despedida injusta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro; mais importante do que essa questão, enfim, é compreender de que modo essa previsão legal (diferente de outras que, previstas na mesma lei, tiveram impacto bastante reduzido) foi recebida e elaborada pelos trabalhadores do período, bem como que tipo de expectativa o direito à indenização verbalizava quando enunciado em uma reclamação.

O que se vê, enfim, é que a reiteração de pedidos por indenização decorrente de despedida demonstra uma compreensão do direito por parte dos trabalhadores que, para dizer o mínimo, não destoia da experiência jurídica possível a partir da legislação civil anterior. Nesse sentido, duas conclusões parecem claras: a) a inoperância da análise da produção legislativa do período para a compreensão da experiência jurídica vivenciada nas Juntas de Conciliação e Julgamento; e, conseqüentemente, b) a impossibilidade de perceber, nessa experiência jurídica, algum indício de que a vasta produção legislativa que segue a revolução de 1930 tenha impactado de modo muito significativo as relações de trabalho de então. Essas conclusões feitas a partir das (e com foco nas) relações jurídicas do período, deve ficar claro, alinham-se à linha historiográfica indicada no primeiro capítulo deste trabalho.

Assim, não se trata de negar a óbvia mudança determinada por referida produção legislativa, bem como pela criação de meios institucionais para resolução de conflitos. A questão, na verdade, é compreender que essa mudança de paradigmas (direito civil x direito social) se dá de modo bastante mais orgânico que os marcos determinados pela mudança de um regime político ou pela publicação de legislação social possam indicar.

A constância da legislação “civil” como meio de enunciação de direitos na Justiça do Trabalho, ademais, evidencia a problemática em torno da questão “legislação social x legislação civil”. Ainda antes da criação da Justiça do Trabalho, em maio de 1939, o BMTIC publicava um acórdão do Conselho Nacional do Trabalho tratando dessa questão<sup>277</sup>, em resposta a um recurso em que se sustentava a incompetência da Justiça do Trabalho em julgar questões envolvendo legislação “comum”<sup>278</sup>. É de se notar na apresentação que os editores (preocupados com a defesa das competências da Justiça do Trabalho) fazem do julgado que em nenhum momento se questiona a dicotomia “legislação social x legislação civil” (antes, a apresentação a reforça). A questão parece ser superada com uma leitura extensiva da competência prevista na Constituição, determinada exatamente por uma nova forma de compreensão do direito, despida “de roupagens antiquadas”:

“Bem decidiu o voto do relator, explicando com a jurisprudência corrente já reiterada, que a legitimidade é de todo procedente, mesmo porque seria absurdo autorizar-se a aplicação, nos julgamentos que proferir, na falta de lei expressa, de usos e costumes e vedar-se, concomitantemente, a dos textos dos Códigos Comercial e Civil na parte estritamente trabalhista que é a que trata de locação de serviços. O direito operário, na fase atual, caracteriza-se pelo seu espírito amplo e protetor; não pode ser cerceado no seu alcance pelas objurgatórias de nonadas, no intento de lhe apoucar a finalidade, encerrando-o nos limites estreitos de convencionalismos intempestivos. Por essas razões é que a muitos se afigura ainda incompreensível a existência de uma legislação trabalhista qual a que vige entre nós, quando não se procura penetrar-lhe o amago sem primeiro se despir das roupagens antiquadas que vestian os prolores de sentenças de séculos vividos.”<sup>279</sup> (BMTIC, 1939, p. 93-94)

Destoando dos termos categóricos utilizados pelos editores do Boletim na apresentação do julgado, o acórdão na sequência reproduzido é mais sutil no exame da questão. Aqui, a linha de continuidade mantida entre o direito à indenização por despedida sem justa causa e a “legislação comum” que já regulava a rescisão do contrato de trabalho é evidenciada. Com efeito, antes de citar o texto de Cesarino

277 Da competência das juntas para aplicar o direito comum. **Boletim do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 57/58, p. 93-98, maio/jun 1939.

278 A constituição de 1937 dispunha, em seu art. 139: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.”. A partir disso, um argumento recorrente usado no período, como nesse caso, consistia em afirmar que questões não reguladas “na legislação social” (isto é, questões reguladas pelo código civil ou comercial) não seriam de competência da Justiça do Trabalho.

279 Da competência das juntas para aplicar o direito comum. **Boletim do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 57/58, p. 93-98, maio/jun 1939, p. 93.

Santos transcrito anteriormente (isto é, a parte em que o autor trata, ao longo de quatro páginas, da atribuição das JCJ)<sup>280</sup> o relator do acórdão afirma:

“Não importa a expressão - ‘legislação social’ - empregada na Constituição de 1934 (art. 122), e reproduzida na atual (art. 139), quando se referem à instituição da Justiça do Trabalho, - porque o que os Códigos Civil e Comercial dispõem sobre ‘relações de trabalho’ (...) - não se pode considerar estranho a essa ‘legislação social’.”<sup>281</sup>

Desse modo, é possível perceber, inclusive no campo oficial de produção do direito, a clara linha de continuidade mantida entre a lei 62 de 1935 (no ponto em que trata, é importante sublinhar, do direito à indenização por despedida) e a legislação civil que antecede o novo paradigma de direito social que começa a se instalar no pós 1930. Parece ser essa a única razão, pois, para a recepção tão imediata da inovação do “direito à indenização por despedida” pelo campo social. Mais do que isso: é essa a razão pela qual se sustenta que as três principais demandas que lideram o número de pedidos não abarcam inovações absolutas inseridas na base do paradigma jurídico regulador das relações de trabalho que se consolida na Era Vargas. Como visto, a única categoria de demandas que traz um direito realmente inovador e que mostra representatividade significativa, presente em pelo menos 20% das demandas examinadas, é a relativa ao direito às férias, que, ainda que previsto em lei anterior a 1930 (dec. nº 4.982 de 1925), integra a base desse novo paradigma de regulação das relações de trabalho, que não toma mais como premissa a lógica eminente civilista que marca, por exemplo, o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916.

É dessa questão em relação ao direito às férias, imposta à presente análise pela representatividade estatística vista no levantamento processual, pois, que se passa a tratar.

### 3.2 FÉRIAS

As reclamações envolvendo o direito a férias aqui examinadas, bem como os processos delas decorrentes, não trazem elementos que justifiquem a maior

280 CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 303 – 307.

281 Ibidem, p. 96.



representatividade dessa questão relativamente a demandas envolvendo outros direitos vinculados à legislação “social” do pós 1930. Com efeito, seguindo os pedidos relacionados à rescisão contratual (aviso prévio e indenização por despedida, presentes, respectivamente, em 50% e 28% dos pedidos entre 1941 e 1943), as reclamações relacionadas ao pagamento de férias representam, em média, 22,5% dos casos, ficando na frente até mesmo dos pedidos de pagamento de verbas (18,2%). Assim, fica claro que, à luz da principal reflexão feita a partir da análise estatística das reclamações vistas no período (qual seja, a pouca repercussão prática da legislação do pós 1930 nas relações de trabalho), a grande judicialização de conflitos envolvendo a lei de férias representa um ponto fora da curva.

Desse modo, o levantamento de outras informações que possibilitem compreender a especificidade da lei de férias no ordenamento jurídico e contexto político da época é imperativo. Para tanto, utilizar-se-á, como principal fonte, o trabalho de Guilherme Machado Nunes<sup>282</sup>, que busca explicar o conturbado e atípico processo de implementação de uma lei de férias no Brasil. Em “A Lei de Férias no Brasil é um aleijão’: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935)” salta aos olhos, logo de início, a maior peculiaridade que marca a legislação brasileira de férias: o direito nela cristalizado, sustenta o autor, seria o único previsto em lei em razão da atuação unilateral do Estado; isto é, a lei 4.982, de dezembro de 1925, diferentemente do que ocorrera com a série de leis aprovadas no mesmo contexto – “a Lei de Acidentes de Trabalho (1919), o Conselho Nacional do Trabalho (1923), (...) e o Código de Menores (1927)”<sup>283</sup> – estabelecera direito que não aparecia na “pauta de reivindicações do movimento operário até então”<sup>284</sup>.

Assim, seja por ir de encontro à tese aqui sustentada segundo a qual a legislação social que marca o período de pós 1930 não encontrou repercussão significativa nas reclamações estudadas, seja por contradizer a linha historiográfica que recusa o “mito da outorga” como chave explicativa para a formação do

282 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”:** greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

283 Ibidem, p. 27.

284 Ibidem, p. 10.

arcabouço legal que redundaria na CLT (à qual, como visto, a presente pesquisa pretende se alinhar), a lei de férias justifica atenção especial.

De qualquer modo, um esclarecimento anterior, desenvolvendo as premissas já estabelecidas no capítulo segundo do presente trabalho, se faz necessário: como já referido, a legislação que estabelece o direito a férias no Brasil não tem origem na Era Vargas. Com efeito, como aponta Kazumi Munakata<sup>285</sup> no seu clássico trabalho sobre a legislação trabalhista no Brasil, essa lei não é produto da rica produção legislativa que se intensifica a partir de 1930 com o governo provisório, mas sim do incipiente processo de regulamentação das relações de trabalho que toma forma a partir da segunda década do século XX, quando os conflitos entre capital e trabalho passam a demandar “rearranjos no liberalismo”<sup>286</sup> que orientava em grande medida a política social da república brasileira até então. Nesse sentido, aponta o autor que é a partir da criação, em 1918, de uma Comissão de Legislação Social na Câmara de Deputados, que é criada a precursora lei de acidentes de trabalho (decreto nº 3.724 de 1919), seguida pela lei Eloy Chaves (decreto 4.682 de 1923) e, o mais importante para a consolidação de meios institucionais de controle da aplicação de leis regulamentadoras das relações de trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho (decreto nº 16.027, também em 1923), que desempenhou papel fundamental na regulamentação da lei de férias, aprovada no final de 1925, mas publicada no diário oficial apenas em outubro de 1926, após regulamentação do CNT com a participação de representantes de organizações patronais e de trabalhadores<sup>287</sup>.

Esse é, em resumo, o motivo pelo qual a grande representatividade de reclamações envolvendo o pagamento de férias continua sendo problemática para o argumento aqui proposto. Em primeiro lugar, ainda que não tenha surgido na década de 1930, a lei de férias está inserida, como visto, em um contexto político e social de transição, nos estertores de um período que, às portas do que viria a ser identificado no futuro como “Estado Novo”, já era marcado por elementos determinantes para a formulação da política social da Era Vargas<sup>288</sup>. Trata-se de reconhecer, enfim, a evidente identificação que essas leis criadas no final da primeira república têm com

285 MUNAKA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981

286 Ibidem, p. 24.

287 MUNAKA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p. 32-34; NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935)**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 35-42.

288 Cf. GOMES, 1988, em especial páginas 138-175.

a “legislação social” do pós 1930 e, como consequência, a impossibilidade de tratá-las como exemplos do ordenamento jurídico de matriz liberal no qual se inserem, por exemplo, o Código Civil de 1916 e o Código Comercial de 1850.

Quanto a isso, é importante ressaltar ainda que, apesar de passar a vigor em 1926, a lei de férias só é regulamentada efetivamente na década de 1930, tendo inclusive sido suspensa em março de 1931 (decreto nº 19.808) em razão das dúvidas que dificultavam a sua “regular aplicação”<sup>289</sup> e “o prazo para o seu cumprimento (...) sucessivamente prorrogado (em março de 1932, novembro de 1932 e janeiro de 1933)”<sup>290</sup>. Evidente, portanto, que a representatividade dos pedidos envolvendo o pagamento de férias demonstra, quanto a esse caso específico, impacto significativo da legislação social que se inicia na segunda metade dos anos 1920 nas relações de trabalho no período estudado, além de destoar do padrão da maior parte das reclamações, as quais, como visto, têm como causa (a rescisão do “contrato de trabalho”, ou, na definição civilística, do “contrato de locação de serviços”) fato social definido como gerador de direitos desde 1850, muito antes, portanto, do período que marca o surgimento da “questão social” como objeto de políticas públicas realizadas a partir de legislação protetiva ao trabalhador. Em outras palavras, deve ficar claro que a lei de férias é produto contexto político e jurídico que se consolida na Era Vargas.

Vencido esse ponto, enfim, deve ser possível voltar à análise das especificidades da lei que, a princípio, devem fornecer um entendimento quanto à repercussão atípica do direito às férias (em relação a outros direitos sociais) nas reclamações realizadas à 1ª J CJ de Porto Alegre. Após isso, serão expostas algumas questões pontuais vistas nas reclamações relacionadas à matéria examinadas na presente pesquisa.

Em primeiro lugar, retoma-se a observação feita por Nunes, já referida acima, quanto ao que parece ser uma outorga unilateral, por parte do Estado, do direito às férias:

“A burguesia industrial do Brasil tinha certa razão quando se dizia surpresa diante da aprovação de uma lei que nunca compôs a pauta de reivindicações do movimento operário. Revisando a bibliografia sobre as

289 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 84-85.

290 MUNAKA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p. 81.

grandes greves da Primeira República, não se encontrou qualquer menção à reclamação desse direito antes da promulgação da lei. As grandes pautas das principais greves ao longo do referido período eram, em linhas gerais, a jornada de 8 horas e aumentos salariais. Eventualmente alguma parede poderia ter pautas mais abrangentes, mas por todo o Brasil as bandeiras se mostravam semelhantes – e as férias não estavam presentes entre elas.”<sup>291</sup>

Nada obstante isso, observa Nunes, a questão de política social que serve como pano de fundo à implementação do direito às férias (qual seja, redução da carga de trabalho, de modo a conceder aos trabalhadores mais tempo para lazer, estudos, etc.) já estava presente em demandas dos operários, ainda que geralmente encontrasse representação em pautas como a redução da jornada de trabalho para o período máximo de oito horas. É dizer: ainda que não dirigida ao direito a férias remuneradas, a demanda por maior disponibilidade de tempo já estava presente no horizonte das organizações de trabalhadores de então:

“se em um primeiro momento o termo férias não apareceu na sua pauta de reivindicações, havia uma crescente demanda por lazer e tempo livre por parte dos trabalhadores, e a regulamentação das férias de certa forma aglutinou e legitimou tal interesse, e isso ajuda a explicar porque a medida se tornou tão reivindicada em tão pouco tempo.”<sup>292</sup>

Aqui, aparece uma primeira explicação para compreender a grande representatividade dos pedidos envolvendo o direito a férias nos casos examinados. Desenvolvendo o argumento referido, Nunes trabalha, a partir do conceito de “experiência” desenvolvido por Thompson<sup>293</sup> e o uso desse por Speranza na compreensão do impacto da legislação trabalhista nas relações de trabalho dos trabalhadores em minas<sup>294</sup>, as possíveis implicações que o reconhecimento de um novo direito por parte do Estado teria no imaginário dos trabalhadores do período. Com efeito, pretendendo responder a uma das perguntas que surgem a partir da exposição de uma das primeiras greves ocorridas no Brasil exigindo o cumprimento da lei de férias (em 11 de janeiro de 1929), qual seja, “Por que houve tamanha adesão a um movimento que exigia o cumprimento de uma lei que sequer estivera

291 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 60.

292 Ibidem, p. 154-155.

293 THOMPSON, Edward P. **The making of the english working class**. New York: Vintage Books, 1966.

294 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

no horizonte do movimento operário até então?”<sup>295</sup> Nunes propõe, por exemplo, “que muitas das pessoas que ingressaram na greve fossem vizinhas e soubessem o que os demais colegas viviam cotidianamente”<sup>296</sup>. Nesse sentido, cita Speranza quando essa trata do que refere como uma “expectativa de direitos”, decorrente da existência (ainda que sem efeitos práticos) de legislação reconhecendo benefícios como o direito às férias<sup>297</sup>. A referência a Speranza é precisa e adequada à proposta de articular o argumento proposto pela autora ao conceito de experiência de Thompson, posto que a Speranza desenvolve referido termo de modo a questionar a ideia segundo a qual “a outorga [da legislação trabalhista pelo governo Vargas] alienou política e ideologicamente os trabalhadores”<sup>298</sup>, afirmando, muito pelo contrário:

“O que a edição das leis trabalhistas durante o Estado Novo concretamente fez, no caso dos mineiros, foi criar uma expectativa de direitos e de um possível amparo governamental, expectativa que fomentou a ação reivindicativa do sindicato e o descontentamento dos trabalhadores. Afinal, saber que se têm direitos legais não cumpridos não apazigua ninguém, salvo melhor juízo”

Assim, é possível supor que a criação de uma lei concedendo a todos os empregados na indústria e do comércio o direito a férias tenha trazido ao “horizonte do movimento operário”<sup>299</sup> questão antes inexistente, representando fator suficiente para o desencadeamento de movimentações no sentido de sua garantia. É o que sustenta Nunes quando ilustra seu argumento referindo o ubiquidade do tema “Lei de Férias” ao longo das falas proferidas no comício organizado pela Confederação Regional do Trabalho, de 1º de maio de 1929, ocasião em que “todos os discursos pronunciados na ocasião a citaram”<sup>300</sup>, antes mesmo, pois, da revolução que resultaria no Estado Novo. Em resumo, o argumento proposto pelo autor, aqui compartilhado, indica que a repercussão da lei de férias decorreu não só da existência prévia de uma demanda genérica, nas pautas de organizações operárias,

295 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 68.

296 Ibidem, p. 69.

297 SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 126.

298 Ibidem.

299 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 68.

300 Ibidem, p. 70.

por maior tempo de lazer, mas também pelo efeito informativo e agregador decorrente da própria promulgação de lei concedendo direito até então inexistente.

Nesse sentido, é significativo para a compreensão da repercussão ímpar que a lei de férias encontrou no corpo político e social de então o fato de que grupos anarquistas, que tinham reconhecidamente uma postura contrária ao uso da legislação social como meio de luta, assumissem postura em defesa do direito em questão:

“Enquanto isso, chama muito a atenção como, durante os meses de novembro e dezembro – quando uma nova norma para regularizar as férias voltava a ser discutida –, até mesmo os anarquistas, por meio do periódico libertário paulistano *A Plebe*, deu importância ao tema (...) Na última edição de 1932, de 31 de dezembro, o jornal chegou a defender que os trabalhadores exigissem prontamente a caderneta de férias. Ou seja: defendiam o uso de um instrumento de controle e fiscalização estatal!”<sup>301</sup>

De qualquer modo, ainda que expliquem a grande repercussão da lei de férias nas pautas de trabalhadores, esses argumentos ainda não justificam por que o estabelecimento do direito às férias (trazido ao “horizonte” político dos trabalhadores por uma lei que fomentava então o desenvolvimento de novas “expectativas de direito”) teve como efeito, visto na presente pesquisa, uma maior repercussão no campo do direito das demandas requerendo o seu cumprimento, comparativamente a outros direitos, reconhecidos em lei contemporaneamente e a partir do mesmo contexto político. A demanda corrente por mais tempo de lazer, responsável por uma maior receptividade e difusão do novo direito, parece não ser suficiente para responder a questão.

Assim, surge a segunda grande especificidade apontada por Nunes (na esteira de outros autores) que marca a regulamentação do direito a férias no Brasil: a existência de dois fatores atípicos, potencializadores da judicialização dos conflitos decorrentes da tentativa da implementação desse direito, quais sejam: a resistência sistemática oposta pelas organizações de empregadores e a falta de clareza da Lei. Com efeito, tratando da lei de férias já no governo provisório, Nunes cita um relatório feito pelo jornal “A Federação” em janeiro de 1932, época em que estava “prestes a se esgotar o prazo para cumprimento das férias”<sup>302</sup>, tratando da atuação do DNT no

301 Ibidem, p. 113-115.

302 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 86.

controle e execução da Lei de Férias no Rio Grande do Sul. Aqui, evidencia-se a flagrante litigiosidade que decorreu da tentativa de implementação dessa:

“O Departamento recebeu do Conselho Nacional do Trabalho [...] um total de 5.310 processos relativos a reclamações sobre o pagamento de indenizações correspondentes a férias não gozadas, pendentes ainda de solução, total este que, somando aos 2.108 processos sobre o mesmo assunto, entrados no decurso do ano de 1931, perfazem um total geral de 7.121 processos sobre reclamações de indenizações correspondentes a férias não gozadas. Dessa massa de 7.421 processos, 3.451 foram solucionados no decurso do de [sic] 1931, 2.026 aguardam intervenção das partes interessadas a fim de lerem o devido andamento, de acordo com os avisos já expedidos, e 1.851 aguardam o preenchimento das formalidades necessárias para que possam ter a devida solução.”<sup>303</sup>

A fim de explicar essa excepcional litigiosidade que acompanhou a implementação da lei de férias no Brasil, Nunes propõe como primeira causa o descumprimento sistemático, por parte dos empregadores, da legislação de férias. Seria uma resistência maior em relação à concessão de férias (principalmente entre os industriários) relativamente a outros direitos que vinham se estabelecendo, pois, o primeiro motivo para a grande litigiosidade desencadeada pelo tema. A razão para tanto residiria não propriamente em termos de custos, posto que a ideia de conceder uma remuneração extra substitutiva à concessão de férias era opção recorrentemente aventada. O problema, aponta Nunes, decorreria do afastamento prolongado do operário e a conseqüente impossibilidade de aproveitamento de sua mão de obra por parte dos industriários. Nas palavras do autor, a espécie de legislação a qual o empresariado “(...) se opunha ferozmente era aquela que afastava o trabalhador do mundo fabril – sobretudo a Lei de Férias (...)”<sup>304</sup>.

Em relação a isso, é importante notar a diferença de tratamento dado aos empregados no comércio e àqueles empregados na indústria pelos respectivos empregadores. A grande resistência oposta pelos industriários à implementação da lei de férias é ilustrada por Munakata<sup>305</sup> em várias passagens, como quando trata, por exemplo, da subdivisão da Comissão do CNT que tratava da regulamentação de uma nova lei de férias (que, como visto, fora suspensa com a instalação do governo provisório em razão da problemática que a envolvia) em duas: uma destinada à

303 A Federação, Porto Alegre, 18 de janeiro de 1932, p. 1. HDB/BN. Acesso em: 21 jul 2015, *apud* NUNES, 2016, p. 86.

304 NUNES, Guilherme Machado. “**A Lei de Férias no Brasil é um aleijão**”: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 28.

305 MUNAKA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

formulação de uma lei de férias para os comerciários e bancários (que resultou no decreto nº 23.103 de 1933) e outra destinada aos empregados na indústria (responsável pelo decreto 23.768 de 1934). Apesar de corresponderem em quase tudo, tais regulamentos traziam pequenas diferenças que ilustram “a força dos industriais” (itálicos no original):

“para os empregados no comércio, as férias podem ‘*excepcionalmente*’ ser gozadas parceladamente em *dois* períodos, *mas nunca inferiores a sete dias*; para os trabalhadores na indústria, porém, a lei simplesmente determina que ‘as férias serão concedidas de uma só vez ou parceladamente, em períodos não inferiores a cinco dias, sendo a época e a forma da concessão as que melhor consultarem os interesses do estabelecimento ou empresa a que pertencer o empregador’<sup>306</sup>

A posição dos industriários em relação à necessidade de discriminar, em termos de políticas públicas, empregados no comércio e na indústria, com efeito, evidenciava-se de maneira recorrente. Quanto a isso, é famosa a passagem da mesma obra referida acima que trata do resultado do processo legislativo que levou à aprovação do decreto nº 4.982 de 1925. Inicialmente prevendo o direito às férias apenas aos comerciários, a lei que durante o seu processo de elaboração acabou abarcando também os empregados na indústria gerou reação virulenta por parte dos proprietários de estabelecimentos industriais:

“Contra a extensão das férias aos operários fabris, alegam que o trabalho manual não é de modo algum fatigante porque puramente mecânico e repetitivo. As férias – afirmam – só se justificam aos trabalhadores do comércio e dos escritórios, cujo serviço, de natureza intelectual, leva a mente à exaustão. Além disso, esses trabalhadores intelectuais, mais cultos, saberão aproveitar sadiamente o merecido descanso”<sup>307</sup>

Nesse mesmo sentido, João Tristan Vargas, no trabalho: “Ordem Liberal e relações de trabalho na primeira república”<sup>308</sup>, utilizado como referência por Nunes, apresenta no capítulo denominado “Trabalho e trabalhadores na concepção patronal”, entre outras questões e a partir de rico trabalho de fontes primárias (em especial memoriais e pareceres dos representantes de empregadores), a reação patronal à extensão ao “simples operário” do direito a férias, inicialmente previsto

306 Ibidem, p. 82.

307 Ibidem, p. 39.

308 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999.



somente ao “empregado de escritório”<sup>309</sup>. Após analisar, por exemplo, um memorial de junho de 1927 dirigido ao CNT pelo secretário-geral do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo (Otávio Pupo Nogueira), onde se vê uma tentativa do autor de referido texto em expor as razões biológicas e culturais que demandariam tratamento diferenciado entre “operários” e empregados” na concessão de direitos relacionados ao repouso remunerado, Vargas conclui (itálicos no original):

“De acordo com o memorial, não apenas o operário *não precisa* das férias, como estas seriam *prejudiciais* para ele, pelo ócio forçado que provocariam. Uma vez que suas faculdades morais e intelectuais ‘não foram afinadas pela educação e pelo meio’, sua ‘vida física, puramente animal’, supera muito a vida psíquica’. Como seu lar é um ‘acampamento – sem conforto e sem doçura’ e ele não tem ‘culto do lar’, acabará preenchendo seu tempo livre na rua, onde se deixaria arrastar pelos ‘instintos subalternos’”<sup>310</sup>

Para o que se quer tratar aqui, é importante destacar, na sequência, a conclusão que Vargas chega em relação à questão de fundo que orientava a resistência compartilhada pelos industriais a qualquer medida que afastasse os empregados das fábricas, bem como a resistência ímpar oposta à lei de férias (itálicos no original):

“O que é absolutamente silenciado é a preocupação, que, porém, podemos sentir pela própria reação indignada à lei de férias, de *aproveitar* a força de trabalho de que aqueles indivíduos são portadores e que se esvairá sem uso no período de quinze dias anuais em que estarão parados ‘sem necessidade’. Essa foi a *única* lei social rejeitada de forma radical pelas organizações patronais.”<sup>311</sup>

De todo modo, o objetivo principal de Vargas é apresentar, nesse ponto, a resistência realizada pelos empresários nos campos legislativo e fiscalizatório, a partir de abordagem parecida com a que se vê no trabalho de Ângela Gomes<sup>312</sup>. Apesar de corroborar a ideia segundo a qual a lei de férias enfrentou resistência *sui generis* por parte das organizações patronais, a partir do estudo de manifestações dessas durante o processo de regulamentação legal da questão – material

309 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999, p. 239.

310 Ibidem, p. 240.

311 Ibidem, p. 241.

312 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

informativo trabalhado também por Gomes e Viana<sup>313</sup> -, Vargas não busca expor a existência ou inexistência de resistência à aplicação prática da lei. Assim, ainda que seja possível afirmar que a resistência excepcional oposta pelos empregadores à lei de férias durante a elaboração dessa sugere a existência de uma resistência, também excepcional, à aplicação prática da lei, mais informações quanto ao descumprimento sistemático da legislação são importantes. Isso porque é exatamente a resistência patronal organizada à aplicação prática da lei que pode explicar a excepcional judicialização da questão, que se reflete na pesquisa aqui exposta.

Nunes aborda essa questão desde o início de seu trabalho, quando trata de uma das primeiras greves realizadas por ocasião do descumprimento da legislação de férias, ocorrida em Porto Alegre em 11 de janeiro de 1929. É um exemplo significativo demonstrado pelo autor, por exemplo, que apesar de espontânea (isto é, não coordenada por nenhum sindicato ou outra organização específica), a greve não foi “tão repentina assim”<sup>314</sup>: no centro de Porto Alegre, na fábrica da Gerdau (de onde a greve fora desencadeada, depois direcionada ao 4º distrito, região da capital com maior concentração de indústrias) já havia ocorrido um incidente indicando o conflito 15 dias antes do desencadeamento da greve, quando um grupo de empregados realizou uma reclamação quanto ao descumprimento sistemático do direito às férias por parte do estabelecimento. O mesmo pode ser dito em relação à indústria da A. J. Renner, onde reclamações “já haviam sido realizadas junto ao patrão”:

Neste [Conselho Nacional do Trabalho], os trabalhadores reclamavam de uma prática que, como vimos, era bastante comum entre a burguesia industrial: sequer a caderneta de controle de férias havia sido fornecida<sup>315</sup>.

Interessante, também, o estudo que Nunes faz das atas das reuniões dos membros da CINFA. Em um primeiro momento, fica claro o impacto da lei de férias para os industriários gaúchos. A constância do tema na pauta de discussões, por exemplo, é demonstrativo, inexistindo qualquer assunto tão comentado em reuniões quanto a lei de férias: “das 45 que ocorreram entre novembro de 1930 e o mesmo

313 VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, em especial na página 77.

314 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 64.

315 Ibidem.

mês de 1931, em exatamente 1/3 delas a questão esteve em debate”<sup>316</sup>. Mais significativo do que o número de reuniões dedicadas à questão, porém, é o conteúdo de algumas falas registradas em ata. Nesse sentido, chama atenção a observação que Nunes faz depois de citar um depoimento de A. J. Renner em uma dessas atas de encontro da CINFA, no qual o empresário gaúcho relata o conselho recebido de Jorge Street para burlar a lei de férias com omissões e anotações falsas em carteiras de trabalho<sup>317</sup>:

“As carteiras profissionais, como dissemos, eram a forma de controle do operariado por parte dos patrões: continham idade, tempo de serviço, faltas, etc. Quem desejasse sair de férias deveria apresentá-la corretamente preenchida, e qualquer erro atrasaria ou até mesmo anulava a possibilidade do gozo do benefício. Ou seja, mais uma vez e através de uma fonte diferente percebemos que a Lei de Férias foi uma enorme dor de cabeça para a burguesia industrial de todo o Brasil, tanto é assim que existia uma recomendação padrão de como fraudar o seu cumprimento”<sup>318</sup> (NUNES, 2016, p. 100)

Na sequência, há indicativos de que a orientação repassada por A. J. Renner de fato foi posta em prática. Nunes cita, quanto a isso, o jornal “A voz do Trabalhador”, segundo o qual A. J. Renner despedia empregadas (inclusive algumas com antiguidade no empreendimento), readmitindo-as “15 dias depois, ficando assim como novatas, e portanto, não tendo direito a férias”<sup>319</sup>. Reforçando a principal hipótese que busca explicar a maior resistência oposta à lei de férias (qual seja, a recusa em relação à privação da mão de obra, mais do que o custo pecuniário da concessão de férias), Nunes cita o jornal carioca “O Radical”, que, na véspera da data limite para o cumprimento das férias do ano de 1930 (04 de outubro de 1932), denunciava a tentativa da FIESP de influenciar o então intendente de São Paulo a “substituir a concessão de férias, conforme o texto da lei, por uma bonificação”<sup>320</sup>. Em outras edições, o mesmo jornal reproduziu “uma circular dos industriais de

316 Ibidem, p. 96-97.

317 “[Street aconselhou] que os industriais deste Estado organizassem o registro dos seus operários deixando-o incompleto por falta das informações que competem serem dadas pelos operários, a fim de evitar que possam os fiscais multá-los, quando for estabelecida essa fiscalização, o Centro tinha dirigido circulares aos associados transmitindo-lhes esse conselho. Que esse trabalho deverá ser feito com muita discrição, a fim de evitar que se levante alarme sobre as férias”. Centro da Indústria Fabril do Rio Grande do Sul. Atas das Reuniões Semanais dos Associados 1930–1931. Ata no 41, 05/10/1931, p. 109. NPH/UFRGS. ASJP, Caixa 1, *apud* NUNES, 2016

318 NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”**: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 100.

319 Ibidem, p. 143.

320 Ibidem, p. 112.

fevereiro de 1932 em que se aconselhava a demissão de quem reivindicasse férias<sup>321</sup> e denunciou a atuação da FIESP no sentido de espalhar boato segundo o qual “o intendente Waldomiro Lima era contrário à Lei de férias, com o intuito de desencorajar seus colegas que estivessem dispostos a ceder”<sup>322</sup>.

Um exemplo da pesquisa processual aqui realizada que corrobora os dados e a análise de Nunes pode ser visto no processo com número de distribuição 279<sup>323</sup>, de 1941, no qual Ruy Moraes Paredes, empregado em uma barbearia, reclamou a falta de pagamento de aviso prévio e de férias. Após a instrução probatória, tendo sido provado que a reclamada coagiu o reclamante para que esse assinasse um documento indicando o não cumprimento de um ano de trabalho, a fim de evitar o reconhecimento do direito às férias, a JCJ pronunciou a seguinte decisão:

considerando, nessas condições, que as anotações assinadas pelo reclamante por não serem verdadeiras, são nulas de pleno direito; pois, considerando que o art. 14<sup>324</sup> da Lei n. 62 afirma serem nulas de pleno direito quaisquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação da lei; considerando que não tendo pois havido interrupção no serviço do reclamante, conforme ficou plenamente provado, tem ele direito às férias reclamadas (...)

Para além do descumprimento sistemático da lei de férias, não visto em relação a outros direitos sociais, ademais, é possível aduzir um segundo fator que, durante a implementação da lei, também pode ser apontado como elemento fomentador da judicialização de conflitos: a confusão na interpretação e aplicação da nova legislação. Nesse sentido, é significativo o já citado fato de a lei de férias original (4.982 de 1925) ter sido suspensa logo no início do governo provisório pelo decreto nº 19.808, de março de 1931. A exposição de motivos desse ato normativo merece citação integral: não só evidencia a confusão que existia em relação à interpretação e aplicação da lei de férias, como ainda aponta (ao tratar da “desinteligência entre patrões e empregados ou patrões e operários”) a extensão aos empregados em indústria do direito inicialmente concedido apenas aos comerciários:

321 Ibidem.

322 Ibidem.

323 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 279, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

324 Referido artigo afirma, na verdade, a nulidade de “quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação **desta Lei**” (isto é, da lei 62 de 1935). Trata-se, enfim, de uma aplicação analógica de dispositivo.

“CONSIDERANDO que o texto da lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, a qual manda conceder anualmente férias durante, 15 dias aos empregados e operarios dos estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancários, tem suscitado dúvidas que dificultam a sua regular applicação; CONSIDERANDO que a confusão resultante de varias interpretações do alludido texto occasiona constante desintelligência entre patrões e empregados ou patrões e operarios, situação que o decreto n. 17.496 de 30 de outubro de 1926, expedido regulamento para execução da lei citada, não conseguiu resolver; CONSIDERANDO, ainda, que é mistér pôr termo a esse estado de cousas, prejudicial ao bom entendimento e ao espírito de cooperação das classes interessadas; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de rever a referida lei, de maneira que se hamonizem os interesses em causa (...)”

O resultado, com efeito, também já foi referido: duas leis de férias, uma para empregados no comércio (23.103, de 1933) e uma para industriários (23.768, de 1934), decorrente da resistência imposta pelos representantes da indústria no processo de elaboração da lei. Nas palavras de Nunes, “A medida, contudo, seguia sujeita a diversas interpretações”, sendo que “o Estado continuava tentando desfazer esses mal-entendidos. Agora, na verdade, não havia apenas uma Lei de Férias causando confusão, mas duas.”<sup>325</sup>

Com efeito, a nova regulamentação, especificando a concessão de férias para os empregados na indústria e no comercio separadamente não foi capaz de “harmonizar os interesses em causa”. Em relação à lei que regulamentava as férias dos empregados na indústria, figuravam como pontos principais de discórdia os artigos 8º e 9º, referentes, respectivamente, ao tempo de serviço necessário para a aquisição dos 15 dias de férias anuais (250 dias de trabalho) e ao desconto decorrente das faltas não justificadas. Como demonstra Nunes, a confusão era tão significativa e recorrente que a CINFA contratou, em 1934, um parecer do jurista Alberto Pasqualini destinado à exegese dos dois dispositivos<sup>326</sup>.

Ainda quanto a isso, a recorrência de dúvidas em relação à lei levou à edição, em 1935, de uma orientação normativa pelo MTIC, com a finalidade de esclarecer a mesma dúvida (critérios para determinar a aquisição do direito) que levou a CINFA a contratar Alberto Pasqualini<sup>327</sup>, seguida da decisão da diretoria do Centro da Indústria de Fiação e Tecelagem de Algodão do Rio de Janeiro de que seus filiados, em desobediência a referida regulamentação, continuassem a descontar das férias os dias de falta dos empregados mesmo que não remunerados e questionando na

325 Ibidem, p. 130.

326 Ibidem, p. 134.

327 Ibidem.

justiça eventuais autuações do MTIC<sup>328</sup>. Tudo isso, salta aos olhos, indica não só a problemática decorrente da falta de clareza da lei (que chegou a demandar, com efeito, orientação interpretativa complementar por parte do MTIC), mas também a postura combativa adotada por parte dos representantes dos empregadores, dispostos a resistir de modo sistemático à regulamentação da concessão de férias. Dois fatores, não é demais salientar, com grande tendência a fomentar o conflito social acerca da questão e a sua conseqüente judicialização.

Dois casos aqui examinados trazem, em alguma medida, exemplos claros dos problemas identificados pelos autores trabalhados anteriormente no tocante à confusão (e conseqüente litigiosidade) que se segue à(s) lei(s) de férias. O primeiro é o processo de distribuição 501<sup>329</sup>, de setembro de 1941. Na audiência de instrução, a reclamação do pedreiro Ramiro Pacheco segundo a qual “não lhe foram pagas as férias a que se julga com direito” é contestada pela defesa do reclamado exatamente com base nas divergências em relação aos critérios a serem utilizados para o reconhecimento do direito às férias:

“(...) dada a palavra ao reclamado, que aduziu sua defesa dizendo que o reclamante não possui direito às férias pedidas, visto que artigo 137 letra ‘e’ da Constituição Federal de 1937 derogou o disposto no Decreto n. 23.768, no tocante às férias de empregado que tenha trabalhado no decurso do décimo segundo mês”.

Trata-se exatamente, portanto, de questão envolvendo o artigo 8<sup>o</sup><sup>330</sup> do decreto n. 23.768, o qual, do lado do art. 9<sup>o</sup> da mesma lei, levou aos empresários gaúchos membros do CINFA a contratar Alberto Pasqualini como consultor. A inovação menos benéfica trazida pela Constituição Federal de 1937, que, no dispositivo referido pela defesa, estabelecia o direito a férias apenas aos empregados que trabalhassem “um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo” foi acolhido pela Junta, que, diante da recusa das partes em conciliar, decidiu:

328 O ato normativo do MTIC estabelecia que só poderiam ser descontados, para fins de cálculo das férias, os dias em que os empregados não trabalhassem mas, ainda assim, fossem remunerados.

329 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 501, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

330 “Art. 8<sup>o</sup> Aos empregados em trabalho efetivo no mesmo estabelecimento ou empresa, e durante o prazo de doze meses, serão concedidos: aos que tiverem mais de 250 dias, quinze dias de férias; aos que tiverem menos de 250 e mais de 200, onze dias, e aos que tiverem menos de 200 e mais de 150, sete dias.”

“considerando que, embora tendo o reclamante trabalhado no decurso do décimo segundo mês, não tem direito às férias requeridas; de fato, considerando que o preceito constitucional constante no art. 137, letra e) da Constituição Federal de 1937, revogou o disposto no art. 16 do Decreto n. 23.768 (...)”.

Ainda quanto à confusão interpretativa em torno das leis de férias vigentes no período, chama atenção a sentença da Junta no processo com número de distribuição 3.091, de março de 1943<sup>331</sup>. No caso, João Pedro Schunk, registrado no termo de reclamação como “operário”, relatou: “(...) que não tem recebido férias, mas recebeu gratificação anualmente; que reclama a anotação de carteira e férias, sendo as de 1941 em dobro.”

Em resposta, o procurador do reclamado, em manifestação muito simples, limitou-se a confirmar o pagamento de gratificações anuais, afirmando, entretanto, que “a firma reclamada não considera o reclamante seu empregado” e que, dessa forma, seria “perfeitamente improcedente a presente reclamação”. Enfim, a decisão da Junta (grifei):

“Propôs, então, o sr. Presidente aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão: VISTOS, etc., digo, **e tendo votado ambos, de maneira divergente, pois que o sr. vogal empregador votou no sentido de dever o reclamante apenas gosar as férias que já lhe foram pagas, tendo o sr. vogal dos empregados empregados [sic] votado no sentido de serem pagas ao reclamante as férias de um período em dôbro, e tendo o sr. Presidente divergido de ambos os votos dos srs. vogais**, visto que concedia as férias ao reclamante, porém não em dôbro, prevaleceu, de acôrdo com a jurisprudência já firmada, o voto do sr. Presidente, tendo êste proferido, então, a seguinte decisão: (...) Considerando que o próprio reclamante confessa (...) ser de fato um trabalhador avulso; considerando, entretanto, que também o trabalhador avulso tem direito a férias, desde que trabalhe durante o ano o número de dias suficientes para fazer jus às mesmas, considerando que a firma reclamada não concedeu férias ao reclamante, tendo apenas pago ao mesmo gratificações equivalentes às férias; considerando que as férias devem ser gosadas, conforme determina taxativamente a lei; considerando, assim, que procede em parte a presente reclamação; **considerando que as férias pedidas na inicial não devem ser pagas em dôbro, porque não teve a firma reclamada a intenção de burlar a lei, tendo a sua falta decorrido apenas de uma interpretação menos exata da lei**; considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, pelo voto de desempata do sr. Presidente, voto êsse divergente dos srs. vogais, que também são divergentes entre si (...)”

A longa citação se justifica em razão de sua atipicidade e significação: em primeiro lugar, a grande dificuldade que envolvia a interpretação das leis, o que

331 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3.091, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

gerou, no caso em exame, a situação excepcional em que todos os votos foram divergentes. Não é demais lembrar que, nesse caso, ainda que nenhuma parte e nem mesmo a JCJ tenha feito referência à lei, tratava-se novamente do decreto 23.768, posto que o reclamante era empregado na indústria. Lendo o art. 27 de referido decreto, tem-se que:

“Art. 27. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo si a recusa se fundamentar em qualquer dispositivo do presente decreto.”

É possível concluir, a partir da interpretação dada pelo presidente da Junta ao artigo referido, uma tendência desse em favorecer, nesse caso, o empregador, em detrimento do direito garantido ao reclamante pela lei, que é clara ao estabelecer taxativamente que o não pagamento de férias gera o direito de recebimento dessas em dobro pelo seu titular, não figurando a ignorância da lei como causa de exceção à penalidade. Por outro lado, é possível concluir (e não contrariando necessariamente a possibilidade anterior), que o presidente da Junta, em vista do que poderia compreender como a existência de uma dificuldade de compreensão da lei por aqueles a quem era destinada (bem como da aparente boa vontade do reclamado, que mesmo não considerando o reclamante como empregado pagava-lhe gratificações anuais), não tenha considerado adequado aplicar a punição por falta decorrente “apenas de uma interpretação menos exata da lei”. De qualquer modo, fica evidente a confusão gerada pela questão.

Ainda tratando do exame de processos da 1ª JCJ de Porto Alegre, ademais, chama atenção um fato que corrobora a leitura feita por Nunes, segundo a qual a resistência patronal, especialmente dos industriários, pode ser tomada como motivo para a grande judicialização da questão: das 419 reclamações envolvendo o pagamento de férias, 280 (ou 67%) delas foram realizadas por trabalhadores identificados como “operários”, em contraste com as 139 (que representam, pois, 33% do número total) reclamações envolvendo a mesma matéria realizadas por trabalhadores identificados como empregados no comércio.

Observando-se o padrão das reclamações envolvendo anotação e/ou retificação de carteira de trabalho, outrossim, salta aos olhos que, excetuando-se as reclamações que traziam tal questão de modo autônomo, a grande maioria dos pedidos envolvendo anotações em carteira de trabalho falsas ou não realizadas tem



relação com o direito às férias. Isto é, as reclamações nas quais a anotação/retificação da carteira de trabalho era apresentada como um fim em si mesmo, ou, ainda, quando a justificativa do pedido aparecia genericamente como um meio de “assegurar direitos” são a maioria no conjunto de reclamações catalogadas nessa categoria, representando 69,8% dos casos (44 ocorrências, em um conjunto de 63 reclamações). Excetuando-se esses casos e analisando apenas os pedidos de anotação/retificação de carteira de trabalho que indiquem um direito específico a ser resguardado por esse meio, enfim, tem-se 16 reclamações (ou 25,3% do número total) referindo a anotação/retificação da carteira como necessidade para o reconhecimento do direito às férias. Os únicos outros direitos que aparecem como causa para esses pedidos são relacionados ao direito à estabilidade (2 casos, ou 3% do total)<sup>332</sup> e à necessidade de evitar a tentativa, supostamente realizada no momento da despedida, de eludir o real empregador do reclamante (apenas 1 caso, ou 1,5% do total)<sup>333</sup>.

Enfim, como visto, fica evidente, pelo exame da literatura tratando da questão, bem como da análise de fontes primárias que corroboram as teses sustentadas pelos autores aqui trabalhados, a existência de claros fatores potencializadores da judicialização do direito às férias no Brasil. Assim, explica-se a presença atípica dessa questão nas demandas, do que é possível concluir que de fato a criação dessa Lei, refutada por organizações patronais e levada a juízo por trabalhadores para garantir o seu cumprimento, de fato colaborou para a compreensão dos direitos dela decorrentes por parte dos trabalhadores. Isso explica, enfim, o fato de ser o pedido relativo ao direito às férias a demanda de maior representatividade, entre aqueles que integram a legislação inserida no paradigma do novo “direito social”, vista na presente pesquisa.

A seguir, tratar-se-á de outra questão importante para a compreensão da experiência jurídica vivida na 1ª JCJ durante o período examinado: também previsto na lei 62 de 1935, trabalhada no primeiro tópico desse capítulo, o direito à irredutibilidade salarial aparece, com um aumento progressivo, na pesquisa realizada; a forma como as reclamações traziam a questão, porém, é bastante

332 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 1983, de 1942**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre e BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3129, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

333 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 817, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

informativa quanto à ausência de repercussão da lei no campo social e, mais importante ainda, a ausência de importância dessa para a criação do “sentimento de injustiça” que motivava os reclamantes a buscar a JCJ. Como se verá, é interessante examinar esse tópico à luz do que se sustentou tratando do direito à indenização por despedida injusta.

### 3.3 REDUÇÃO DE TRABALHO E REDUÇÃO DE SALÁRIO

A análise dos processos que trazem reclamações relacionadas à redução de vencimentos decorrente da redução de trabalho é especialmente ilustrativa quanto à concepção corrente entre empregados acerca do que seria “justo” em relações de trabalho. Aqui, trata-se daquelas reclamações em que não se impugna a redução do valor pago pelo trabalho, mas sim a quantidade de trabalho oferecido ao empregado pelo empregador. Nesses casos, empregados pagos com base na produção, ou com base nas horas e dias de trabalho, reclamam da queda de remuneração decorrente da diminuição da demanda por sua força de trabalho.

Em um primeiro momento, chama atenção o fato de que tais reclamações não são feitas com base em fundamentos jurídicos, mas sim a partir das necessidades econômicas do empregado. No primeiro caso visto durante o período examinado, o reclamante Vinicius Macchi, empregado na fábrica de Móveis Gerdau reclamou, em abril de 1941, no processo de distribuição com número 183<sup>334</sup>, que “foi pela firma reclamada rebaixado os [seus] vencimentos”, posto que não lhe era concedido trabalho suficiente para manter a estabilidade de seu salário, vinculado à produtividade. O resultado, claramente favorável às pretensões do reclamante, é visto no termo de conciliação:

A reclamada se obriga a readmitir o reclamante não fazendo interrupção em seu tempo de serviço. Obriga-se mais a, nos dias em que houver trabalho, fornecer-lhe um número tal de peças a executar que lhe permita ganhar pelo menos quarenta e um mil réis diários (...)

334 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 183, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

É o que se vê também, outrossim, no processo com distribuição nº 3347, de maio de 1943<sup>335</sup>, em que o comerciário Vereniano Silva relata, elaborando melhor as razões de seu pedido do que se vê no caso anterior, refere (grifei):

“Que começou a trabalhar no dia 14 de julho de 1938, na sessão de moinho de mandioca, que atualmente não existe nenhum trabalho nesta sessão que por este motivo a firma transfirio todos os operarios de moinho para a sessão de armazenagem, que nessa sessão de armazenagem existe o quadro normal de operarios, todos mais velhos que o reclamante, **que a firma dá aos empregados do moinho apenas três dias de serviço por semana, em dias alternados, que considera insustentavel a situação de trabalhar três dias por semana, pelo fato de ter família, reclama por isto, serviço normal, diario. (...)**”

O desfecho dessa reclamação, ademais, também se amolda ao padrão visto na maioria absoluta das ações catalogadas na categoria em questão: é solucionada por meio da conciliação, realizada na primeira oportunidade, antes da instrução probatória:

“Proposta a conciliação, a mesma foi aceita, devendo ser cumprida nos seguintes termos: - o reclamado assao, digo, assegura ào reclamante trabalho diario, pelo menos, cinco dias em cada semana; que o reclamante assegurou, digo, declarou aceitar o referido acôrdo.”

São possíveis pelo menos duas conclusões a partir da constatação do padrão identificado na reclamação aqui referida como exemplo: em primeiro lugar, como referido, a importância que o sentimento pessoal de necessidade do reclamante tem na fundamentação de um pedido que, mesmo não remetendo a um fundamento propriamente jurídico, guarda clara pretensão normativa, posto que trazido até o meio institucional disponível para a garantia de direitos pelo Estado. Em outros termos, a recorrência de pedidos tratando de redução dos ganhos em razão da diminuição de demanda por mão de obra mostra que os empregados viam nessa situação (em especial a precariedade econômica que sofriam) um fato gerador de direitos “traduzível” ao campo do direito.

Impossível deixar de notar, na interpretação desse dado, a operacionalidade do argumento desenvolvido por Edward Thompson quando trata daquilo que chama de “economia moral da multidão na Inglaterra do século XVII”<sup>336</sup>. Nesse artigo, Thompson trata do que considera como “*a particular set of social relations, a*

335 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3347, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

336 THOMPSON, Edward P. **The Moral Economy of the English Crowd in the Eighteenth Century**. In: Past & Present, n. 50, fev. de 1971, pp. 76-136

*particular equilibrium between paternalist authority and the crowd*<sup>337</sup>. No caso, “economia moral” (ou a “moralização” da economia) é um conceito apresentado como antônimo das teorias que, na esteira de Adam Smith, denominavam de “desmoralização” (*demoralizing*) da economia o abandono de costumes pré-capitalistas como meios de regulação das relações econômicas (no exemplo estudado por Thompson, a relação decorrente da venda de grãos destinados à produção de pão)<sup>338</sup>. Em resumo, a “economia moral da multidão inglesa” consistia em um sentimento de justiça compartilhado por grande parte da comunidade e utilizado, de maneira corrente, como instrumento normativo de regulação das relações econômicas. Fatores como oferta e procura (apresentados por pensadores liberais como critérios propriamente econômicos) eram, assim, ignorados em favor das necessidades imediatas da população.

De qualquer modo, o que importa no exemplo trazido é que o fenômeno observado por Thompson não representa um simples ato de força da multidão objetivando a satisfação de seu interesse: o importante, ressalta o autor, é perceber como a atuação violenta da população (que saqueava e vendia ou distribuía produtos alimentares quando considerava que a comercialização desses não era feita de acordo com os costumes estabelecidos) vinha acompanhada de um consenso quanto ao que seriam práticas econômicas legítimas ou ilegítimas, tudo isso de acordo com o ordenamento jurídico de então (grifei):

“It is of course true that riots were triggered off by soaring prices, by malpractices among dealers, or by hunger. **But these grievances operated within a popular consensus as to what were legitimate and what were illegitimate practices in marketing, milling, baking, etc. This in its turn was grounded upon a consistent traditional view of social norms and obligations, of the proper economic functions of several parties within the community, which, taken together, can be said to constitute the moral economy of the poor. An outrage to these moral assumptions, quite as much as actual deprivation, was the usual occasion for direct action.** (...). Hence this moral economy impinged very generally upon eighteenth-century government and thought, and did not only intrude at

337 Ibidem, p. 129.

338 “The new economy entailed a demoralizing of the theory of trade and consumption no less far-reaching than the more widely-debated dissolution of restrictions upon usury. By “de-moralizing” it is not suggested that Smith and his colleagues were immoral or were unconcerned for the public good. It is meant, rather, that the new political economy was disinfested of intrusive moral imperatives. The old pamphleteers were moralists first and economists second. In the new economic theory questions as to the moral polity of marketing do not enter, unless as preamble and peroration. In practical terms, the new model worked in this way. The natural operation of supply and demand in the free market would maximize the satisfaction of all parties and establish the common good. The market was never better regulated than when it was left to regulate itself.”. Ibidem, p. 89-90.

moments of disturbance. The word "riot" is too small to encompass all this"<sup>339</sup>.

O que se quer enaltecer a partir do exemplo oferecido por Thompson, enfim, é que a reiteração de reclamações que trazem como único fundamento do pedido a necessidade econômica do reclamante indica a existência de um sentimento comum, segundo o qual a diminuição de trabalho, ainda que feita sem desrespeitar alguma lei específica, mereceria regulação caso levasse uma das partes a condições econômicas insustentáveis. A “normatividade” que as necessidades econômicas impõem, assim, justificaria de algum modo a intervenção do Estado, o que de fato ocorre em resposta a essas reclamações.

Com efeito, essa é a segunda conclusão possível a partir dos dados colhidos: ainda que não se tenha observado nenhuma condenação obrigando o empregador a aumentar a quantidade de trabalho oferecido, de modo que fosse possível ao empregado aumentar os seus rendimentos, é possível perceber que o espaço proporcionado pela JCJ possibilitou, de modo satisfatório e recorrente, a solução dos conflitos dessa natureza levados até ali. Mais do que isso, o grande aumento de pedidos relacionados à redução de trabalho que se observa no último ano de análise (131 pedidos, estando presente em 15,7% das ações no ano de 1943), quando comparado ao ano antecedente (em que se observa esse tipo de pedido pela primeira vez, com 12 casos, representando 1,8% total das ações) sugere um importante papel desempenhado pela JCJ na difusão no imaginário dos trabalhadores do período de um “sentimento de justiça” relacionado à satisfação de suas necessidades econômicas a partir do contrato de trabalho (mesmo tratando-se de contratos de trabalho mais precários, remunerados por produção ou por hora/dia e sem a garantia, portanto, de remuneração fixa).

De qualquer modo, deve-se ter em mente que essa “difusão” da ideia segundo a qual um contrato de trabalho que não possibilitasse ao empregado (ainda que horista, diarista ou remunerado por produção) satisfazer minimamente as suas necessidades poderia ser impugnado na justiça decorre apenas da dinâmica do funcionamento comum da JCJ. Com efeito, a grande maioria dessas reclamações, como dito, eram resolvidas com a conciliação das partes, razão pela parte significativa dos pedidos relacionados à questão “redução de trabalho” encontrou, em alguma medida, satisfação.

339 Ibidem, p. 78-79.

Nas raras ocasiões em que a JCJ se manifestou sobre o tema, porém, afirmou a inexistência de fundamentos jurídicos para tal pedido. É o que se vê, por exemplo, no único processo envolvendo uma reclamação por redução de trabalho de fato julgada no ano de 1943<sup>340</sup>. Aqui, percebe-se que Orvalina da Silva, empregada em uma fábrica de cigarros, toma como parâmetro de justiça o tratamento recebido por seus colegas:

“Que percebe agora CR\$ 10,00, trabalhando oito horas; que entretanto trabalha [às vezes] sete horas por dia, sendo prejudicada em uma hora; que reclama somente trabalho diário de oito horas, como tem os outros empregados das outras secções.”

Em face de ter sido recusada a conciliação pelas partes, sobreveio a seguinte decisão:

“(...) considerando que ficou provado pela própria carteira profissional da reclamante que esta foi contratada, com seu salário estipulado por hora de trabalho; considerando, assim, que a firma reclamada tem agido corretamente (...); considerando, pois, que nenhum direito assiste à reclamante no presente caso; considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, em face do exposto e por unanimidade, julgar IMPOR, digo, IMPROCEDENTE a presente reclamação, absolvendo a firma reclamada e condenando a reclamante nas custas do processo (...)”

As reclamações por redução de salário, por sua vez, também parecem ter como pano de fundo um “senso de justiça”, que não se confunde, porém, com aquele que motiva as ações que têm por objeto a redução de trabalho. Com efeito, ainda que de fato tivessem fundamento legal, previsto no art. 11 da lei 62 de 1935<sup>341</sup>, os pedidos, com exceção de duas ações<sup>342</sup> não trazem referência ao dispositivo ou à lei, sendo referida como fundamentação, via de regra, a inexistência de justificativa para a redução de salário (grifei):

“que percebia 250\$000 mensais; que no dia 21 do mês passado o chefe da Empresa avisou ao reclamante que o mesmo passaria a ganhar somente 100\$000 mensais (...); **o reclamante não se conforma com essa medida** e pede que seja a firma intimada a comparecer perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de pagar-lhe a referida diferença de

340 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3131, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

341 Art. 11. A redução do salário só será permitida nos casos de ter o empregador reais prejuízos devidamente comprovados, e nos de força maior que justifiquem medida de ordem geral.

342 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 97, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre e BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 2111, de 1942**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

150\$000, pois o reclamante acha que não ha motivo justificado para tal atitude”<sup>343</sup>.

Assim como visto anteriormente, as reclamações envolvendo a redução de salário acabam quase sempre em acordos, sendo que nos casos em que há julgamento por parte da JCJ a questão é resolvida a partir de discussão quanto a fatos (como quanto à existência ou inexistência de relação de emprego, existência ou inexistência de redução salarial, etc.). Ademais, essas poucas decisões proferidas em relação à matéria “redução salarial” também não trazem como fundamento a lei 62, como se vê no julgamento dessa mesma reclamação citada acima, em que, tendo sido considerado o reclamado confesso em matéria de fatos (posto que revel) coube à JCJ apenas reconhecer “que os reclamantes foram de fato rebaixados de salário”, julgando procedente a reclamação.

A presente análise, como já referido, não pretende tomar a citação (ou falta de citação) de dispositivos legais por parte dos empregados em suas reclamações como critério absoluto para determinar a repercussão dos direitos neles previstos nas relações de trabalho de então. Nesse sentido, é evidente que um empregado que buscase a junta reclamando o pagamento de salário mínimo, por exemplo, conhecia o direito previsto no Decreto Lei nº 2.162 de 1940, o qual, ainda que não tivesse sido referido expressamente, mostraria, nesse caso, ter repercutido na relação de trabalho em questão.

De qualquer modo, tratando das reclamações envolvendo redução salarial, impossível deixar de notar a ausência de referência à lei 62 como fundamento legal inclusive por profissionais e pelo próprio órgão julgador, ao lado da ausência absoluta de referência nos casos de reclamações reduzidas a termo. A partir desse dado, somado à forma a partir da qual as reclamações verbalizavam o conflito (apontando de modo genérico, como visto no exemplo, a inconformidade do reclamante com uma atitude tomada “sem motivo justificado”), leva a crer que, de fato, a previsão do direito à irredutibilidade de salário no art. 11 da lei 62 de 1935 não trouxe impacto significativo às relações de trabalho de então, decorrendo as poucas reclamações relacionadas à matéria do sentimento de injustiça que a redução sem motivo provocava.

343 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 829, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

### 3.4 SUSPENSÃO INJUSTA

No trabalho em que estuda parte das reclamações trabalhistas feitas à 1ª JCJ de Porto Alegre, durante o período compreendido entre os anos 1941 e 1945, Bartmann<sup>344</sup> realiza importantes observações sobre os processos que versavam sobre suspensões tidas como injustas pelos empregados: a primeira, que representa uma reflexão sobre a cultura jurídica do período, trata de uma postura compartilhada pelos membros julgadores da JCJ que, sempre segundo a autora, encontra lastro na concepção de Oliveira Vianna sobre como deveria funcionar a Justiça do Trabalho:

Essas questões demonstram que nesses casos a Justiça do Trabalho julgava sem considerar os parâmetros legais e as sentenças variavam conforme a opinião dos julgadores. Nesse sentido, a concepção de Oliveira Viana do papel do juiz ‘ponderador’, ‘desempatador’, julgando conforme o que considera mais equitativo e, principalmente, sem apelo às regras preestabelecidas, relaciona-se com a argumentação proposta pelos vogais nos autos dos processos trabalhistas categorizados no grupo das ‘suspensões disciplinares’.<sup>345</sup>

Destaca-se na observação acima transcrita o que seria a inexistência de vinculação dos julgadores “às regras preestabelecidas”, os quais realizariam o julgamento, pois, com base no que considerassem mais “equitativo”. Essa interpretação é reafirmada no final do tópico dedicado ao exame das ações catalogadas, naquele trabalho, como “suspensões disciplinares” (grifei):

“Contudo, diante da imprecisão dos parâmetros legais, a Justiça do Trabalho fundamentava seus julgamentos através dos depoimentos das testemunhas e analisavam a coerência na construção argumentativa do empregado reclamante, assim, muitas vezes, o debate nas audiências se limitava a saber se o trabalhador errou ou não na confecção de determinada peça, se ele ofendeu ou não o mestre de seção, se o empregado faltou ou não ao trabalho. **Nesse sentido, o julgamento era imprevisível, pois baseava-se em opiniões e variavam de acordo com os valores dos julgadores do processo.**”<sup>346</sup>

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a pesquisa realizada por Bartmann, apesar de também ter como objeto os processos da 1ª JCJ de Porto Alegre durante o período aqui estudado (indo, inclusive, não só até 1943, mas até o ano de 1945), não pretende examinar todos os processos do período, mas apenas

344 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014.

345 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014, p. 51.

346 Ibidem, p. 64.



aqueles envolvendo empresas integrantes do CINFA (Centro da Indústria Fabril do Rio Grande do Sul). Não se trata, portanto, de um trabalho realizado a partir de uma base de dados idêntica ao aqui desenvolvido. De qualquer modo, algum diálogo entre os estudos é possível: é o que se vê no tocante à dita “imprevisibilidade” do julgamento, leitura corroborada pela presente pesquisa.

No primeiro ano de análise, foram realizadas quatro reclamações envolvendo críticas a suspensões desmotivadas: duas foram julgadas, decidindo a JCJ, em ambos os casos, pela improcedência dos pedidos. No processo com número de distribuição 823, de 1941<sup>347</sup>, o cobrador de ônibus Valdemar Gomes da Silva teve a seguinte reclamação reduzida a termo pelo funcionário da Junta:

“que no dia 5 de setembro foi suspenso por trinta dias sem motivo justificado para tal; que no dia 5 de outubro soube que ia ser despedido por ladrão, não voltando mais na firma reclamada; o reclamante não se conforma com a suspensão injusta, pleiteando o recebimento de 600\$000 correspondentes aos trinta dias de referida suspensão”.

Para além da ausência de fundamentos legais para o pedido e o apelo, na forma de argumento, à “injustiça” em relação a qual o reclamante mostra inconformidade (o que, como já se viu, não destoa da grande maioria das reclamações), outras questões presentes nesse processo justificam a sua citação. Em primeiro lugar, a tese defensiva empregada pelo advogado da empresa reclamada, que, na audiência de instrução, afirmou:

“que se tratando, como efetivamente se trata, de uma reclamação motivada por suspensão, não compete à Junta tomar conhecimento da mesma, pois é doutrina pacífica e jurisprudência firmada, que as medidas disciplinares são da exclusiva competência dos empregadores (...)”

Aqui, é possível identificar uma característica que marca de modo bastante recorrente a argumentação das partes, por meio de seus advogados, no tocante às questões de direito eventualmente discutidas nos processos examinados: aquilo que Camila Cardoso de Mello Prando refere como “a apropriação retórica dos padrões de cientificidade” no discurso jurídico do mesmo período<sup>348</sup>. Ao examinar a produção doutrinária voltada ao direito penal e à criminologia presente na “Revista de Direito Penal” brasileira durante os anos 1933 até 1940, Camila propõe uma leitura para a

347 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 823, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

348 PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **“O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 122.

compreensão do que se entende no campo da história do direito como “a passagem do jurista eloquente ao jurista cientista”<sup>349</sup>:

“Entendemos que a formação do corpo técnico e da tecnicização do saber penal e criminológico não se afastou da figura do jurista eloquente, no sentido de não termos abandonado um saber pautado pelo uso retórico da palavra, em que as referências a autores estrangeiros, as citações, davam-se por meio de aproximações grosseiras e serviam mais a um enfeite para seus argumentos”<sup>350</sup>

Para sustentar a ideia segundo a qual as citações representavam muito mais uma função “performática” na retórica jurídica do que um recurso destinado a estabelecer padrões de rigor científico no debate, Camila aponta o fato de que “nenhum dos artigos trazia dados para além do nome do autor a que se referiam”, que apareciam, assim, “como recurso de argumentos de autoridade”, em oposição, por exemplo, a revistas do campo da medicina legal, as quais “(...) já obedeciam a uma regra acadêmica”<sup>351</sup>. É exatamente isso o que se vê na argumentação corrente travada entre os advogados (e inclusive pelos vogais e pelo presidente da Junta por ocasião de julgamentos), como ilustra a citação acima: a afirmação categórica acerca da existência de uma suposta “doutrina pacífica e jurisprudência firmada”, sem, no entanto, qualquer indicação precisa de fontes.

De todo modo, para além dessa questão que se estende a todas as categorias de reclamação, um ponto interessante presente na tese defensiva do representante da reclamada nesse processo (e que também se faz presente em casos afins) é o argumento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento de matéria envolvendo suspensão, a qual seria “da exclusiva competência dos empregadores”. Aqui, é importante notar, não se está questionando a existência de parâmetros legais objetivos a partir dos quais seria possível avaliar a legalidade da suspensão, mas a própria possibilidade de que a matéria “suspensão” estivesse sujeita, de qualquer modo, a um juízo de legalidade.

349 Como aqui não se pretende discorrer sobre essa questão, mas apenas fazer um paralelo com a observação feita por Camila na pesquisa por ela realizada, remete-se à referência que a autora faz, nas notas de rodapé 254 e 255, a uma série de trabalhos acerca do tema (cf. p. 121). Merece atenção especial o artigo ali referido de Ricardo Marcelo Fonseca, que teve o mérito de trazer o debate acerca da matéria à comunidade acadêmica brasileira e que figura, exatamente por isso, como principal interlocutor da autora no desenvolvimento desse argumento: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. In Quaderni Fiorentini, 2006, p. 365-371.

350 PRANDO, Camila Cardoso de Mello. “O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na revista de **Direito Penal (1933-1940)** e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 122.

351 Ibidem.

Em outras palavras, o argumento defensivo não se limita a defender a improcedência da ação, apontando, preliminarmente, a incompetência da Junta para “tomar conhecimento” da reclamação. Isso indica uma grande resistência, por parte dos empregadores, à intervenção da Justiça do Trabalho nas relações trabalhistas de então, especialmente em relação ao uso da suspensão por tempo determinado, principal instrumento de controle disciplinar disponível aos empregadores.

A própria Junta de Conciliação, por sua vez, chega a acatar o argumento de incompetência em casos pontuais. É o que se vê na reclamação feita por Antônio Ferreira da Costa em abril de 1942, no processo com número de distribuição 1445<sup>352</sup>. Na ocasião, o reclamante apenas referiu que “foi suspenso sem motivo”, limitando-se a pedir que “seja intimado o reclamante a comparecer perante a junta”. Claramente o reclamante tinha como objetivo impugnar a suspensão já concretizada, cuja única consequência reversível (ou indenizável) seria o pagamento do valor relativo aos dias não pagos em razão de seu afastamento.

Nada obstante isso, a Junta apontou o fato de o reclamante não ter especificado, quando da redução de sua reclamação a termo, o pedido relativo ao pagamento dos valores não pagos durante os dias de suspensão como justificativa para o acolhimento da tese defensiva que sustentava a “incompetência” da justiça do trabalho para até mesmo conhecer desse tipo de ação:

“considerando que o reclamante, conforme confessa, foi suspenso somente por sete dias; considerando que o mesmo reclamante, em sua petição inicial somente reclama contra a suspensão; considerando que a suspensão, por menos de noventa dias, é uma prerrogativa que assiste às empresas e que, portanto, não é competência desta junta entrar na apreciação das mesmas, salvo quando se reclama o salário vencido durante o período da suspensão aludida, considerando que no presente processo não são reclamados os salários referidos; (...) resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, em face do exposto e por unanimidade de votos, julgar IMPROC, digo, julgar-se INCOMPETENTE para dirimir o presente dissídio, digo, caso; visto ser o mesmo da exclusiva competência da empresa”.

De todo modo, voltando à representatividade do processo 823 de 1941 para a compreensão da Jurisprudência da 1ª JCJ, esse primeiro caso de julgamento da autonomia do empregador em aplicar, de modo discricionário, a suspensão para fins disciplinares, mostrou-se paradigmático, servindo de verdadeiro modelo às ações de mesma natureza que o seguiram. No caso, interrompeu-se a primeira audiência,

352 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 1445, de 1942**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

realizada em 17 de dezembro (depois de ter sido realizada toda a produção de provas), em razão do pedido de vista feito pelo vogal dos empregadores, realizando-se nova audiência no dia seguinte, na qual houve apenas o relatório da instrução probatória e a sentença, na qual se referiu um precedente publicado na Revista do Trabalho a partir de então sempre referido

“Isto posto, considerando que de fato tem sido entendido ser da exclusiva competência das empresas a aplicação da pena disciplinar de suspensão; considerando, entretanto, que o direito do empregado ao salário durante o prazo da suspensão depende da existência ou não de causa justificada para a aludida penalidade; considerando que sendo a suspensão uma medida de ordem interna na exclusiva competência das empresas (...); considerando que o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, em recente decisão publicada em Legislação do Trabalho, setembro do corrente ano, pág. 398, decidiu que os salários do período de suspensão devem ser pagos quando cumpridamente provada a existência de abuso de direito por parte do empregador (...)”

Antes que se continue analisando o caso (e a questão “suspensão injusta”) nas suas especificidades, importante ressaltar algo presente nesse julgado bastante informativo quanto ao procedimento de julgamento visto de modo recorrente na atuação da 1ª JCJ: a despeito da previsão legal de um procedimento marcado pela audiência única<sup>353</sup>, que caracteriza a justiça de trabalho até os dias de hoje, era comum desde então a realização de audiência destinada apenas à prolação da sentença, em especial quando para tanto era necessário o recurso a precedentes (como nesse caso), referências doutrinárias, etc.

Em relação às particularidades desse julgado que pode ser tido como o *leading case* da jurisprudência da 1ª JCJ em relação às reclamações relacionadas à suspensão injusta, enfim, fica clara a característica apontada por Bartmann como marca dos julgamentos tratando da matéria: em primeiro lugar, a postura da JCJ tendencialmente favorável à discricionariedade do empregador na aplicação da pena, evidenciada pelo critério de julgamento fornecido pelo ônus probatório (cabe ao empregado provar “a existência de abuso de direito por parte do empregador”) agravado pela inexistência de parâmetros legais objetivos que servissem de baliza ao julgamento da legalidade na aplicação de suspensões.

353 “Art. 147. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”: Decreto no 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D6596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm)>. Acesso em: 17 outubro. 2017.

Nesse sentido, ainda que a partir de dezembro de 1942 seja possível constatar algumas reclamações de suspensão injusta julgadas procedentes<sup>354</sup>, a tendência pró discricionariedade do empregador na aplicação de suspensões é permanente. Casos extremos são ilustrativos desse padrão. É o que se vê no processo de distribuição 3127 de 1943<sup>355</sup>, quando o empregado no comércio Helio Eilert reclamou:

“que foi suspenso por ter excedido o tempo de 30 minutos, semanais estabelecido para satisfação de necessidades fisiológicas do empregado; que esta determinação é do regulamento da casa; que a suspensão foi de cinco dias; que o reclamante considera-a injusta; (...) que reclama por isso a quantia de CR\$ 50,00 da suspensão”.

Quando realizada a instrução, Helio afirmou ter ficado um total de 64 minutos no banheiro ao longo da última semana anterior à suspensão, assim admitindo, nas palavras do relator, que “excedeu o tempo prefixado no regulamento”, razão pela qual a JCJ proferiu, negando a análise de mérito quanto à (i)legalidade de tal regulamento interno:

“Isto posto, considerando que ficou provado, pelas próprias declarações do reclamante que se justificava plenamente a penalidade imposta pela firma reclamada; considerando, assim, que nenhum direito tem o reclamante no presente processo; resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (...) julgar IMPROCEDETE a presente reclamação (...)”

De qualquer modo, apesar de o exame exaustivo das reclamações envolvendo suspensões disciplinares durante o período estudado confirmar a leitura de Bartmann, segundo a qual “o julgamento era imprevisível”, posto que realizados a partir de “opiniões” e que “variavam de acordo com os valores dos julgadores do processo”<sup>356</sup>, parece ser exagerado supor que esse amplo espaço de discricionariedade reconhecido aos empregadores na aplicação de suspensões disciplinares decorresse de uma política judicial deliberada, relacionada à suposta “concepção de Oliveira Viana do papel do juiz ‘ponderador, desempatador, julgando conforme o que considera mais equitativo e, principalmente, sem apelo às regras preestabelecidas”<sup>357</sup>.

354 Cf. a partir do processo de distribuição 2.539 de 1942

355 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3127, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

356 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014, p. 64.

357 Ibidem, p. 51.

De fato, o que parece ser determinante, na espécie, é exatamente a ausência (ou desconhecimento por parte dos julgadores) de qualquer fonte normativa (jurisprudencial, doutrinária ou legal) a partir da qual fosse possível estabelecer um rol taxativo tipificando os casos em que a suspensão fosse “justa”, como já se via no artigo 5º da lei nº 62 de 1935<sup>358</sup>, que elencava as causas “justas para a despedida”, estabelecendo, assim, garantias mínimas de legalidade para o empregado. Essa discricionariedade reconhecida pela JCJ não parece ser, enfim, um dado que sustente a proposição segundo a qual existiria, durante o período, uma postura de atuação jurisdicional realizada “sem apelo às regras preestabelecidas”, mas sim uma decorrência da ausência de regulamentação da aplicação de suspensões disciplinares, somada a uma postura pró empregador vista nesse caso específico.

Em relação a isso, é significativo um artigo publicado na Revista do Trabalho, em setembro de 1942<sup>359</sup>. Esse texto, único<sup>360</sup> examinado durante a presente pesquisa que trata de modo detido da questão, é significativo porque vai no mesmo sentido das decisões vistas (trazendo mais fundamentos, porém, do que se vê nas decisões da 1ª JCJ de Porto Alegre), explicando de modo mais detido o porque do uso de alguns critérios de julgamento. Em primeiro lugar, o autor esclarece sobre o uso de prazos para determinar a legalidade da medida de suspensão (isto é, o prazo dentro do qual a aplicação de pena de suspensão seria medida discricionária):

Atualmente alguns julgadores têm considerado esses casos como de litígio trabalhista e quando decidem pela procedencia da reclamação condenam o empregador a pagar ao empregado os salários correspondentes aos dias em que êle esteve afastado do serviço. Outrora admitia-se a imposição da penalidade até 90 dias por ser dentro dese [sic] prazo que deveria estar

358 “Art. 5º São causas justas para despedida: a) qualquer ato de improbidade ou incontinência de conduta, que torne o empregado incompatível com o serviço; b) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador; c) mau procedimento, ou ato de desídia no desempenho das respectivas funções d) embriaguez habitual ou em serviço e) violação de segredo de que o empregado tenha conhecimento; f) ato de indisciplina ou insubordinação; g) abandono de serviço sem causa justificada; h) ato lesivo da honra e boa fama praticado na serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; i) prática constante de jogos de azar; j) força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho.”

359 COELHO, Acrisio T. **A pena disciplinar de suspensão do serviço**. Revista do trabalho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 9, p. 15-17, set. 1942.

360 Entre os poucos artigos dedicados à questão da pena disciplinar de suspensão presentes na biblioteca do TRT4, esse é o único que se detém sobre os casos em que se justificaria a aplicação da pena e, por outro lado, as consequências jurídicas de sua aplicação injusta. Outro trabalho compreendido pelo período aqui em exame que trata da questão é SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O poder disciplinar na empresa econômica**. Revista LTr: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 5, p. 222-240, jan./dez. 1941. De qualquer modo, nesse artigo o autor trata de desenvolver os fundamentos teóricos do poder disciplinar, não abordando questões práticas como critérios de aplicação da pena e de indenização por suspensão injusta.

confeccionado o inquerito administrativo instaurado para apurar falta grave atribuída a empregado no gozo da estabilidade e, atualmente, se considerá ser o período de 30 dias por ser esse prazo que tem o empregador para promover dito inquerito.<sup>361</sup>

Após apresentar esse posicionamento doutrinário, porém, aponta os casos em que haveria fundamento expreso para a imposição da pena de suspensão, quais sejam: quando essa estivesse prevista em convenção coletiva, no contrato de trabalho ou em regulamento interno do estabelecimento do trabalhador. Na inexistência de qualquer dessas previsões, enfim, conclui que “não há dispositivo legal algum permitindo a imposição dessa penalidade, bem como determinando o período de sua duração”.<sup>362</sup> Disso não resultaria, porém, a inexistência de fundamento legal para a aplicação da pena, cuja legalidade decorreria de princípios gerais de direito - :

Sendo bilateral o contrato de trabalho, com a prática de falta funcional o empregado o rescinde por culpa sua; nessa situação poderia o empregador despedi-lo do emprego, entretanto, facultativa e liberalmente, suspende a sua execução por determinado período – a seu arbitrio – impôndo ao empregado o afastamento do serviço por esse período de tempo.”<sup>363</sup>

O controle de legalidade da aplicação desse tipo de punição, por outro lado, decorreria da interpretação conjunta dos artigos 137, alínea “f” da Constituição de 1937<sup>364</sup> e 8º, inciso IV da lei 62 de 1935<sup>365</sup>. Isto é, no caso de aplicação injusta da pena de suspensão, haveria ato ilícito por parte do empregador, do que decorre que a saída do empregado seria dar “como rescindido o contrato de trabalho por culpa do empregador por este o tratar com excessivo rigor”<sup>366</sup>. O resultado dessa interpretação seria que, sendo caso de empregado estável, o juízo deveria reconhecer a ilegalidade da pena e determinar a reintegração desse ao serviço, com o pagamento dos dias relativos à suspensão; não gozando o empregado de estabilidade, restaria apenas reconhecer a rescisão do contrato de trabalho, com o

361 COELHO, Acrisio T. **A pena disciplinar de suspensão do serviço**. Revista do trabalho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 9, p. 15-17, set. 1942, p. 15.

362 Ibidem.

363 Ibidem.

364 Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos (...) f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garantir a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

365 Art.8º Quer haja termo estipulado ou contracto escripto, quer não, o empregado poderá deixar o emprego ou rescindir o contracto nos casos seguintes: (...) IV tratai-o, empregador, com rigor excessivo ou não lhe dar alimentação conveniente;

366 COELHO, Acrisio T. **A pena disciplinar de suspensão do serviço**. Revista do trabalho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 9, p. 15-17, set. 1942, p. 16.

pagamento, caso cabível, apenas do valor relativo ao aviso prévio e à indenização por despedida sem causa. Finalizando, após reconhecer que essas conclusões podem parecer, “á primeira vista [...] muito radicais”<sup>367</sup>, Coelho acrescenta que, nas suspensões menores de 15 dias, não deveria haver qualquer apreciação da legalidade da medida disciplinar por parte da Justiça do Trabalho. Para tanto, sustenta a necessidade de interpretar a questão de modo análogo à “denominada lei dos bancários”<sup>368</sup>, segundo a qual não haveria falta grave do empregado que faltasse até 15 dias aos trabalho. Chama atenção essa parte final do texto por evidenciar a concepção que, como sustenta Bartmann, figurava como principal motivo para a resistência da defesa dos empregadores reclamados (e da própria JCJ) à intervenção da Justiça do Trabalho no poder disciplinar que deveria organizar as relações de trabalho, qual seja, a manutenção da ordem e disciplina interna da empresa (grifei):

Qual o motivo que impede se conceitue por idêntica fórmula quando a suspensão imposta pelo empregador for pelo mesmo período de tempo e quando ele assim procedendo acredita estar agindo por motivo justo? O empregado punido será cauteloso e só apresentará reclamação quando sentir bem comprovada sua intenção, porquanto a improcedência de seu pedido lhe acarretará definitiva perda do emprego. **Essa prudência do empregado trará sadio resultado, evitando a intervenção da Justiça do Trabalho em assuntos de ordem interna e privada dos estabelecimentos o que poderia acarretar a destruição ou desmoralização do que há de mais precioso neles, que é a autoridade dos chefes e das administrações**<sup>369</sup>

Nada obstante tudo isso, dois dados significativos podem ser apontados no exame das reclamações vistas no levantamento de fontes: a centralidade do já referido sentimento de justiça que motiva reclamações realizadas sem fundamentação em bases legais e, o que parece ir em sentido contrário à postura da JCJ de não dar amparo a tal sentimento de justiça, o crescimento dessas ações ao longo do período examinado. Ainda que em termos absolutos as reclamações relacionadas a suspensões injustas não tenha representatividade substancial, é significativo o seu aumento proporcional: em 1941, a questão se faz presente em 0,8% dos casos; em 1942, em 1,5% e, no último ano, alcança 7,3% das reclamações, o que pode ser tomado como uma maior recorrência do sentimento de injustiça em casos de aplicação da medida disciplinar e consequente busca da

367 Ibidem.

368 Ibidem.

369 Ibidem, p. 17.



Justiça do Trabalho por parte dos empregados. Em termos de resultados, por outro lado, do total de 75 ações envolvendo suspensão injusta no período examinado, 13% foram julgadas procedentes, 33% improcedentes, 38% resultaram em conciliação e 16% foram arquivadas ou resultaram em desistência por parte do reclamante. Assim, a despeito do grande número de ações improcedentes, levando-se em conta a maior representatividade de ações resultantes em conciliação (que acabavam resultando, em alguma medida, de modo satisfatório ao reclamante que concordava com a composição do conflito via conciliação) do que aquelas, relativiza-se os efeitos da postura pró-empregador assumida pela 1ª JCJ na resposta a esse tipo de conflito.

### 3.5 SALÁRIO MÍNIMO

Apesar da pouca representatividade, em termos absolutos, das reclamações envolvendo o não pagamento de salário mínimo (o que indica a pouca repercussão de tal regulação nas relações de trabalho de então, corroborando o argumento central da presente pesquisa), o valor informativo dos processos que trazem essa questão justifica a criação de um tópico específico. A forma de exposição dessas reclamações, porém, deve destoar do padrão visto nos tópicos anteriores, posto que o grande valor informativo de reclamações relacionadas ao salário mínimo reside, em muito maior medida, nos casos nos quais se observa o desconhecimento desse direito por parte do reclamante. Com efeito, como referido acima, o valor do salário fixado no contrato de trabalho era uma das poucas informações que constava obrigatoriamente no termo de reclamação, tornando possível, assim, perceber os casos em que, tendo buscado a Justiça do Trabalho por qualquer outro motivo, o reclamante indicava receber menos do que o salário mínimo, desconhecendo, porém, a ilegalidade da situação e deixando de requerer, portanto, o pagamento da diferença salarial.

Assim sendo, o presente tópico deve privilegiar, em um primeiro momento, as reclamações que envolvem a questão do salário mínimo indiretamente, isto é, as reclamações que não trazem como objeto o pagamento de diferenças salariais pelo desrespeito ao salário mínimo, mas nas quais salta aos olhos o desrespeito à lei e a ignorância do reclamante em relação à situação. Dessa forma, pretende-se tanto

ilustrar a ausência de repercussão de tal regulação nas relações de trabalho do período como evidenciar o papel da 1ª JCJ na concretização do direito ao salário mínimo, a partir de condenações ao pagamento do salário mínimo de ofício. Tendo em vista que a mudança no perfil dessas reclamações ao longo do período examinado permite algumas conclusões acerca do papel da 1ª JCJ, ademais, examinar-se-á a os anos pesquisados individualmente. Antes, porém, impõe-se um breve exame da legislação que estabelecia os critérios para determinação do salário mínimo, bem como a apresentação dos resultados estatísticos vistos no exame dessa categoria de reclamações.

A Constituição de 1934<sup>370</sup> foi o primeiro documento legal a prever o direito ao salário mínimo no Brasil, tendo sido seguida, nos mesmos termos, pela Constituição de 1937<sup>371</sup>. Os primeiros passos dados no sentido de por em prática referida previsão constitucional vêm com a lei n. 185, de janeiro de 1936, e com o decreto-lei n. 399, de abril de 1938, que estabeleciam e regulamentavam as Comissões do Salário Mínimo. Tais previsões, porém, passam a regular concretamente as relações de trabalho a partir de julho de 1940, com o decreto nº 2.162, cuja tabela<sup>372</sup> instituiu o salário mínimo para regiões específicas e discriminava a remuneração mínima para diferentes formas de contrato de trabalho (para mensalistas, diaristas e horistas). O decreto nº 2.548, de agosto de 1940 e a Portaria nº 36, de janeiro de 1943, trouxeram formas diferentes de cálculo e reatualizaram os valores da tabela do decreto original, mantendo-a em vigência. São esses os dados tomados como referência durante o levantamento de informações a seguir exposto<sup>373</sup>.

Em relação aos números vistos na presente pesquisa, chama atenção, de início, o expressivo aumento de pedidos referindo o salário mínimo como objeto de reclamação ao longo do período examinado: em 1941, o salário mínimo esteve

370 “Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador”

371 “Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (...) h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho”

372 Disponível em <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-anexo-pe.pdf>>>, acesso em 22 de junho de 2017.

373 Para uma análise mais detalhada da evolução da legislação tratando de salário mínimo no Brasil, de 1928 até 1946, conferir SILVA, Nauber Gavski da. **O “mínimo” em disputa: Salário mínimo, política, alimentação e gênero na cidade de Porto Alegre (c. 1940 – c. 1968)**. Tese: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014, em especial a tabela das páginas 70-71.

presente em apenas 33 das 464 reclamações examinadas (7,1%). Em 1942, o número permanece praticamente o mesmo (32, representando 4,9% do total de 642 reclamações), havendo aumento significativo em 1943, ano que trouxe 117 reclamações envolvendo o tema (14% do total de 834 reclamações) e que representa, proporcionalmente, um aumento de 100% em relação ao primeiro ano examinado.

Para além do aumento da ocorrência de pedidos envolvendo o salário mínimo, outro dado indica a maior repercussão da regulamentação em questão ao longo do tempo, qual seja, a diminuição de casos em que se observa o desconhecimento do direito ao salário mínimo por parte do reclamante. Em 1941, nove reclamantes (que representam 1,9% do total de 464 reclamações) deixaram de referir o salário mínimo como pedido, ainda que a ele tivessem direito. Em 1942 observa-se apenas três casos (0,4% do total de 642) e, em 1943, quatro (pouco menos de 0,5% do total de 834 reclamações).

Essa última questão (a ignorância, por parte de alguns reclamantes, sobre a questão do salário mínimo), pois, que representa o primeiro aspecto a ser examinado com maior atenção. Como se verá, é bastante significativa, para a compreensão da evolução do perfil de tais demandas, a postura assumida pela 1ª JCJ nesses casos em que o reclamante informava receber valor menor do que o salário mínimo, desconhecendo a ilegalidade da situação: em todos processos julgados, a Junta determinou o pagamento da diferença salarial, contribuindo, dessa forma, para a difusão do direito ao salário mínimo e para a formação do “sentimento de injustiça”<sup>374</sup> do(s) reclamante(s) em relação à situação. Para a melhor compreensão do papel da 1ª JCJ nesses casos, importa referir alguns exemplos a título de ilustração, para que se evidencie, de um lado, a postura expedita da Junta na aplicação de matéria legal tratada como de ordem pública e, de outro, o que pode ser compreendido como uma desvantagem para os reclamantes que contentavam-se com a conciliação, inviabilizando, pois, a intervenção do juízo na questão salarial.

Em 1941, das onze reclamações envolvendo questões alheias ao salário mínimo e que traziam como reclamante empregado(s) que apontava(m) ganhar menos do que o mínimo legal, nenhuma resultou em julgamento por parte da JCJ,

374 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 231.

havendo uma desistência e nove conciliações. O processo de distribuição 787<sup>375</sup> de 1941, (quando o salário mínimo de Porto Alegre era de 8\$000 réis por dia de trabalho) ilustra bem o padrão dessas demandas que resultavam em conciliação. Na ocasião, Mauricio Rodrigues da Silva, que trabalhava na empresa “Centro do Carvão” como empacotador, referiu no termo de reclamação:

(...) que trabalhava por peça, percebendo 1\$200 por peça; que tirava uma média de 6\$000 por dia; (...) que foi demitido dia 27 de outubro p. passado, sem receber o devido AVISO PRÉVIO, nem a INDENIZAÇÃO, nem as FÉRIAS, a que tem direito.

Vê-se, pois, que o reclamante demonstrava clara compreensão dos direitos ao aviso prévio, à indenização por despedida e às férias, de acordo, portanto, com o padrão estatístico observado ao longo dos anos examinados.

O ano de 1942, por outro lado, não traz nenhuma conciliação ou desistência. Assim, todas as três reclamações realizadas por trabalhadores que desconheciam o direito ao salário mínimo acabaram resultando na concessão de ofício das diferenças salariais devidas. No termo de reclamação que deu origem ao processo com número de distribuição 2533<sup>376</sup>, por exemplo, a copeira Maria Rodrigues reclamava o pagamento de descansos semanais remunerados e o pagamento de horas extraordinárias de trabalho, referindo ganhar 70\$000 réis mensais (menos da metade do salário mínimo mensal, estabelecido então em 200\$000). A sentença unânime quanto à concessão de ofício do salário mínimo e ao reconhecimento do direito às férias ilustra dois padrões observados no exame dos processos: em primeiro lugar, a ausência de referência à legislação (que aparece de modo corrente apenas quando trata da lei 62 de 1935 e da legislação civilista – art. 82 do Código Comercial e 1221 do Código Civil); em segundo lugar, o que mais interessa para a presente questão, a interpretação da lei do salário mínimo como questão de interesse público, declarável, pois, de ofício (grifei):

(...) **considerando que no decurso do processo verificou-se não ter sido cumprida pela reclamada a determinação da lei chamada do salário mínimo; considerado que por ignorar esse direito, a reclamante não o pleiteou, mas a Junta o reconhece;** (...) considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, em face do exposto e por maioria de votos (...) julgar procedente a reclamação

375 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 787, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

376 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 2533, de 1942**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

CONDENANDO a reclamada JOCONDA SANTOS a pagar à reclamante MARIA RODRIGUES, a quantia de QUINHENTOS E SETENTA CRUZEIROS (Cr\$ 572,00) (...) sendo duzentos cruzeiros de aviso prévio; cento e oitenta cruzeiros de diferença de salário mínimo e cento e noventa e dois cruzeiros de descанços semanais não gozados.

No ano de 1943, chama atenção o processo com número de distribuição 2715<sup>377</sup>, no qual o ajudante de funileiro José dos Santos demonstra conhecimento detalhado da lei de férias, indicando a previsão do art. 27 da lei 23.768, que previa a imposição de pagamento em dobro das férias não gozadas<sup>378</sup>, desconhecendo, no entanto, o salário mínimo por dia de trabalho:

(...) que ganha a importância de Cr \$ 5,50, por dia sendo pago por semana; que o reclamante reclama que nunca recebeu férias sendo assim o pede que lhe seja pago os dois últimos períodos de férias sendo o primeiro em dobro (...)

Além desses casos que evidenciam a pouca repercussão da lei pelo evidente desconhecimento, por parte de reclamantes, do direito ao salário mínimo, outro ponto deve ser referido: a pouca representatividade numérica das reclamações que trazem pedidos por aumento salarial toma dimensão ainda maior quando se percebe que, entre essas, várias trazem como fundamento exclusivo (ou principal) o sentimento pessoal de justiça do reclamante, que muitas vezes enaltece, na construção de sua argumentação, as condições materiais precárias a que se submete, em detrimento dos fundamentos legais aplicáveis. Nesses casos, é possível afirmar a pouca (ou nenhuma) importância da lei do salário mínimo, ainda que se trate de pedidos por aumento salarial – como visto, com efeito, no tópico 3.3 da presente pesquisa. É o que se vê, por exemplo, no processo com número de distribuição 223<sup>379</sup>, onde a reclamante Maria Pereira Gomes, que indicava receber menos que os 200.000 cruzeiros estabelecidos como salário mínimo mensal na época, referiu:

(...) que percebe o ordenado mensal de rs. 150\$000; que dito ordenado mal dá para a requerente viver honestamente, fazendo-a passar indizíveis necessidades; que tem sido sempre fiel cumpridora de suas obrigações, como podem testemunhar inúmeras pessoas do conhecimento da

377 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 2715, de 1943**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

378 “Art. 27. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jús ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo si a recusa se fundamentar em qualquer dispositivo do presente decreto”.

379 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 223, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

requerente (...) que a requerente tem tido promessa de aumento, sem, no entretanto, até a presente data, isto verificar-se;

Reclamação com teor parecido poder ser vista no processo com número de distribuição 225, também de 1941<sup>380</sup>. Aqui, em petição de próprio punho, a reclamante Walesca Marchionni mostra conhecer a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias, além de referir a lei do salário mínimo. Esse último fundamento legal, porém, é articulado com informações sobre as condições materiais precárias das quais se dizia vítima, e que desempenham, como se vê, questão muito mais importante para a construção de sua argumentação (grifos do original):

“(...) Como bem podeis vêr, trabalhava eu a insignificância de 11 (onze) horas por dia, enquanto a lei, que vós sois perfeitos conhecedores, ordena somente 8. Tenho em meu favor, portanto, 3 horas por dia, que no total dos 186 dias de trabalho não é, nada menos de que 558 horas extraordinárias, que na qualidade de boa empregada, sinto-me no direito de protestar veementemente o pagamento. Tive o ordenado de 116\$000 (cento e deseseis mil reis) mensais, embora o salário mínimo fôsse para mim mero assunto dos jornais e, mais ainda, no desempenho das minhas obrigações, ele jámais poderá queixar-se de mim (...). Em se tratando de uma pobre senhora sem aparo, mais ainda, de uma flagelada que tristemente vê as águas do Guaíba na sua fúria insasciável, levar o pouco que tinha, deixando sómente as paredes da casa em que habito a espera do proprietário que venha cobrar o costumeiro aluguel (...) Reclamo a V. S. que tomeis um pouco a sério e a Junta peço tôda a imparcialidade possível para esta minha questão e estou certa que tudo ha-de se resolver pela melhor forma possível, considerando sempre V. S., que sou uma pobre mulher desquitada que tenho 3 (três) filhos e os meus velhos pais para sustentar, porque si soffro por ter perdido o que perdi, choro pensando não ter dinheiro para dar o que comer”.

Por fim, mais importante para fins documentais do que para a compreensão do contexto que marca a maior parte das reclamações vistas nesse tópico, deve ser feita referência a duas reclamações que fogem do padrão visto acima. Como dito, com efeito, além de ser possível identificar uma série de reclamações envolvendo situações de ilegalidade em relação ao salário mínimo desconhecidas pelos reclamantes, naquelas em que se identifica a referência à regulação legal do pagamento salarial mínimo precebe-se que aparecem de modo muito privilegiado argumentos indicando a miserabilidade do trabalhador, ficando patente, pois, a pouca influência da lei nas relações de trabalho de então e no senso de justiça dos trabalhadores. A despeito disso, enfim, chamam atenção duas reclamações, a com

380 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 225, de 1941**. Processo trabalhista da 1a J CJ de Porto Alegre.

número de distribuição 2.393, de 1942<sup>381</sup>, e a com número de distribuição 3007, de 1943<sup>382</sup>. Em ambas as situações os reclamantes não só citam o direito ao salário mínimo como fundamento principal do pedido, como mostram conhecer a legislação a ele relativa de maneira detalhada, ao lançar mão do direito à estabilidade provisória previsto no art. 58 do já referido decreto lei n. 399 de 1938<sup>383</sup>.

### 3.6 POSIÇÃO DA 1ª JCJ DE PORTO ALEGRE: PRÓ EMPREGADOR OU PRÓ EMPREGADO?

Tendo em conta ser um dos principais objetivos da presente pesquisa a compreensão do papel da 1ª JCJ de Porto Alegre na formação de sujeitos de direito trabalhistas<sup>384</sup>, a (im)possibilidade de se identificar uma postura de parcialidade da Junta (seja pró empregador, seja pró empregado) é uma das questões que se impõem no levantamento e análise de processos. Dessa forma, pretende-se, no presente tópico, apresentar dois casos pontuais, nos quais é possível perceber espaços maiores de discricionariedade na interpretação e aplicação das fontes normativas disponíveis (seja por uma maior elasticidade semântica de dispositivos normativos, seja em razão de lacunas legais que impõem maior exercício criativo dos intérpretes), a partir das quais deve ser possível identificar escolhas a favor de uma das partes. Alguns tópicos que trazem categorias de ações específicas (como é o caso, por exemplo, daquele dedicado à questão das suspensões disciplinares) já trazem, inevitavelmente, reflexões tratando da questão. Aqui, por outro lado, pretende-se apresentar decisões pontuais sobre matérias que não justificam a criação de tópicos específicos, mas que individualmente servem para ilustrar a postura da nascente Justiça do Trabalho no tratamento de conflitos trabalhistas.

O primeiro exemplo a ser examinado diz respeito a uma série de casos que se iniciam em junho de 1943, nos quais trabalhadores empregados na indústria

381 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 2.393, de 1942**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

382 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 3007, de 1943**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

383 “Art.58 - Os empregados que, sob fundadas razões e obedientes às regras de disciplina e respeito, houverem reclamado, ou derem motivo a reclamação, por inobservância de preceitos deste regulamento, não poderão ser dispensados, no espaço de um ano, sem causa justificada”.

384 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.

pleiteavam o pagamento do chamado “salário enfermidade”, previsto no art. 79 do Código Comercial de 1850<sup>385</sup>. Nas reclamações, na sua totalidade, não é indicado fundamento legal para o pedido, até mesmo na única reclamação redigida por um representante sindical<sup>386</sup> e na única redigida por advogado autônomo<sup>387</sup>. Esses processos são significativos por dois motivos: em primeiro lugar, chama atenção o fato de que, mesmo na ausência de qualquer fundamento legal para o pagamento a empregados na indústria do “salário enfermidade” previsto aos empregados no comércio, os reclamantes aqui demonstram acreditar serem titulares de tal benefício. Esse “sentimento de injustiça”<sup>388</sup>, que leva tais reclamantes a buscar a Justiça do Trabalho, portanto, contrasta com o que se vê em relação à maior parte dos direitos sociais então previstos em lei, os quais, como apresentado ao longo desse trabalho, encontram pouca ou até nenhuma repercussão no campo social das relações de trabalho.

Em segundo lugar, e o que importa mais para o que se pretende nesse tópico, fica evidente a escolha da 1ª JCJ de não estender, a partir de interpretação analógica, o direito previsto no Código Comercial aos empregados na indústria. É o que se vê, v. g., no processo com número de distribuição 3707<sup>389</sup>, no qual o mecânico eletricitista Eugênio Gondran Pinto relatou, na lavratura do termo de reclamação:

(...) Que o reclamante tendo ficado doente e estando agora por conta do Instituto [de aposentadoria e pensão] só recebeu da firma reclamada a importância de Cr\$ 187,50 restando ainda a importância de Cr\$ 332,50, importância essa de um mês de salário que esteve doente e que a firma negou-se a lhe pagar alegando que não existe lei mande o empregador pagar ao empregado o primeiro mês de salário quando este adoecer. (...)

O termo da audiência de instrução e julgamento confirma o narrado pelo reclamante quanto à recusa da empresa empregadora de tal pagamento com base

385 “Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.”

386 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região. **Processo no. 3643, de 1943**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

387 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região. **Processo no. 4063, de 1943**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

388 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 231.

389 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região. **Processo no. 3707, de 1943**. Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.



na inexistência de fundamento legal para o pedido. Na defesa apresentada pelo preposto do reclamado, esse refere precisamente que

(...) a firma reclamada de fato não reconhece o direito (...) ao reclamante de haver salário moléstia, visto que não ha dispositivo legal que determine tal direito a um empregado na indústria.

A decisão, redigida de modo padronizado para todos os casos em que se vê essa situação, por fim, referiu:

(...) considerando que efetivamente não ha dispositivo legal que ampare empregado na indústria e que determine o pagamento de um mês de salário durante a enfermidade do empregado; considerando que êsse direito constitue uma prerrogativa do empregado no comércio; considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1a Junta de Conciliação e Julgamento, em face do exposto e por unanimidade dos votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação (...)"

Não é o caso aqui de se apontar uma evidente parcialidade da 1ª JCJ em favor do reclamado. Parece, com efeito, que a interpretação restritiva do direito ao salário enfermidade, reconhecido em lei apenas aos empregados no comércio, seja a mais óbvia. De qualquer modo, levando-se em conta a análise feita por João Tristam Vargas<sup>390</sup> apresentada no capítulo de n. 2 do presente trabalho, a qual indica um movimento, iniciado na década de 1930, no sentido de um tratamento não discriminatório de empregados no comércio e na indústria – o que representa, importante repisar, um dos mais importantes fatores de mudança do ordenamento jurídico eminentemente civilista das relações de trabalho para o novo “direito social” em formação –, bem como o caráter pretoriano da produção do direito do trabalho de então, a decisão da 1ª JCJ nesse caso pode ser percebida como tendencialmente conservadora, ou, para que não se vá tão longe, tímida quanto à possibilidade de extensão de direitos previstos em lei por meio da aplicação de critérios hermenêuticos baseados em uma eventual política judicial pró reclamantes.

O segundo padrão de decisões, também recorrente, a partir do qual é possível observar uma escolha da JCJ – nesse caso pró empregado – é observado quanto ao estabelecimento de critérios para determinar a ocorrência de prescrição do direito de ação. Com efeito, nos casos envolvendo reclamantes comerciários, a 1ª JCJ afastou, repetidamente, a incidência de legislação específica regulando a

390 VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999, p. 196.

prescrição, a partir da construção de uma interpretação conjugada de dispositivos da lei 62 de 1935 e do Código Comercial de 1850, mais favorável aos reclamantes. É esse o caso do processo com número de distribuição 601<sup>391</sup>, no qual o escriturário Euclides Barreto Franzen, empregado da Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense, reclamou de um rebaixamento de salário ocorrido no ano de 1936. No caso, como se vê nos outros exemplos, a empresa alega, como matéria preliminar de defesa, a prescrição da reclamação, argumentando que o Regulamento da Justiça do Trabalho (decreto 6.596 de 1940) “diz que qualquer reclamação está prescrita dentro de dois anos, sendo que tal dispositivo ha mais de dois anos está em vigor”.

Quanto a essa questão, mais importante do que o prazo prescricional ao qual a defesa faz referência é o marco temporal de início de sua contagem. Segundo o artigo 227 do referido decreto, o decurso do prazo de “qualquer reclamação” teria início na “data do ato ou fato que lhe der origem”<sup>392</sup>. Assim, segundo a interpretação mais óbvia (importante repisar que se trata de regra estabelecida por lei específica, destinada a regular exatamente as reclamações feitas à Justiça do Trabalho), a prescrição da reclamação em comento teria se dado em 1938, isto é, dois anos após o fato que lhe deu origem (a redução salarial). A resposta da JCJ em relação a essa tese defensiva (desenvolvida, é importante frisar, unilateralmente, isto é, sem influência do advogado do reclamante), porém, afasta a incidência da lei específica, fazendo aplicação analógica de dois dispositivos mais benéficos, quais sejam, os artigos 17 da lei 62 de 1935<sup>393</sup> e o artigo 448 do Código Comercial de 1850<sup>394</sup>:

“considerando que tanto a lei n. 62, em seu artigo 17, como o Código Comercial, em seu artigo 448, estabelece que a prescrição somente deve correr para o empregado desde a data em que deixa o emprego; considerando que tais dispositivos, além de sábios, são eminentemente humanos; pois, considerando que o empregado, enquanto ao serviço do patrão, sofre evidentemente uma certa coação e, portanto, na maioria dos

391 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 601, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

392 “Art. 227. Não havendo disposição especial em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem.”

393 “Art. 17. O direito à indenização criada nesta Lei prescreve em um ano, a contar da data da despedida.”

394 “Art. 448 - As ações de salários, soldadas, jornais, ou pagamento de empreitadas contra comerciantes, prescrevem no fim de 1 (um) ano, a contar do dia em que os agentes, caixeiros ou operários tiverem saído do serviço do comerciante, ou a obra da empreitada for entregue. Se, porém, as dívidas se provarem por títulos escritos, a prescrição seguirá a natureza dos títulos.”

casos está impossibilitado de reclamar os seus direitos; considerando que também no presente caso se verifica o receio que teve o empregado de reclamar contra seu patrão antes de ver a sua situação garantida pela estabilidade; considerando que a própria reclamada não negou o fato, digo, não negou ter a intenção de despedir o reclamante se este não concordasse com a sua transferência e consequente rebaixamento de salários; considerando, pois, que não procede a alegação da reclamada no tocante à prescrição;"

Reforçando o caráter inusitado da interpretação dada pela 1ª JCJ, que traz patente a escolha de aplicar dispositivos normativos “eminentemente humanos” e “sábios” como resultado de um juízo de justiça e de conveniência em termos de política judicial (posto que, em razão de “uma certa coação” sofrida pelo empregado em relação aos seus superiores, este teria “receio de reclamar” durante o contrato de trabalho), adveio a reforma da sentença pelo CRT da 4ª Região. O argumento envolvendo o conceito de “boa fé” empregado no voto do representante dos empregadores, Dr. Temperani, de evidente teor civilista, seguido do voto de desempate apresentado pelo presidente do Conselho, com efeito, jogam luz sobre o que pode ser entendido como um esforço do juízo recorrido em favorecer o empregado, balizado pela ideia de que as partes contratantes, na relação de trabalho, não gozam de igualdade de condições:

não existe no processo nenhum elemento que induza o Conselho a admitir que o reclamante fosse ameaçado ou de qualquer forma tivesse a sua vontade viciada. A má fé, nunca se presume, podendo-se, entretanto, presumir, dos elementos dos autos, que, si em 1938., quando o reclamante alcançou a estabilidade, estivesse, ainda, sob ameaça esta seria inoperante, em face da exigibilidade de inquérito

Do que se segue, como referido, o voto do presidente, elencando as causas que determinariam o reconhecimento da prescrição:

a) a prescrição, de modo iniludível começou a correr do momento do rebaixamento dos salários do aludido recorrente (sic); b) porque tal momento está claramente visível na prova dos autos (...); considerando que o artigo 227 do decreto 6.596 de 12/12/1940 é de todo aplicável no presente caso; vota pela procedência da preliminar, mesmo porque, sempre se atém ao respeito integral aos prazos previstos e marcados em lei (...)

A escassez de exemplos a partir dos quais possa ser possível concluir sobre um posicionamento de parcialidade por parte da 1ª JCJ de Porto Alegre (que determina, com efeito, a referência a apenas esses dois casos), enfim, é eloquente: não é possível, a partir da análise conjunta das categorias de ações aqui

examinadas, apontar a existência de uma postura deliberada e sistemática em favor de qualquer uma das partes. Pelo contrário, o que se pretende ter evidenciado com os dois exemplos apresentados no presente tópico é que os processos examinados informam um esforço da 1ª JCJ em estabelecer parâmetros gerais de decisão, a partir das fontes normativas disponíveis e à luz da incipiente principiologia do nascente “direito social”. A relativização da lei específica regulando prescrição, no segundo caso acima exposto, por exemplo, demonstra claramente uma escolha em favor da facilitação do acesso à Justiça do Trabalho (nesse sentido, pró empregado, portanto); não obstante, isso é feito a partir de um esforço hermenêutico de conformação da situação concreta a um ordenamento jurídico novo e marcado pela falta de clareza e sistematicidade das suas fontes normativas. O recurso à legislação civil do Código Comercial, em conjunto com o que representava até então o principal paradigma legal de direito social, a lei 62 de 1935, com efeito, indicam muito mais uma escolha em favor do estabelecimento de critérios de “universalidade e equidade” padronizados do que uma “manipulação grosseira” das fontes normativas disponíveis em favor de interesses pontuais de uma das partes<sup>395</sup>.

### 3.7 CONCLUSÃO DO EXAME PROCESSUAL

A partir do que se viu no presente capítulo, algumas conclusões desenvolvidas em diálogo com os argumentos que informam a linha de interpretação histórica exposta no capítulo 1º desse trabalho devem ser realizadas.

Em relação à categoria dedicada a reclamações envolvendo aviso prévio e indenização por despedida (tópico 3.1), chama atenção, no exame da produção doutrinária que segue a lei 62 de 1935, a evidente confusão que marca a recepção dessa no que trata da indenização por despedida. A dificuldade que os doutrinadores do período demonstravam na tentativa de definir conceitualmente essa nova figura legal, reiteradamente relacionada àquela do aviso prévio, fica claro, decorria do fato de ambas terem como objeto de regulação o mesmo fato (rescisão unilateral de contrato de trabalho sem prazo determinado). O exame de fontes, por outro lado, evidencia que é precisamente essa relação mantida entre os direitos ao

395 THOMPSON, Edward P. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013, p. 205.

aviso prévio e à indenização por despedida que determinou a grande repercussão do segundo nas relações de trabalho do período estudado, que se reflete na significativa judicialização de casos envolvendo a questão: dentre as várias inovações trazidas pela lei 62 de 1935, com efeito, é apenas aquela que, nas palavras de Cesarino Júnior, regulava “o que já dispunham esse art. 81, do Código Comercial, e o art. 1.221, do Código Civil”<sup>396</sup>, que repercutiu de maneira significativa nas relações de trabalho do período; isto é, foi recebida pelo campo social apenas aquela inovação que mantinha uma relação de continuidade com a legislação civil que antecede o processo de criação do “direito social” consolidado a partir dos anos 1930, razão pela qual a alta incidência de reclamações envolvendo a mais famosa lei social dos anos 1930 não representa uma ruptura significativa com a regulação das relações de trabalho de natureza civilística que marca a Primeira República.

Na sequência, o tópico dedicado ao exame de pedidos envolvendo a lei de férias (3.2) traz uma explicação para o que pode ser entendido como “um ponto fora da curva” no padrão de reclamações visto na análise processual realizada. Essa é a única lei identificada com o paradigma inaugurado com o novo “direito social”, com efeito, presente de modo recorrente nos termos de reclamação, o que é explicado, como se demonstrou a partir da leitura de fontes secundárias corroborada pelo exame dos processos judiciais pesquisados, pelas dificuldades impostas à criação e interpretação dessa lei, em concurso com a forte resistência oposta à sua implementação por parte de organizações patronais, do que decorreu a grande judicialização da matéria.

No exame das reclamações envolvendo a redução de trabalho e redução de salário (3.3) e salário mínimo (3.5), por sua vez, evidenciou-se a importância que o sentimento pessoal de justiça compartilhado pelos reclamantes que recorriam à Justiça do Trabalho insatisfeitos com a remuneração de sua mão de obra desempenhava na formulação de demandas, em detrimento do recurso às já existentes previsões legais que garantiam condições mínimas de pagamento e vedação à redução salarial. Se essas reflexões indicam a pouca repercussão da legislação social então em vigência, permitem concluir, por outro lado, a importância do espaço proporcionado pela 1ª JCB na satisfação dos interesses daqueles que buscavam esse espaço para a resolução de conflitos, como ilustra a alta incidência

396 CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940, p. 305.

de conciliações que garantiam a regularidade na exploração da mão de obra (e consequente aumento de vencimentos) de trabalhadores remunerados por produtividade, ainda que inexistissem fundamentos legais para tal pretensão. Mais do que isso, a postura da 1ª JCJ na concessão de ofício do direito ao salário mínimo nos casos em que o reclamante demonstrava desconhecer tal direito faz saltar aos olhos a importância dessa instituição na “formação de sujeitos de direitos trabalhistas”<sup>397</sup>

No subcapítulo dedicado às reclamações envolvendo suspensão injusta (3.4), por sua vez, evidenciou-se novamente a preponderância do sentimento pessoal de justiça que orientava os trabalhadores reclamantes. Além disso, o perfil das decisões proferidas pela 1ª JCJ evidencia a importância desempenhada pela ausência de parâmetros de legalidade que orientassem o exercício do poder disciplinar dos empregadores para o que pode ser compreendido como uma postura tendencialmente favorável a esses. Nesse sentido, divergindo do que sustenta Bartmann no exame dos mesmos processos<sup>398</sup>, sustenta-se que, a despeito do grande espaço de discricionariedade concedido ao poder disciplinar de suspensão, é possível constatar um esforço na criação de critérios padronizados e racionais de decisão, decorrendo referido espaço de discricionariedade muito mais da ausência de regulamentação legal da matéria do que uma determinada concepção de exercício jurisdicional desprovido de “apelo às regras preestabelecidas”<sup>399</sup>. O aumento significativo de reclamações envolvendo essa questão, ademais, também indica a importância da 1ª JCJ na difusão de um sentimento de irrisignação de trabalhadores em relação a suspensões arbitrárias e abusivas.

O item 3.6, por fim, traz duas categorias de reclamação pouco expressivas do ponto de vista estatístico, mas que servem de base para reflexões quanto à postura assumida pelos julgadores no arbitramento de conflitos: ainda que seja possível argumentar que a interpretação restritiva do art. 79 do código comercial e a escolha dos dispositivos normativos utilizados como base para a definição dos critérios de contagem do prazo prescricional de reclamações trabalhistas representem, respectivamente, escolhas pró reclamado e pró reclamante, não é razoável

397 BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.

398 BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)**. Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014, p. 51.

399 Ibidem.

sustentar uma posição sistemática de parcialidade da Junta. Pelo contrário, o esforço hermenêutico examinado nesses casos pontuais, somado ao que se viu no padrão decisório geral, deixa clara a importância que critérios padronizados com pretensão de universalidade e equidade desempenham na formulação do discurso jurídico examinado presente nos processos estudados.

## REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Lei no 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.637, de 05 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?\\_pageid=73,5714538&\\_dad=portal&\\_schema=PORTAL](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,5714538&_dad=portal&_schema=PORTAL)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei no 62, de 05 de junho de 1935**. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-62-5-junho-1935-557023-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925**. Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.667, de 4 de Fevereiro de 1931.** Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 20.886, de 30 de Dezembro de 1931.** Organize o novo quadro do pessoal, administrativo, técnico e fiscal do Conselho Nacional de Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20886-30-dezembro-1931-526738-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.396, de 12 de Maio de 1932.** Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932.** Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.743, de 14 de Julho de 1934.** Regulamenta, alterando, o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, que instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24743-14-julho-1934-526845-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939.** Regulamenta, alterando, o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, que instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24743-14-julho-1934-526845-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

## FONTES PRIMÁRIAS

### Doutrina:

ACCIOLY, Mario. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Legislação do trabalho em 1834 – mudado o panorama social e político de 1834 para 1938, devemos ter orgulho dos estadistas que souberam legislar para os nossos dias”**. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 60, p. 91-114, ago. 1939.

ALENCAR, J. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Dulfe Pinheiro Machado: **“Filiação Histórica das leis sociais brasileiras – Seria injustificável, talvez, querer encontrar, em alguns textos elaborados em épocas por demais remotas para o caso, a descendência dos que estamos aplicando nos últimos tempos, em defesa do trabalho”**. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 86, p. 100-114, out. 1941.

BINET, Henri. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Os tribunais de trabalho – a história demonstra que é preciso tempo para criar a tradição, que inspira o respeito necessário as instituições; é esta uma necessidade a que não se podem subtrair as organizações criadas para a solução dos conflitos de trabalho”**. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 69, p. 127-131, mai. 1940.

BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano II, 1935

BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano II, 1936

BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano II, 1939

BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano II, 1942

REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano III, 1935

CASTRO, Augusto Viveiros de. **A questão social**. Rio de Janeiro: Livraria Editor Conselheiro Candido de Oliveira, 1920, p. 121.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Autonomia e posição enciclopédica do direito social – qual será a posição do direito social em relação aos outros ramos do direito? Uma vez estabelecida a autonomia do direito social, não poderemos colocá-lo em nenhuma das divisões já conhecidas do direito público ou do direito privado”**. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 66, p. 103-107, fev. 1940.

\_\_\_\_\_. **Direito Social brasileiro – contendo a matéria dos programas das Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, de São Paulo e de outras do país**. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

\_\_\_\_\_. **Direito Social brasileiro – contendo a matéria dos programas das Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, de São Paulo e de outras do país. 2ª edição ampliada e atualizada, com remissões à consolidação das leis do trabalho (projeto).** São Paulo: Livraria Martins, 1943.

COELHO, Acrísio T. **A pena disciplinar de suspensão do serviço.** Revista do trabalho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 9, p. 15-17, set. 1942.

FERREIRA, Waldemar. **Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho** São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938, vol. 1.

LOPES, Helvécio Xavier. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães: “ **Indemnização e reparação – a Lei n. 62 não derogou o estatuto dos códigos civil e comercial; antes, verdadeiramente os dispositivos se harmonizam e completam**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 19, p. 71-81, março 1936.

LINDENBERG FILHO, Henrique. “**O art. 81 do Código Comercial e a Lei 62**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 92, p. 45-59, abr. 1942.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário.** São Paulo, LTr, 1971

MENEZES, Geraldo Bezerra de: “**Pródromos da legislação do trabalho – o aparecimento das grandes empresas produtoras, criando novas situações econômicas, veio demonstrar absoluta impossibilidade de serem ajustados ao nosso tempo os velhos e acanhados processos contratuais no setor do trabalho**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 80, p. 75-83, abr. 1941.

PEREIRA, Alberto de Britto: “**As classes trabalhadoras no primeiro governo provisório e na constituinte de 1890 – ‘as classes proletárias estão mergulhadas no mais triste e desconsolador desengano’, exclamava da tribuna parlamentar, em fevereiro de 1891, o deputado José Augusto Vinhaes**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 55, p. 95-110, mar. 1939.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O poder disciplinar na empresa econômica.** Revista LTr: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 5, p. 222-240, jan./dez. 1941

SOUZA, Antonio Pereira: “**O Estado corporativo português – os juizes de trabalho não obedecem, nas suas decisões, a instruções prévias ou ordens de serviço; julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de equidade e conciliação, indispensáveis à paz social**”. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 54, p.100-112, fev. 1939.

VASCONCELLOS, Nilo de. **Comissões Mixtas de Conciliação.** Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro, v. 2, n. 14, p. 63-69, out. de 1935

VIANA, Francisco José de Oliveira. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Indemnização e Reparação – A lei n. 62 não derogou o estatuido nos codigos civil e commercial; antes, verdadeiramente os dispositivos se harmonizam e completam”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 46, p. 65-68, mai. de 1936.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães: Rescisão brusca e rescisão injustificada. **“Não há nenhuma incompatibilidade entre o aviso prévio e a indenização que a Lei 62 assegura aos empregados despedidos sem justa causa, nem esta exclue aquele”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 21, p. 65-68, jun. 1936.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães: **“Direitos irrenunciáveis – ha direitos que são susceptíveis de renuncia, quer na conclusão do contracto, quer durante a sua execução, quer mesmo depois da sua dissolução”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 28, p. 97-104, dez. de 1936b.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Novos métodos de exegese constitucional – nem a constituição, nem nenhuma lei pode ser interpretada e entendida sem o pleno conhecimento dos fatos que lhe deram origem ou a que ela se vai aplicar”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 42, p. 87-86, fev. de 1938.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Os tribunais do trabalho e a sua competência normativa – enquadrar a justiça do trabalho na metodologia processualistica dos tribunais de direito comum é uma contradição substancial, que importaria em anular a própria razão de ser da instituição”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 45, p. 111-131, maio de 1938.

\_\_\_\_\_. Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, Valdemar Falcão: **“Os conflitos coletivos do trabalho e a sua solução jurisdicional – o campo de ação e de competência da justiça do trabalho e dos seus tribunais especializados foi, em todos os tempos, o dos conflitos coletivos de natureza economica”**. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n. 46, p. 133-153, jun. de 1938.

### **Processos:**

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 4a região. **Processo no. 97, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. **Processo no. 183, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. **Processo no. 223, de 1941**. Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 279, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 225, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 501, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 601, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 663, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 787, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo nº. 817, de 1941.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo nº. 823, de 1941.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 829, de 1941.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo nº. 1445, de 1942.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 1921, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 1983, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 2111, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 2.393, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 2533, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 2741, de 1942.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 2715, de 1943.** Processo trabalhista da 1a JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3007, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3091, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3127, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3129, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo nº. 3131, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo nº. 3347, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3643, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 3707, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Processo no. 4063, de 1943.** Processo trabalhista da 1ª JCJ de Porto Alegre.

## **FONTES SECUNDÁRIAS**

BARTMANN, Tatiane. **Justiça do Trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945).** Dissertação de mestrado: PUCRS, 2014.

BATALHA, Claudio A **historiografia da classe operária no Brasil: Trajetória e tendências.** In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva.* São Paulo: Contexto, 1998, p. 145-158

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas.** Tese de doutorado: UNICAMP, 2005.

BOSI, Alfredo. **A arqueologia do Estado-providência,** in: BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização.* São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 273-307.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.  
 CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980.** Cadernos AEL, v .14, n. 26, 2009, p. 13-45.

CHAVES, Marcelo Antonio. **A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e a Mediação das Relações de Trabalho (1911 – 1937)**. Tese de doutorado: UNICAMP, 2009.

CORTESE, Vicente de Azevedo Bastian. **Contribuições de Pierre Bourdieu à metodologia da história do direito**. In: XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS: Ensino, Direitos e Democracia, 2016, Santa Cruz do Sul. Ensino, Direitos e Democracia. Porto Alegre: ANPUH-RS. p. 1-10

Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, verbete “Arnaldo Sússekind”. Rio de Janeiro, FGV, CPDOC. Disponível em: <<>>

DULLES, John W. F. **Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1973

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel. 1976.

FELSTINER, William L. F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...** In: Law and Society Review, vol. 15, 1980/1981, pp. 631-654

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. In Quaderni Fiorentini, 2006, p. 365-371.

FORNAZIERI, Lígia Lopes. **Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)**. Dissertação de Mestrado: UNICAMP, 2014.

FRENCH, John. **Afogados em Leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho – Política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

\_\_\_\_\_. **Empresariado e legislação social na década de trinta**. In: Simpósio sobre a Revolução de 30. Porto Alegre: ERUS, 1983, p. 252-280.

\_\_\_\_\_. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988.

\_\_\_\_\_. **Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate**. In: Revista Estudos Históricos, no. 34, p. 157-186, julho-dezembro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

LIMA, Marcos Alberto Horta. **Legislação e Trabalho e Controvérsias Historiográficas: O Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930)**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 2005.

MATTOS, Marcelo Badaró. **E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. Rio de Janeiro: A noite, 1952

MORAIS, Sérgio Paulo; ROCHA, Rafael Correia. **Uma entrevista com E. P. Thompson (1976)**. In: História e Perspectivas, Uberlândia, v. 1, pp. 417-445, jan./jun. 2014

NEGRO, Antonio Luigi; Souza, Edinaldo Antonio Oliveira. **Que “fosse procurar os seus direitos” - Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948)**. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013, 123-157

MUNAKA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981

NUNES, Guilherme Machado. **“A Lei de Férias no Brasil é um aleijão”: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935)**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **“O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

SCKELL, Soraya Nour. **Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica**. In: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, 2003 pp. 157-178.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Nauber Gavski da. **O “mínimo” em disputa: Salário mínimo, política, alimentação e gênero na cidade de Porto Alegre (c. 1940 – c. 1968)**. Tese: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

SIQUEIRA, Gustavo S. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017



SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. **Lei e Costume: Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)**. Dissertação: Universidade Federal da Bahia, 2008.

SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930**. Tese: UNICAMP, 2007.

\_\_\_\_\_. **“A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão jurídica”: o CNT e a judicialização das relações de trabalho no Brasil (1923-1932)**. Cadernos AEL, v. 14, n. 26, 2009, p. 221-250.

SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

THOMPSON, Edward P. **The making of the english working class**. New York: Vintage Books, 1966.

\_\_\_\_\_. **The Moral Economy of the English Crowd in the Eighteenth Century**. In: Past & Present, n. 50, fev. de 1971, pp. 76-136

\_\_\_\_\_. **A miséria da teoria ou um planetário de erros – uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

\_\_\_\_\_. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. **As peculiaridades dos ingleses**, in: NEGRO, Antonio Luigi (org.) As peculiaridades dos ingleses e outros artigos. Campinas: Editora Unicamp, 2001, p. 75-173.

\_\_\_\_\_. **Whigs & Hunters – The Origin of the Black Act**. London: Breviary Stuff Publications, 2013.

MORAIS, Sérgio Paulo; ROCHA, Rafael Correia. THOMPSON, Edward. P. **Uma entrevista com E. P. Thompson (1976)**. In: História e Perspectivas, Uberlândia, v. 1, pp. 417-445, jan./jun. 2014, p. 442.

WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o habitus**. Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal. n. 14, 2004.

VARGAS, João Tristan. **Ordem Liberal e Relações de Trabalho na Primeira República**. Tese de Doutorado: UNICAMP, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ZATELLI, Gustavo Correa. **Judiciário, juristas e controle social: os processos-crime de vadiagem no Rio de Janeiro da Primeira República**. Dissertação: UFRJ, 2015.